GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL- COPAM

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 143/99

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 059/92

VISTORIA REALIZADA EM 21/06/99, ÀS 18:35 HORAS
EMPREENDIMENTO SOEICOM S.A.
DEREÇO Mina Lapa Vermelha - Lagoa Santa

OPAM, COM FUNDAMENTO no Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de
Dispositivo legal
998, artigo 19, paragrafo 2º, item 2 e item 4 do
esmo paragrafo

NSTATOU AS SEGUINTES IRREGULARIDADES a empresa não implantou todas
s medidas propostas no plano de controle ambiental
presentado quando da formalização do processo de
cença de Operação na FEAM e lançar resíduos sólidos
n curso d'água causando assoreamento no Córrego Cocundo,
ançar óleos e graxas no solo sem controle e emitir
oeira para a atmosfera devido ao tráfego de caminhões
equipamentos

UTUADO TEM O PRAZO DE Vinte (20) DIAS PARA TOMAR AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA ENDEREÇADA AO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - PAM NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO"

ECEBI A PRIMEIRA VIA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DATA 21/06/99

Guilherme de Matos Paixão / Gerente Mineração — Elcio Azalin Máximo
Nome do representante da entidade /Cargo — Nome do fiscal
Assinatura — Assinatura

Prudente de Morais, 1671, Sta. Lúcia - Belo Horizonte - CEP 30380-000 FAX 3440246 FONE 3446222

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL- COPAM

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

(Carimbo: Estadual de Política Ambiental — FLS. 03 COPAM — RUB.)

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 059/92/01/92
059/92/02/99

FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM 21.06.99 HORÁRIO INÍCIO: ______ Horas TÉRMINO: ______ Horas

EMPREENDIMENTO: SOEICOM S.A

TIPO DA ATIVIDADE: Exploração de calcário e argila

ENDEREÇO: Mina Lapa Vermelha - Lagoa Santa

RELATÓRIO SUCINTO

Em vistoria área do empreendimento visando obter subsídios a análise do proc. de Licença Prévia, formalizado pela empresa na FEAM/COPAM e verificar a situação sob o ponto de vista ambiental, verificamos:
- O empreendimento encontra-se em operação na área DNPM 231845 (059/92/01/92) e solicita L.P para o DNPM 831.584/96 (059/92/02/99) área em que será explorada.
- Na cava da mina há [illegible] de água, que [illegible] para a área de [illegible] de [illegible] as águas são [illegible], córrego "Capunda".
- No córrego Capunda não há água e toda a sua calha encontra-se assoreada por material originado do empreendimento.
- No início da vistoria não [illegible] aspersão de água [illegible] do empreendimento e estava havendo emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões.
- No empreendimento não há sistema de controle [illegible] óleos e graxa e estes estão sendo lançados no solo.
- A empresa foi informada de que se fará necessário [illegible] o laudo espeleológico, arqueológico, paleontológico e estudo hidrológico. E também a Anuência do IBAMA.
Quanto a solicitação do conselheiro Maurício Borato, da

(Carimbo: Fundação Estadual do Meio Ambiente — PROTOCOLO GERAL — 22 JUL 1999 — 01963 8)

RECEBI A 2ª VIA DO PRESENTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO
Guilherme de Matos Paixão / Gerente [illegible]
Nome do representante do empreendimento/Cargo
[assinatura]
Assinatura

Flávio Azalini Máximo
FISCAL [assinatura]

Consultor: Marcelo Taylor Lima

avaliação das condicionantes, há 2 licenças: a de Ad referendu (25/08/92) e a que a CMI referendou de 07/04/99. As condicionantes da primeira citada não foram cumpridas e as da 2ª não houve tempo hábil

05
Las

AO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM BELO HORIZONTE,

REF.: **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 143/99**
FEAM – PROCESSO Nº: 059/92

AUTUADA: SOEICOM S.A – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO.

SOEICOM S.A – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E MINERAÇÃO, empresa inscrita no CNPJ nº: 33.290.299.0003-13, com Sede à Av. Portugal, nº 700, Centro, na Cidade de Vespasiano/ MG, por seus procuradores infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse douto CONSELHO, apresentar a sua DEFESA contra o A. I supra, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

A presente defesa está sendo apresentada em tempo hábil, já que a Autuada recebeu o referido A.I. em 21.06.99 (Segunda-feira), tendo então seu prazo iniciado em 22.06.99 e estando a vencer em 11.06.99 (Domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 12.06.99(Segunda –feira), data de hoje.

Como se verifica da inclusa cópia do A.I, a fiscalização da FEAM aponta supostas irregularidades na área da mineração da Autuada, quais sejam:

a)- não implantação de todas as medidas propostas no PCA apresentado pela Autuada, quando da formalização do processo de licença de operação naquela Fundação;

b)- "lançar resíduos sólidos em curso d'água causando assoreamento no córrego cafundó;";

c)- " lançar óleos e graxas no solo sem controle e emitir poeira para atmosfera devido ao tráfego de caminhões e equipamentos.".

A autuação se fundamenta e dispositivo legal previsto no Decreto nº: 39.424, de 05 de fevereiro de 1.998, ou seja, no artigo 19, parágrafo 2º e seus ítens 2 e 4.

FEAM / DINME / 061 / 99
DATA 18/08/1999
KSantos

DINF 52

Cumpre salientar que antes de proceder a referida autuação, a fiscalização da FEAM esteve na área da mineração da autuada, promovendo uma vistoria, para atender uma denúncia feita pelo seu vizinho , **Sr. Rui Lara de Assis**, conforme se vê da inclusa cópia do Relatório de Vistoria, datado de 16.03.99. Tal vistoria foi acompanhada pelo denunciante com o convidado da Autuada que, até o presente momento, tem cumprido integralmente alguns dos serviços apontados nos seus itens, e outros ainda parcialmente, já que depende de tempo e instrumentos adequados para sequenciá-los, conforme comprova a correspondência datada de 18.06.99 e o Relatório de Vistoria, de 16.03.99.

Considerando a referida autuação, esta é absurda e deve ser cancelada, já que as suas alegações não podem prosperar, conforme se verá abaixo demonstrado.

Por outro lado , a autuação não pode persistir em função do termo de vistoria (doc. anexo), que não teve ainda o seu prazo expirado para a implantação das medidas nele indicadas.

IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS – PCA APRESENTADO PARA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE LICENÇA DE OPERAÇÀO NA FEAM

A Autuada implantou as medidas, conforme PCA anexo, sendo que a medição da qualidade da água será encaminhada à FEAM, no próximo mês/ agosto/99.

O fato da autuada não ter apresentado ainda a medição da qualidade da água, não quer dizer que tal medida não tenha sido implementada, dependendo apenas do seu encaminhamento à FEAM, que será feito no próximo mês.

LANÇAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM CURSO D' ÁGUA

Como já foi dito, em 16.03.99 ocorreu uma vistoria para promover algumas medidas de controle e correção quanto ao assoreamento do córrego cafundó, pelo que a Autuada já cumpriu integralmente alguns dos seus ítens, estando em sequência os demais serviços, que se encontram ainda dentro do prazo estabelecido e

requerido.

Portanto, a Autuada está cumprindo os serviços que minimizam o carregamento de sólidos em curso d'água do córrego cafundó.

Aliás , cumpre salientar que as medidas propostas no RCA/PCA e aprovadas pela FEAM, não foram eficazes na contenção do carreamento de sólidos, estando a Autuada contratando um novo estudo para este fato.

LANÇAMENTO DE ÓLEOS E GRAXAS NO SOLO

Da mesma forma, a Autuada já providenciou o projeto e construção de caixa separadora de óleo/graxa na área da oficina de máquinas, conforme documento – PC- anexo.

Portanto, não pode prosperar a referida autuação, devendo ser imediatamente cancelada.

EMISSÃO DE POEIRA PARA A ATMOSFERA

Quanto a alegação da fiscalização de que na área da mineração há emissão de poeira para a atmosfera, devido ao tráfego de caminhões e equipamentos, não é verdade, pois a autuada mantém 02 caminhões pipas para molhar as pistas que se encontram naquela área.

Portanto, não há deficiência ou irregularidade a ser apontada também neste caso, devendo o referido A.I ser imediatamente cancelado.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

A Autuada está sendo enquadrada em dispositivos que não se aplicam ao caso em tela, já que exerce atividade licenciada de acordo com as condições previstas na sua Licença de Operação, não havendo emissão de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos em desacordo com o previsto nas Deliberações Normativas.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA TRIBUTÁRIA
08
FLS.
Las

ISTO POSTO, a Autuada espera e requer que a sua defesa seja recebida e acolhida, para cancelar imediatamente o referido Auto de Infração, por ser medida de inteira e verdadeira JUSTIÇA!

Nestes termos,
P. deferimento.
De Vespasiano, para

Belo Horizonte, 12 de julho de 1.999.

DEMÓSTENES TEODORO
OAB/MG 50.745

MICHEL CRISTIAN DE FREITAS
OAB/MG 72.251

feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
30 NOV 16 16 036173
PROTOCOLO GERAL

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DINME: 244/99
Processo COPAM: 059/92/03/99
Processo DNPM: 2318/45 (059/92/01/92)
Fase DNPM: Portaria de Lavra

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **SOEICOM S.A.**
Empreendimento: Extração de calcário e argila
Atividade: Lavra à céu aberto de calcário e argila, com beneficiamento — Classe: I
Endereço: Av. Portugal, 700, Centro, Vespaziano - MG, CEP: 33.200-000
Localização: Fazenda Lapa Vermelha
Município: Lagoa Santa - MG
Consultoria Ambiental: Própria empresa
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO – N° 143/99 / INFRAÇÕES GRAVES**

RESUMO

A empresa SOEICOM S.A., opera uma lavra à céu aberto de calcário e argila, com beneficiamento, situada na Fazenda Lapa Vermelha, no município de Lagoa Santa. A empresa foi vistoriada em 21/06/99, quando foi constatado a seguinte situação: na mina há direcionamento das águas que "brotam" da cava, para a área de bombeamento e através de tubulações ás águas são lançadas em um sumidouro, sendo que este tem ligação com o Córrego Cafundó; não há água no Córrego Cafundó, estando toda a sua calha assoreada por material oriundo do empreendimento; no início da vistoria não verificou-se a aspersão de água nas vias do empreendimento, o que resultou na emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões; o empreendimento não possui sistema de controle/contenção de óleos e graxas, estando estes sendo lançados diretamente no solo. Com base nas verificações supra citadas, lavrou-se o Auto de Infração N° 143/99, autuando-se a empresa por infringir o Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, Artigo 19, § 2°, item 2, por "exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação". A autuada infringiu ainda o item 4 do mesmo parágrafo, por "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas". Em 12/07/99, a empresa apresentou sua defesa, na qual ela solicita o cancelamento do Auto de Infração baseado nas seguintes alegações: a autuada implantou as medidas, conforme o PCA, sendo que a medição da qualidade da água seria encaminhada à FEAM em agosto último e o fato da autuada não ter apresentado ainda a medição da qualidade da água, não quer dizer que tal medida não tenha sido implementada; a autuada já providenciou o projeto e construção de caixa separadora de óleo / graxa na área da oficina de máquinas, portanto não poderia prosperar a referida autuação; existem 02 caminhões pipas para molhar as pistas da área de mineração, não

Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor: Élcio Azalini Máximo Francisco V. D. Cordeiro (estagiário)	Gerente: Marcelo de O. Fonseca	Diretor: Flávio Pires Ramos
Assinatura: Data: 26/11/99	Assinatura: Data: 26/11/99	Assinatura: Data: 30/11/99

havendo deficiência ou irregularidade quanto à emissão de poeira para a atmosfera decorrente do tráfego de caminhões e equipamentos; a autuada exerce atividade licenciada de acordo com as condições previstas na sua Licença de Operação, não havendo emissão de líquidos, gases ou resíduos sólidos em desacordo com o previsto nas Deliberações Normativas. Ao nosso ver, com base nas informações colhidas quando da realização da vistoria, a autuada não apresentou fundamentos pertinentes que viabilizem o cancelamento do A.I. supra citado, visto que: constatou-se a emissão de óleo no solo, o que caracteriza uma infração da legislação ambiental vigente. Cabe ressaltar que tal fato só ocorreu porque a autuada não construiu a caixa separadora de óleo/graxa no empreendimento, construção esta que estava previsto no PCA apresentado pela empresa; no início da vistoria, não verificou-se a aspersão das vias de acesso do empreendimento, o que acarretou a emissão de pó em função do tráfego de equipamentos e caminhões. A alegação da autuada referente à esta infração demonstra que a mesma não opera os seus dois caminhões pipas continuamente e de forma satisfatória, o que acarreta em poluição atmosférica; durante a realização da vistoria, verificou-se que havia passagem de água sob o dique construído à montante da nascente do Córrego Cafundó, o que resultou no lançamento de resíduos sólidos no curso d'água. Deve-se ressaltar o fato da empresa lançar em um sumidouro todos os seus efluentes oriundos da drenagem da sua cava, nos quais há partículas sólidas. A empresa é totalmente responsável pelo fato ocorrido, visto que o PCA apresentado prevê a implantação de medidas mitigadoras dos impactos gerados sobre os recursos hídricos da região onde o empreendimento está inserido, e, caso tais medidas fossem realizadas de forma eficiente, provavelmente não ocorreria infração gerada pela empresa; a autuada alega que implantou as medidas, conforme o seu PCA, porém, conforme exposto e verificado em vistoria, tal afirmação não é verossímil, sendo por isso devidamente autuada. Deve-se considerar como agravante que o assoreamento do Córrego Cafundó atingiu propriedade de terceiros. Esta é a primeira autuação da empresa na área de mineração. Face ao exposto, somos favoráveis à aplicação das penalidades à SOEICOM S.A., visto que a mesma infringiu a legislação ambiental vigente e não apresentou fundamentos pertinentes que viabilizem o cancelamento de seu processo de AI.

INTRODUÇÃO

A empresa SOEICOM S.A., opera uma lavra à céu aberto de calcário e argila, com beneficiamento, situada na Fazenda Lapa Vermelha, no município de Lagoa Santa.

A empresa foi vistoriada em 21/06/99, quando foi constatado a seguinte situação:

- Na mina há direcionamento das águas que "brotam" da cava, para a área de bombeamento e através de tubulações ás águas são lançadas em um sumidouro, sendo que este tem ligação com o Córrego Cafundó;
- Não há água no Córrego Cafundó, estando toda a sua calha assoreada por material oriundo do empreendimento;
- No início da vistoria não verificou-se a aspersão de água nas vias do empreendimento, o que resultou na emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões;
- O empreendimento não possui sistema de controle/contenção de óleos e graxas, estando estes sendo lançados diretamente no solo.

Com base nas verificações supra citadas, lavrou-se o Auto de Infração N° 143/99, autuando-se a empresa por infringir o Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, Artigo 19, § 2°, item 2, por "exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação". A autuada infringiu ainda o item 4 do mesmo parágrafo, por "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas".

DISCUSSÃO

Em 12/07/99, a empresa apresentou sua defesa, na qual ela solicita o cancelamento do Auto de Infração baseado nas seguintes alegações:

- A autuada implantou as medidas, conforme o PCA, sendo que a medição da qualidade da água seria encaminhada à FEAM em agosto último e o fato da autuada não ter apresentado ainda a medição da qualidade da água, não quer dizer que tal medida não tenha sido implementada;

- A autuada já providenciou o projeto e construção de caixa separadora de óleo/graxa na área da oficina de máquinas, portanto não poderia prosperar a referida autuação;

- Existem 02 caminhões pipas para molhar as pistas da área de mineração, não havendo deficiência ou irregularidade quanto à emissão de poeira para a atmosfera decorrente do tráfego de caminhões e equipamentos;

- A autuada exerce atividade licenciada de acordo com as condições previstas na sua Licença de Operação, não havendo emissão de líquidos, gases ou resíduos sólidos em desacordo com o previsto nas Deliberações Normativas.

Ao nosso ver, com base nas constatações e informações colhidas quando da realização da vistoria, a autuada não apresentou fundamentos pertinentes que viabilizem o cancelamento do A.I. supra citado, conforme descrito a seguir:

- Constatou-se a emissão de óleo no solo, o que caracteriza uma infração da legislação ambiental vigente. Cabe ressaltar que tal fato só ocorreu porque a autuada não construiu a caixa separadora de óleo/graxa no empreendimento, construção esta que estava previsto no PCA apresentado pela empresa;

- No início da vistoria, não verificou-se a aspersão das vias de acesso do empreendimento, o que acarreto a emissão de pó em função do tráfego de equipamentos e caminhões. A alegação da autuada referente à esta infração demonstra que a mesma não opera os seus dois caminhões pipas continuamente e de forma satisfatória, o que gera poluição atmosférica;

- Durante a realização da vistoria, verificou-se que havia passagem de água sob o dique construído à montante da nascente do Córrego Cafundó, o que resultou no lançamento de resíduos sólidos no curso d'água. Deve-se ressaltar o fato da empresa lançar em um sumidouro todos os seus efluentes oriundos da drenagem da sua cava, nos quais há partículas sólidas. A empresa é totalmente responsável pelo fato ocorrido, visto que o PCA apresentado prevê a implantação de medidas mitigadoras dos impactos gerados sobre os recursos hídricos da região onde o empreendimento está inserido, e, caso tais medidas fossem realizadas de forma eficiente, provavelmente não ocorreria infração gerada pela empresa;

- A autuada alega que implantou as medidas, conforme o seu PCA, porém, conforme exposto e verificado em vistoria, tal afirmação não é verossímil, sendo por isso devidamente autuada.

Deve-se considerar como agravante que o assoreamento do Córrego Cafundó atingiu propriedade de terceiros.

Esta é a primeira autuação da empresa na área de mineração.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos favoráveis à aplicação das penalidades à SOEICOM S.A., visto que a mesma infringiu a legislação ambiental vigente e não apresentou fundamentos pertinentes que viabilizem o cancelamento de seu processo de AI.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 009067/2002
DIVISÃO: AJU - 1º-3-2002
MAT.: - VISTO: R
264
FL Nº

Processo nº.: 059/1992/003/1999
Ref.: Auto de Infração nº 143/1999 lavrado contra a *Soeicom S/A*

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO:

A empresa em comento foi autuada por *"exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação"* e ainda, por *"emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas"*, com fulcro no artigo 19, § 2º, itens 2 e 4 do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.

A Soeicom regularmente notificada, conforme A.R. às fls. 4, apresentou tempestivamente sua Defesa, onde alega em síntese que:

- a empresa implantou as medidas, conforme o PCA, sendo que a medição da qualidade da água será encaminhada à FEAM, no mês de agosto de 1999;
- em 16-3-1999 ocorreu uma vistoria para promover algumas medidas de controle e correção quanto ao assoreamento do córrego Cafundó, pelo que a autuada já cumpriu integralmente alguns dos seus itens, estando em seqüência as demais solicitações (que se encontram ainda dentro do prazo estabelecido);
- a autuada está cumprindo os serviços que minimizam o carreamento de sólidos em curso d'água do córrego cafundó;
- as medidas propostas no RCA/PCA e aprovadas pela FEAM, não foram eficazes na contenção do carreamento de sólidos, estando a autuada contratando novo estudo para este fato;
- a empresa já providenciou o projeto e construção de caixa separadora de óleo/graxa na área da oficina de máquinas, conforme documento – PCA anexo;
- quanto a alegação da fiscalização de que na área da mineração há emissão de poeira para a atmosfera, devido ao tráfego de caminhões e equipamentos, não é verdade, pois a autuada mantém dois caminhões pipas para molhar as pistas que se encontram naquela área;
- a autuada está sendo enquadrada em dispositivos que não se aplicam ao caso em tal, já que exerce atividade licenciada de acordo com as condições previstas na sua LO, não havendo emissão de efluentes líquidos, gasosos

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTAL
265
FLS.
ASS.

ou resíduos sólidos em desacordo com o previsto nas Deliberações Normativas.

- requer que sua defesa seja acolhida, para cancelar imediatamente o A.I., por ser medida de inteira e verdade justiça.

Atravessou a empresa outra defesa, em 27-12-1999, referente à Contestação apresentada junto a 1ª Vara da Comarca de Lagoa Santa. Contudo, a peça acostada aos autos é intempestiva e não foi contemplada na elaboração do presente Parecer Jurídico.

Informa-se, ainda, que o Sr Rui Lara de Assis – proprietário de área contígua à mineração – protocolou relatório em 8-11-2000, intempestivo e que também não foi examinado para a feitura do PJ em comento.

O Parecer Técnico de fls. 24/27 informa que se trata de uma empresa que opera à céu aberto sua lavra de argila e calcário, com beneficiamento, situada na Fazenda Lapa Vermelha. Relata que a empresa foi vistoriada em 21-6-1999, quando foi constatado a seguinte situação:

- na mina há direcionamento das águas que "brotam" da cava, para a área de bombeamento e através de tubulações as águas são lançadas em um sumidouro, sendo que este tem ligação com o Córrego Cafundó;
- não há água no Córrego Cafundó, estando toda a sua calha assoreada por material oriundo do empreendimento;
- no início da vistoria não se verificou a aspersão de água nas vias do empreendimento, o que resultou na emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões;
- o empreendimento não possui sistema de controle/contenção de óleos e graxas, estando estes sendo lançados diretamente no solo.

Afirma o parecer técnico, em resumo, que a autuada não apresentou fundamentos pertinentes que viabilizem o cancelamento do A.I. Assevera que se deve considerar como AGRAVANTE que o assoreamento do Córrego Cafundó atingiu propriedade de terceiros. Sugere a aplicação das penalidades.

2) DISCUSSÃO/CONCLUSÃO:

Ultrapassadas as questões de ordem técnica, avalia-se os valores das multas.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
266
FLS.
COPAM

Vale salientar que após consulta ao Sistema FEAM não consta antecedente negativo que possa influenciar na mensuração das penalidades em apreço. Contudo a *AGRAVANTE* disciplinada no artigo 21, inciso II, alínea 'e' do Decreto nº 39.424 de 5 de fevereiro de 1998 *poderá* ser observada nas gradações das multas, em até um terço.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, somos pela aplicação de duas multas – nos valores de 20.001 UFIRs cada – com fulcro no artigo 1º, inciso II, alínea 'c', 2º, § 1º, inciso I do Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9 de setembro de 1998; ouvida a Presidência da FEAM, órgão seccional do COPAM.

Informa-se, por derradeiro, que a aplicabilidade da circunstância agravante poderá implicar no acréscimo de até um terço, a critério da autoridade julgadora, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'b' da Deliberação Normativa COPAM nº 27, de 9-9-1998.

É a minha opinião.

Belo Horizonte, 1º de março de 2002.

RAQUEL DE MELO VIEIRA
Consultora Fundep
OAB/MG nº 83.252

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lagoa Santa

Processo 148 99 002193 0 - Ação ordinária

Autor: Rui Viana de Assis

Ré: SOEICOM SA

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
30
FLS.
COPAM

PROTOCOLO GERAL
27/12/1999 030977
JUST 1a INST-FORUM [illegible] 16/12/99 13:25

SOEICOM - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração SA, empresa inscrita no CGC/MF sob nº 33.920.299/0001-51, com sede na Av. Portugal s/n. em Vespasiano, MG, oferece sua CONTESTAÇÃO.

Tempestividade

A Ré foi citada em 06.12.99. O mandado de citação cumprido não foi juntado. A Ré retirou os autos de cartório no dia 07.12.99.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
31
FLS.
COPAM
ASS.

Descabimento de justiça gratuita

O autor tenta livrar-se dos ônus da sucumbência escondendo-se atrás de pedido de justiça gratuita, que foi impugnado em apartado.

Sobre a Ré

A Ré é uma empresa de mineração regularmente constituída, que atua no ramo cimenteiro.

Exerce sua atividade mineral sustentada no Decreto de Lavra, 36.200, de 20 de setembro de 1954, expedido pela Presidência da República, conforme processo do Departamento Nacional da Produção Mineral. [1]

Possui licença ambiental outorgada pelo COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental, conforme Certificado 106, de 07.04.99. [2]

Iniciou suas atividades em Lagoa Santa em 1969. Antes dela, a mina era explorada pelo titular originário, Francisco Alexandre de Matos.[3]

A causa de pedir

Constitui causa de pedir:

1. Supostos danos causados pela Ré na propriedade do autor;

2. Supostos danos ambientais;

---

[1] Doc. 02.
[2] Doc. 03.
[3] Doc. 2.1.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

3. Nulidade da Licença Ambiental.

Os pedidos

Os pedidos são os seguintes:

1. perícia técnica e ambiental liminar para:

a) apurar os danos efetivamente causados a toda a propriedade do autor;

b) apurar danos ao meio ambiente.

2. Seja declarada nula em sua totalidade a Licença de Operação.

3. A fixação do valor de indenização "pela desvalorização" (f. 153) da propriedade.

Limitação da *litiscontestatio*

Mesmo tendo oportunidade para emendar a inicial, o autor não se desincumbiu bem da tarefa. Segundo a emenda (f. 153):

1. "o autor vivia do plantio de maracujás" e, hoje, está aposentado como trabalhador rural.

Mas não afirma que tenha ocorrido qualquer ação da Ré em relação aos maracujás.

2. "Durante toda a vida, dedicou-se à agricultura".

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
33
FLS.
COPAM

Mas não afirma que ação da Ré teria atrapalhado sua vida profissional.

3. Salva da inicial: "sem água" (seca do Cafundó) a propriedade do autor desvalorizou-se "por completo". É somente o que deve ser discutido nestes autos.

É muito comum, hoje, utilizar-se a bandeira ambiental para tentar chamar a atenção e sensibilizar o Julgador.

Uma atividade econômica pode causar dois tipos de interferência:

a) uma interferência com um interesse do particular;

b) uma interferência com um interesse difuso.

Isso cria relações jurídicas distintas:

a) a interferência de uma atividade econômica com um interesse do particular, cria uma relação de Direito Civil;

b) uma relação da atividade humana com um interesse difuso, cria uma relação de Direito Público;

c) uma relação da atividade humana com a Administração Pública, cria uma relação de Direito Administrativo.

Então:

a) Para a defesa do patrimônio do particular, há as ações em que o particular é titular do direito;

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

34
FLS
COPAM

b) para a defesa das questões ambientais, há a Ação Civil Pública, para a qual estão legitimados os elencados no art. 5º, da Lei 7.347/85;

c) para se anular um ato administrativo, há a Ação Popular (Lei 4.717/65), para a qual apenas os cidadãos têm legitimidade ativa.

Nesse ponto, então, já se pode trazer a lição do Tribunal de Justiça Gaúcho:

> *"Embora louvável o movimento ecologista, ao Julgador impende, na apreciação das questões que dizem com o meio ambiente, retirar-lhe toda a carga de emoção e demagogia. Não podemos pretender voltar à idade das cavernas. E é, com a devida vênia, incompreensível tentar obstaculizar o crescimento do homem e da sociedade, no conjunto de sua evolução espiritual e material, na exploração correta das potencialidades econômicas postas à sua disposição pela natureza.* [4]

É perfeitamente compreensível a disposição do autor em tentar vincular sua situação a uma questão ambiental mais ampla, até como uma forma de tentar angariar simpatia do Juízo e tentar amedrontar a Ré para conseguir um acordo melhor. Mas o Julgador deve manter a questão dos autos restrita aos interesses privados do autor.

[4] RJTJRS 133/364.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

35
FLS.
COPAM

Ele, como qualquer cidadão, tem direito de acionar outros instrumentos colocados à disposição da Sociedade para a proteção do meio ambiente. Mas a técnica processual deve ser respeitada sob pena de criar-se um tumulto indesejável e até nulidades processuais com perda de tempo, dinheiro e trabalho de todos.

Esta ação deve cingir-se a: o autor sofreu algum dano? Qual foi? Quem produziu o dano? Qual o valor dos danos? O dano foi decorrente de ação da Ré? A Ré é a causadora única do suposto dano ao autor? Alguém mais contribuiu para o dano? O autor contribuiu para que seu prejuízo ocorresse?

Sinopse da contestação

A contestação está assim estruturada:

I. Preliminares em relação a alguns pedidos:

I.1. Indeferimento da inicial;

I.2. Carência de ação;

I.3. Extinção do processo sem julgamento do mérito;

I.4. Improcedência dos pedidos.

II. Inexistência de danos à propriedade do autor;

II.1. ausência do nexo causal.

E, apenas em razão do princípio da eventualidade:

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

III. Inocorrência de dano ambiental acima do Limite Legal de Tolerabilidade;

IV. Inocorrência de nulidade da Licença Ambiental.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
36
FLS.
COPAM

Indeferimento da inicial em relação a alguns pedidos

O art. 295 do CPC dispõe que a petição inicial será indeferida:

"II - quando a parte for manifestamente ilegítima;"

Para o pedido "apuração de danos causados ao meio ambiente" o autor é parte manifestamente ilegítima, visto não ser um dos legitimados ativos elencados no art. 5º, da Lei 7.347/85.

Carência de ação em relação a alguns pedidos

O autor é carecedor de ação em relação a dois pedidos em razão da inadequação da via processual eleita:

Primeiro. Para o pedido de "apuração de danos causados ao meio ambiente" é carecedor de ação, visto que a Lei estabelece remédio específico para a proteção desse interesse difuso: a Ação Civil Pública. Leve-se em consideração que tal argumento somente será examinado se ultrapassada a manifesta ilegitimidade ativa do autor para esse pedido (Lei 7.347/85, art. 5º).

"MANDADO DE SEGURANCA - DIREITO DIFUSO - DANO AO MEIO AMBIENTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE -

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bls.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bls.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bls.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
37
FLS.
COPAM

EXTINÇÃO DO MANDAMUS. *OCORRE, NO CASO,* ***A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, VEZ QUE A VIA ADOTADA PELO IMPETRANTE É INADEQUADA. NA PROTEÇÃO DE DIREITO DIFUSO, DANO AO MEIO AMBIENTE, A VIA CORRETA É A AÇÃO CIVIL PÚBLICA."*** *(TJES - PROCESSO: 00940007394 - DATA: 30/05/1996 DESEMBARGADOR: ALEMER FERRAZ MOULIN - MANDADO DE SEGURANÇA).*

Segundo: o autor é carecedor de ação também para o pedido de "declaração de nulidade da licença ambiental". Isso porque (a) não há causa de pedir mostrando onde está a nulidade na emissão da Licença Ambiental; e (b) tal deve ser pleiteado em Ação Popular.

"O objeto da ação popular deve ser a anulação de um ato lesivo ao meio ambiente, sendo mister a existência de um ato jurídico. Não basta que o autor invoque que o ato administrativo é lesivo, pois deve indicar a ilegalidade do mesmo, não sendo suficiente que, ao narrar os fatos, coloque-o de tal forma que não seja possível vislumbrar, no mínimo, possível inadequação do ato com a finalidade que deve orientá-lo. *Não se diga, como pretende o autor, que somente com a instrução do feito poderia comprovar a ilegalidade, já que o defeito da inicial reside na não indicação do próprio ato. Questão que mais se aproxima*

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bls.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bls.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bls.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
38
FLS.
COPAM
ASS

da Ação Civil Publica, tanto que referido no recurso que a lide tem por base interesses difusos, ao afirmar que a causa remota de pedir é esta e a causa de pedir próxima consiste em indicar e dar inicio de provas de que uma das autoridades, procedente por ação ou omissão, esteja na iminência de lesar o meio ambiente. A ilegalidade não se presume, vez que os atos administrativos trazem em si mesmo a presunção de legalidade, nunca ao contrário, a mera alegação a respeito, sem qualquer prova, não pode permitir o ajuizamento de ações populares na esperança de que, no correr da ação, possa vir a ser constatado possível defeito do ato.". (Apelação Cível ACÓRDÃO RIP:04580779 DECISÃO:23-06-1998 PROC:AC NUM:0458077-9 ANO:96 UF:PR TURMA:04 REGIÃO:04 Fonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000524 Relator: JUIZA SILVIA GORAIEB).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Ação Popular é o meio adequado para se requerer a nulidade de ato administrativo:

"EMENTA: Processo Civil. Ação popular. Alvará de licença. ***Pedido de anulação.*** *Superveniente revogação do ato. Subsistência do processo. A revogação está relacionada com a conveniência do ato administrativo; a anulação, com a sua legalidade. Revogado o ato impugnado na ação popular, nem*

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL — CONSEMA
39
FLS.
COPAM

*assim o respectivo objeto fica prejudicado — **subsiste em razão de sua finalidade: a anulação do ato administrativo**.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 79.860 — SP Relator: O Sr. Ministro Ari Pargendler - R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 9, (95): 127- 186, julho 1997. Publicado no DJ de 22-04-97).

Extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a alguns pedidos

Em relação aos pedidos de "apuração de danos ao meio ambiente" e "declaração de nulidade da licença ambiental", o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quer pela ilegitimidade ativa, quer pela inadequação da via processual eleita.

Mérito

Ausência de dano à propriedade do autor

A atividade da Ré não causa qualquer dano à propriedade do autor.

A propriedade do autor não teve seu valor diminuído em razão de qualquer ação da Ré. Trata-se de uma área improdutiva, estéril.[5]

O Córrego Cafundó ainda existe e é perene.

[5] Doc. 24.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
40
FLS.
COPAM

Na verdade, entre a nascente do Córrego Cafundó e a propriedade do autor, há uma atividade de plantio de verduras em escala comercial.[6] Para irrigar essa horticultura, os agricultores represaram as águas do Córrego.[7] Com represamento, o autor ficou sem a água vindo do Córrego Cafundó em pequena parte de sua propriedade, Mas não por ação da Ré, **mas por ato dos agricultores.** É só eles abrirem a barragem, que a água volta a correr normalmente para os lados da barragem do autor.

Mas, nem por isso, o autor ficou sem água em sua propriedade. Há outro córrego que fornece água para a barragem do autor e seus vizinhos.[8]

As fotos demonstram que o Córrego Cafundó nasce em terras de propriedade da Ré e desce naturalmente até terras ocupadas por Wilton Quirino dos Santos e outros, onde é bifurcado e represado [9] pelos agricultores. Depois, segue em direção as terras do autor, terceira propriedade após a nascente.

O croqui juntado pelo autor (f. 107) auxilia na demonstração da posição da nascente, do Córrego, das propriedades e da represa. Até Corrige esse croqui e junta como documento 31.

Ausência de nexo causal

Se houve dano à propriedade do autor, não foi por ação da Ré, não se estabelecendo a relação de causalidade.

[6] Doc. 21.
[7] Doc. 20 e 31.
[8] Doc. 22 e 31.
[9] Doc. 23 e 31.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
41
FLS.
COPAM
1
VISTO

O autor já adquiriu a área no estado em que se encontra

O autor adquiriu sua mina na década de 1970.

Se a mina vinha sendo explorada por Francisco Alexandre de Matos desde 1954, sem qualquer controle ambiental (que não existia naquela época), quando o autor adquiriu a área, a situação estava igual ou praticamente igual à atual.

Do ônus probatório

As fotos mostram claramente o represamento das águas do Córrego Cafundó na parte ocupada pelos agricultores.[10]

Não compete ao Réu provar que não causou prejuízo. Tal ônus probatório é do autor.

Ainda que a Ré tivesse causado a extinção do leito do rio, ainda assim tal não teria causado qualquer prejuízo ao autor porque:

a) o Córrego Cafundó, na parte que o autor alega ter secado, não corre em sua propriedade, mas do outro lado da cerca, já em propriedade de Geraldo Salomão;[11]

b) em razão da topografia do terreno do autor, da localização do Córrego e da existência de outro Córrego que abastece a barragem do autor, o Cafundó não exerce qualquer influência no preço da propriedade;

---

[10] Doc. 20.
[11] Doc. 25.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6109
E-mail: wfreire@bis.com.br

FLS. 12 COPAM

c) Mesmo que (a) o Córrego Cafundó corresse na propriedade do autor ou (b) a topografia o favorecesse, ainda assim não teria ocorrido qualquer prejuízo, porque o Córrego Cafundó correria apenas alguns poucos metros, não exercendo influência no preço da propriedade;

d) a propriedade do autor já é servida de água pelo Córrego (sem nome),[12] que lhe proporciona grande represa[13]. Em razão das características do terreno, da localização, da topografia e da baixa produtividade do solo, a água existente é mais do que suficiente para sua propriedade.

Indeferimento dos pedidos

Diante do que foi exposto, se o processo não for extinto sem julgamento do mérito, todos os pedidos devem ser julgados improcedentes e o autor condenado nos ônus sucumbenciais.

Respeito ao princípio da eventualidade

O Réu entende que a argumentação até agora despendida é suficiente para resolver a questão dano/relação de causalidade, porque, em sede de ação ordinária, o autor somente tem direito de ação e legitimidade ativa para discutir eventuais danos à sua propriedade.

---

[12] Doc. 22 e 31.
[13] Doc. 04.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

A inicial, entretanto, traz algumas considerações ambientais que, mesmo sem guardar relação com o direito do autor, não merecem ficar irrespondidas.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
43
FLS.
COPAM

Introdução: fontes de poluição

A inicial trata, superficialmente, e apenas sob o ponto de vista que interessa ao autor, uma questão complexa.

Quando se estuda, seriamente, a degradação de qualquer ambiente, deve-se levar em conta todos os fatores que possam causar tal alteração do meio natural.

Como início de argumentação traz-se recente entrevista da Presidenta da AMDA - Associação Mineira de Defesa do Ambiente, Dra. Maria Dalce Ricas[14]:

> *"P: Hoje o setor agrícola é o mais atrasado em termos de política ambiental?*
>
> *"R: A agricultura brasileira, nestes 500 anos, vem sendo feita na base da política de terra arrasada. (...) Aqui em Minas, onde conheço melhor, a agricultura malfeita e predatória responde, NO MÍNIMO, por 60% da degradação ambiental."*

Na região de Lagoa Santa, onde se situa a propriedade do autor e da Ré, a situação não é diferente.

---

[14] Jornal de Casa, 06 a 12.11.99. Doc. 05, em anexo.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 44 1

Então, qualquer estudo sério deve levar em conta todos esses fatores. Naturalmente, é mais fácil lançar toda a culpa em uma empresa grande, consolidada e tradicional.

Limite Legal de Tolerabilidade

A sociedade necessita dos bens minerais para viver e sobreviver. Enquanto não dispuser de outros recursos além dos minerais, deverá tolerar a atividade mineral. A regra para a harmonia entre os empreendedores e a sociedade é simples, e é um dos princípios básicos do Direito Ambiental, que é o do *Limite Legal de Tolerabilidade*. Por esse princípio, a sociedade deve tolerar a atividade industrial; por outro lado, o empreendedor deve respeitar os limites de poluição fixados por lei (a partir de critérios técnicos).

No caso dos autos, o autor argumenta a ocorrência de poluição causada pelo Réu, mas não indica se teria ultrapassado qualquer Limite Legal de Tolerabilidade.

> *"3. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL DEVE SER CONTEXTUALIZADA, POIS SEMPRE HAVERÁ UM CUSTO AO AMBIENTE COM OBRAS COMO A ORA ATACADA, MAS, AÍ, NÃO CABE FALAR EM DANO AMBIENTAL, MAS, SIM, PREÇO AMBIENTAL.* [15]

[15] Tribunal Regional Federal da 4ª Região - ACORDÃO RIP:04220347 DECISÃO:13-03-1997 PROC:EDAC NUM:0422034-7 ANO:95 UF:SC TURMA:03 REGIÃO:04 Fonte: DJ DATA:21-05-97 PG:036077.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

45
FLS.
COPAM

Desiformação ou má-fé?

O autor junta como documento 11, f. 133, reportagem sobre Arqueologia.

A área onde se localiza o Decreto de Lavra do Réu tem interesse ambiental apenas comum, por três razões:

a) situa-se fora da APA;

b) ainda que tal não ocorresse, o meio biótico é comum;

c) pouco interesse arqueológico.

A Ré não pretende diminuir a importância da região de Lagoa Santa como um todo sob os aspectos ambientais propriamente ditos. Ocorre que, especificamente onde se situa a área de mineração da Ré, é pobre e não tem interesse arqueológico qualquer.

Há estudos sérios a respeito. Há duas grutas denominadas Lapa Vermelha. A que existe mais próxima à pedreira não tem valor arqueológico relevante, como reconheceram os Pareceres elaborados pelo Instituto de Geo-ciências e da Missão Arqueológica Franco-Brasileira. [16]

[16] Doc. 07.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Veja-se a certidão expedida pelo Chefe da Missão Arqueológica Franco-Brasileira, Dr. André Prous, *do Centre de Recherches Archeologiques* e do *Musée de l'Homme* de Paris:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
46
FLS.
COPAM
Ass.

> *"A convite do Prefeito de Lagoa Santa, efetuamos, em agosto de 1973, uma inspeção no massiço da Lapa Vermelha de Lagoa Santa, a fim de verificar a presença de vestígios arqueológicos. A prospecção não nos permitiu caracterizar traços de ocupação antiga, pois as camadas tinham sido, na sua maior parte, resolvidas pelos curiosos e amadores dos Séculos XIX e XX.*
>
> *"Em conseqüência, não nos pareceu útil empreender novas pesquisas."*

Outro documento, elaborado em conjunto pelos Municípios de Lagoa Santa e Vespasiano, em 1975, esclarece:

> *"O Professor Wilson Mayrink, do Instituto de Geo-Ciências; da Universidade Federal de Minas Gerais (...) propõe 'a preservação de áreas e grutas que apresentem maior interesse científico e cultural (...) estando, pois, excluída a Lapa Vermelha de Lagoa Santa.*
>
> *"No julgamento, esclarece: 'a formação calcárea de Lapa Vermelha no Município de Lagoa Santa, Minas Gerais, apresenta interesse científico-cultural relativamente pequeno*

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

em comparação com várias outras formações semelhantes na região carstica do Grupo Bambuí.

47
FLS.
COPAM

"Por outro lado, consta do relatório da Missão Arqueológica Franco-Brasileira, que esteve empreendendo estudos da Lapa Vermelha de Lagoa Santa, que não existe alí qualquer objeto de estudo arqueológico."[17]

"O que ocorre, na realidade, é que se estabeleceu ou se pretende estabelecer um equívoco lamentável entre a Lapa Vermelha de Lagoa Santa e a Lapa Vermelha situada ao norte de Confins, na região de Pedro Leopoldo, também em Minas Gerais. Essa segunda, sim, tem real valor cultural, histórico, artístico e arqueológico, segundo se depreenderá também das conclusões de alguns dos relatórios citados.

O item 46 da inicial contém evidente exagero: se TODA a Lagoa Santa é um sítio arqueológico, vamos demolir o Fórum e a Prefeitura. Vamos proibir o trânsito de veículos.

O Licenciamento[18] para as atividades iniciadas antes de 17.02.86 (data da regulamentação do art. 10, da Lei 6.938/81, que trata das Licenças Ambientais) não impõe "remoção de todo o impacto causado". Até porque o maior impacto foi causado pelo primeiro minerador, Francisco Alexandre de Matos, que realizou extração mineral numa época em que o controle era rudimentar ou inexistente.

[17] Doc. 08.
[18] Também denominado Licenciamento Corretivo.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Somente para dar um exemplo simples, tentar desassorear um córrego que recebeu esse material de diversos contribuintes por quase três décadas pode ser pior do que deixá-lo como já estabilizou naturalmente.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
48
FLS.
COPAM
ASS.

Importância da data do início do empreendimento

A lei nacional de política ambiental em vigor no Brasil é a 6.938/81.

Seu art. 10 foi regulamentado pela Resolução Conama 01, publicada no DOU de 17.02.86.

Isso significa que:

a) para os empreendimentos ou modificações iniciados após 17.06.86, há necessidade de estudo e licença ambientais prévios. Esse estudo tem como documento principal o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo RIMA - Relatório de Impacto Ambiental.

Já para os casos de empreendimentos já existentes quando a legislação ambiental entrou em vigor, não há que se falar em licenciamento prévio. Em tais situações, faz-se um estudo dos impactos ambientais já existentes e elabora-se um Plano para mitigar seus efeitos.

Veja-se a legislação a respeito:

Lei 6.938/81:

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

"Art. 9º- São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

"I- o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

"II- o zoneamento ambiental;

"III- a avaliação de impactos ambientais;

"IV- o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;"

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
49
FLS.
COPAM
ASS

Resolução Conama 001/86:

"Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, resolve:

"Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

(...)

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

"IX -Extração de minério, definidas no Código de Mineração;"

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
50
FLS.
COPAM

Lei Estadual 7.772/80:

"Art. 9º - As fontes de poluição indicadas no Regulamento e já existentes na data da publicação desta Lei ficam sujeitas a registro na Comissão de Política Ambiental - COPAM, que lhes verificará a conformidade com as normas desta Lei e do seu Regulamento e assinará ao responsável prazo para a adaptação que se fizer necessária."

Como o próprio autor reconhece, a atividade da Ré iniciou-se numa época em que ainda não havia sido criado o Instituto e mecanismo das Licenças Ambientais (1969). Então, há duas considerações importantes:

a) se houve assoreamento do Córrego pela atividade da Ré, foi em período anterior à obrigatoriedade de licenciamento ambiental;

b) as barragens de contenção de rejeitos da Ré foram construídas há muitos antos;

c) após 17.02.86, se houve carreamento de sólidos, foi mínimo em relação a: a) ao assoreamento já existente; b) em relação a outras fontes de contribuição;

d) o autor já adquiriu sua propriedade praticamente no mesmo estado em que se encontra.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Sobre a licença ambiental da SOEICOM

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
COPAM
51

A Licença Ambiental da Ré foi outorgada em 07 de abril de 1999. A FEAM percebeu a necessidade de esclarecimento porque, em 06 de agosto de 1999, a Ré recebeu da FEAM a seguinte correspondência:

> *"De maneira a dirimir as dúvidas existentes com relação as condicionantes de sua Licença de Operação Corretiva do processo 059/92/01/92, venho convocá-lo para a realização de uma reunião da FEAM no dia 24.08.99, às 10:00 hs."*[19]

Dentre as responsabilidades ambientais da empresa há:

Condicionante 1: A empresa deverá fazer uma documentação fotográfica e um vídeo sobre o patrimônio local.

Condicionante 2: A empresa deverá realizar um programa de educação ambiental junto à comunidade e aos trabalhadores da empresa.

Condicionante 3: A empresa deverá propor, junto com o CODEMA local, uma proposta de medida compensatória devido ao dano ambiental causado.

Condicionante 4: A empresa deverá implantar uma cortina arbórea densa (pelo menos três fileiras de mudas de rápido crescimento), ao longo de sua propriedade, visando a diminuir o impacto visual para os usuários da rodovia de acesso do aeroporto e a cidade de Lagoa Santa.

---

[19] Doc. 09.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Condicionante 5: Apresentar à FEAM, semestralmente, relatório técnico - fotográfico das medidas de controle ambiental executadas no período ou em andamento.

INSTITUTO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
52
FLS.
COPAM
ASS.

Ausência de relação da licença ambiental com o interesse privado do autor

Ficou demonstrado o cumprimento das obrigações ambientais. Ainda que tal não tivesse ocorrido (o que não ocorreu), o autor não demonstrou qual a relação entre o possível descumprimento das condicionantes e o seu suposto prejuízo.

Cumprimento das condicionantes

A Ré cumpre suas obrigações ambientais conforme determinado pelo órgão ambiental.

Condicionante 1:

Correspondência à FEAM datada de 08.10.99:[20]

> *"Conforme solicitado na Licença de Operação 106/99, através da condicionante 01, estamos enviando em anexo documentação fotográfica e um vídeo de 1h 25min. da área do Decreto de Lavra e seu entorno."*

[20] Doc. 10.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bls.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bls.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bls.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
53
FEAM

Condicionante 2:

Correspondência à FEAM de 08.09.99:[21]

> *"Conforme acordado na reunião de 24.08.99, estamos encaminhando a seguinte documentação: (...)*
>
> *"Cópia do Programa de Educação Ambiental em desenvolvimento pela Empresa."*

Condicionante 3:

Ofício à FEAM, datado de 07.10.99:[22]

> *"Conforme acordado em reunião realizada em 24.08.99, estamos encaminhando cópia de ofício enviado ao CODEMA de Lagoa Santa para tratarmos da condicionante 03 da Licença de Operação."*

Por sua vez, o ofício ao CODEMA esclarece:[23]

> *"Em atendimento à condicionante 03 da Licença de Operação 106/99, que estabelece que a Empresa deverá propor juntamente com o CODEMA local uma proposta de medida compensatória devido ao dano ambiental causado e*

[21] Doc. 11.
[22] Doc. 13.
[23] Doc. 13.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

apresentá-la à FEAM, solicitamos que seja agendado por V. Sa. uma reunião para tratarmos do assunto."

Até hoje, os membros do CODEMA não definiram a data em que estarão disponíveis.

Condicionante 4:

Cumprida na parte que cabia à Ré. Somente não foi cumprida na integralidade, porque o DER não permitiu que se fizesse a cortina arbórea ao longo da rodovia.

Correspondência à FEAM de 08.09.99:[24]

"Conforme acordado na reunião de 24.08.99, estamos encaminhando a seguinte documentação:

"1- cópia do ofício encaminhado ao DER solicitando autorização para o plantio da cortina vegetal dentro da faixa de domínio da rodovia MG 10;

"2- Levantamento fotográfico da cortina vegetal já implantada ao longo da rodovia MG 10, parte sul da área de lavra."

E ainda o ofício à FEAM datado de 07.10.99:[25]

[24] Doc. 11.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

55

"Com referência à condicionante 04 da Licença de Operação 106/99, temos a esclarecer: (...)

"2- Uma semana depois os técnicos do DER realizaram uma vistoria no local e informaram, verbalmente, da impossibilidade técnica de se realizar tal plantio.

"Solicitamos orientação de V. Sa. de como devemos proceder para o cumprimento da condicionante, tendo em vista que o limite de nossa propriedade se encontra em uma cota bem inferior à da rodovia, tornando ineficaz a cortina vegetal."

Em correspondência datada de 20.10.99,[26] o DER confirma que não permitirá a cortina arbórea na faixa de servidão.

Na parte em que foi possível iniciar o cinturão verde sem necessidade de consentimento do DER, tal foi feito.

Condicionante 5:

O estudos foram efetuados e apresentados à FEAM.[27]

Onde, então, o descumprimento das condicionantes? Vê-se, mais uma vez, o exagero da inicial e a tentativa de indução do Juízo a erro.

---

[25] Doc. 14.
[26] Doc. 15.
[27] Doc. 06.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
56
FLS.
COPAM
ASS.

Inexistência de nulidade da Licença Ambiental

Não existe nada que possa indicar nulidade no ato administrativo outorgado. Pelo contrário, o ato administrativo que concedeu a licença ambiental tem presente todos os requisitos para sua validade.

(1) - O agente administrativo que concedeu a Licença tem atribuição jurídica para emiti-la;

(2) - O órgão administrativo que praticou o ato - COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental - é o órgão competente e capaz para outorgar a Licença Ambiental;

(3) - A licença foi emitida em total respeito à legislação ambiental;

(4) - Não existe abuso de direito.

SEABRA FAGUNDES:

> *"Refutando a possibilidade de aplicar-se ao Direito Administrativo a teoria das nulidades do Direito Civil, entende que os atos administrativos viciosos podem agrupar-se em três categorias: atos absolutamente inválidos ou atos nulos, atos relativamente inválidos ou anuláveis e atos irregulares.* ***Atos nulos*** *são os que violam regras fundamentais atinentes à manifestação da vontade, ao motivo, à finalidade ou à forma, havidas como de obediência indispensável pela sua natureza, pelo interesse público que*

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
57
FLS.
COPAM

*as inspira ou por menção expressa da lei. **Atos anuláveis** são os que infringem regras atinentes aos cinco elementos do ato administrativo, mas, em face de razões concretamente consideradas, se tem como melhor atendido o interesse público pela sua parcial validez; para o autor, tratando-se de ato relativamente inválido, estabelece-se uma hierarquia entre dois interesses públicos: o abstratamente considerado, em virtude do eventualmente, por motivos de ordem prática, de justiça e de eqüidade em condições de superar aquele. **Atos irregulares** são os que apresentam defeitos irrelevantes, quase sempre de forma, não afetando ponderavelmente o interesse público, dada a natureza leve da infringência das normas legais; os seus efeitos perduram e continuam, posto que constatado o vício; é o caso em que ale exige **portaria** e se expede outro tipo de ato"*[28].

O Ato Administrativo outorgado - Licença Ambiental - respeitou todos os requisitos legais para sua formação e obedeceu a todas as regras de proteção do interesse público.

[28] FAGUNDES, M. Seabra. *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*. São Paulo: Ed. Saraiva; 1984. p. 42-51.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
58
FLS.
COPAM

Alegação inconseqüente: descabimento de embargo da mina

O autor, na ânsia de sustentar sua posição, sugere omissão do Órgão Ambiental estadual. No item 15 da inicial, afirma que deveria ter ocorrido o "embargo" da Mina Vermelha.

Essa afirmação não é séria. Demonstra desconhecimento da legislação ambiental, mostra desconhecimento das questões ambientais e desrespeita Órgão Ambiental estadual, reconhecidamente o melhor do Brasil, superando, inclusive, o de São Paulo.

A Lei Federal 9.605/98 dispõe:

> *"Art. 72- As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo sexto:*
>
> *"I- advertência;*
>
> *"II- multa simples;*
>
> *"III- multa diária;*
>
> *"IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*
>
> *"V- destruição ou inutilização do produto;*

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
59
FLS.
COPAM

"VI- suspensão de venda e fabricação do produto;

"VII- embargo de obra ou atividade;

"VIII- demolição de obra;

"IX- suspensão total ou parcial de atividades;

"X- (VETADO)

"XI- restritiva de direitos."

A Lei 9.605/98 traz os parâmetros para aplicação de várias sanções, mas não faz o mesmo para a "suspensão total ou parcial das atividades", deixando a tarefa para os Regulamentos.

Por sua vez, o Decreto Federal não regulamenta o inciso IX do art. 72 da Lei 9.605/98.

Então, prevalece para os casos de suspensão de atividades a Lei Estadual. Em Minas Gerais, a Lei 7.772, de 08.09.80, dispõe sobre o assunto:

"Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
60
Fls.
COPAM

"Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitada a competência do Poder Público Federal."

"Art. 16 - Sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis, as infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penas: (...)

"IV - suspensão das atividades, salvo nos casos reservados à competência da União.

"§ 1º - A critério da Comissão de Política Ambiental - COPAM, poderá ser imposta multa diária, que será devida até que o infrator corrija a irregularidade.

"§ 2º - A suspensão das atividades só será aplicada em casos de iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos."

Como se vê, a Legislação ambiental não autoriza o embargo de atividades industriais a torto e a direito. Muito menos em casos como o da Ré, que está licenciada.

Não bastasse a estrita obediência à Lei, que reprime a pretensão do autor, há um consenso geral de que

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
61
FLS.
COPAM
ASS.

"A interdição administrativa deve decorrer de expressa disposição legal e, como todo ato punitivo, deve ser antecedida de procedimento regular, onde se observem os princípios que assegurem as garantias constitucionais ao administrado. A interdição sumária, alheia aos preceitos legais, sujeita o agente à responsabilidade administrativa com reflexos indenizatórios contra o Estado.

"Sobre a suspensão de atividades, andou bem o legislador em restringir sua aplicação, pois a paralisação[29] das atividades traz consigo duas conseqüências sinistras: a) a supressão total das medidas de controle ambiental e b) a paralisação da geração de receita que possibilitaria investir nos estudos e projetos ambientais. Mais cuidado merecerá a interdição de frentes de lavra, porque poderá impossibilitar a estabilização de taludes ou a manutenção de depósito de rejeitos, agravando o problema[30] ambiental." [31]

Mesmo não se tratando de questão central da lide, é bom que tal já fique esclarecido.

---

[29] RJTJSP 119/299: "Ação civil pública. Medida liminar. Paralisação do uso de depósito de lixo. Indeferimento. Impossibilidade fática de solução imediata do problema, que deverá guardar a tramitação da ação."

[30] RJTJSP 120/298: "Ação civil pública. Medida liminar. Sustação de obras. Degradação e poluição do meio ambiente. Ausência de comprovação técnica dos danos ecológicos. Ocorrência, outrossim, de graves prejuízos decorrentes da paralisação da obra."

[31] Cf. nosso *Direito Ambiental Brasileiro*, AIDE, Rio de Janeiro, 1998, p. 104.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

62
FLS.
COPAM

Sobre os contribuintes

Como o autor confirma, a região possui atividades agropecuárias.

O desmatamento desenfreado para obtenção de pastos, durante muitos anos, aliado ao tipo argiloso do terreno (argila coloidal), são os verdadeiros motivos do assoreamento do Córrego Cafundó.

Sobre a mata ciliar

Com referência à supressão de mata ciliar, em nada se relaciona com a atividade do Réu.

Na verdade, enquanto o Córrego Cafundó corre na propriedade da Ré, está protegido desde sua nascente,[32] com mata ciliar abundante. [33]

A partir de seu curso na propriedade dos agricultores é que a mata ciliar foi suprimida[34] para que o córrego pudesse ser bifurcado[35] e transformado-se em canais de irrigação que culminam na represa que os agricultores fizeram.

O Réu não viola os arts. 55 e 60 da Lei 9.605/98

Pelo art. 55, da Lei 9.605/98, constitui ilícito penal:

---

[32] Doc. 16
[33] Doc. 17.
[34] Doc. 18.
[35] Doc. 19.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

63
FLS.
COPAM

"Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida."

"Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente."

Sobre o art. 55 há três conclusões principais:

Primeira: a Ré é titular de Decreto de Lavra. Então, não se aplica o *caput* do artigo;

Segunda: a atividade da Ré ainda perdurará por muitos anos. Ao final, recuperará a área degradada. Então, não se aplica o parágrafo único.

O Réu possui Licença Ambiental em vigor. Então, não se aplica o art. 60 da mesma Lei:

"Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes."

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Conclusão: o autor, mais uma vez, não demonstra a relação do assunto com seu pedido de indenização. A questão tratada neste processo é eminentemente técnica: pode haver dano ao particular sem configurar dano ambiental e vice-versa.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
64
FLS.
COPAM
VISTO

Outras inverdades contidas na inicial

Nessa fase, já se percebe outras inverdades e exageros contidos na inicial:

1. Não é correto generalizar a afirmação de que "tornou-se fato comum entre as empresas poluidoras o descumprimento das medidas corretivas". E pior: "Esse procedimento não poderia ser diferente em se tratando da Ré (??!!) Não há nada técnico nesse argumento.

2. As questões apontadas no Auto de Infração 143/99 não têm relação com qualquer dano à propriedade do autor. Ademais, a Ré apresentou defesa demonstrando o cumprimento das medidas constantes no Plano de Controle Ambiental - PCA.

3. O Auto de Fiscalização não afirma que o Córrego Cafundó estaria "totalmente" assoreado. Uma coisa é escapar pequena quantidade de material sólido para o Córrego; outra, é "assoreá-lo completamente".

4. No item 16 da inicial, o autor trata da questão dos recursos hídricos na região como se a Ré fosse a única vizinha. A assertiva de que 'testemunhas'

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

afirmaram que o material carreado para a represa é de responsabilidade da Ré não tem validade nenhuma. Trata-se de questão técnica e, como tal, deve ser abordada.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
65
FLS
COPAM

5. No item 17, outro equívoco. A Ré tem um programa ambiental eficiente, em pleno funcionamento.

6. O item 18 não diz qual a relação das questões apontadas no Auto de Fiscalização com seu pedido de indenização. Como se demonstrou, a Ré pode ser considerada absolutamente regular perante os órgãos ambientais. Quando se faz o estudo ambiental, prevêem-se os impactos que a atividade pode causar. Ocorrer necessidade de um ou outro ajuste é perfeitamente normal. Apenas na visão distorcida do autor, pretendendo impressionar o Juízo, tais questões ganham dimensões irreais. Desse modo, o Relatório de Vistoria não traz informações "extremamente expressivas" sobre problemas na área de lavra.

Importante deixar claro: em nenhum momento o autor alega falta de vistoria dos órgãos ambientais. Se houvesse algum problema sério, teria havido alguma sanção grave contra a Ré, o que não houve.

7. O item 19 da inicial conta meia verdade. Não mostra, deliberadamente, que as águas do Córrego Cafundó foram represadas pelos agricultores para propiciar o cultivo olerícula.[36]

Além disso, após a barragem, o Córrego Cafundó segue, via subterrânea, aparecendo na superfície mais à frente, continuando a alimentar o Ribeirão

[36] Doc. 20.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

da Mata e a barragem do autor, que também é servida por um outro córrego sem nome (doc. 22).

66
FLS.
COPAM

8. Sobre o item 20: o autor reconhece que a área é muito acidentada, o que diminui a área de influência do Córrego Cafundó. Não existe vegetação de preservação permanente. Se houve algum dia, virou algo que sugere um pasto. Não há pecuária "em plena atividade".

9. Sobre o item 21: Não há relação entre a paralisação do moinho e a atividade da Ré.

O Córrego tem água mesmo durante a seca. [37]

Importante esclarecer que o Córrego Cafundó "não se encontra seco em um terço de sua extensão". Somente no trecho entre a represa das alfaces e a represa das taboas não tem água. Isso é menos que cinco por cento de sua extensão. Ainda assim, não tem água por causa do represamento pelos agricultores. Após a represa das taboas, o Córrego volta a correr normalmente.

10: Item 23. Não tem nada a ver com a SOEICOM. O ponto mostrado está longe da nascente e fora das propriedades da SOEICOM e do autor.

11. Item 24. A foto nada acrescenta à argumentação. Pode ter sido tirada em qualquer lugar do Brasil. A água pode ter sido represada propositadamente antes de ser tirada a fotografia.

[37] Doc. 17.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

12. Item 25. Toda a região referida pelo autor apresenta "argila coloidal", que você não retira da água, pois constitui o próprio solo local. Ainda: (a) a área na extensão do Córrego é agricultável. O autor não planta porque sua propriedade está abandonada;[38] (b) parece que o autor pretende defender também os "herdeiros de Valdir Resende Lara". Mas vale deixar registrado que a propriedade dos herdeiros não tem qualquer influência com o assunto discutido.

67

13. Item 26: A foto 4 foi tirada na fazenda do Waldir, que é depois da barragem das taboas. Não se relaciona com o assunto tratado nos autos. Ademais, o autor não juntou procuração para defendê-lo.

14. A foto 5 não é de uma nascente. É apenas um buraco na rocha, ANTES DA NASCENTE DO CAFUNDÓ. Tal buraco não fica na propriedade do autor. É apenas um dreno na rocha.

A "barragem construída em 1989" é uma ficção. Ademais, o gado tem água para beber mais do que suficiente, porque o regime das águas não foi alterado. Não se tem notícia de que nenhum gado tenha morrido de sede na região nos últimos 500 anos.

15. Itens 28 e 29. Esses itens são de uma inconsistência ímpar. Apenas para aclarar as idéias (conforme mapa anexo - doc. 31): a nascente do Córrego Cafundó nasce na propriedade da Ré. Segue pela área das Alfaces e, depois, entra na propriedade do autor.

[38] Doc. 24.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

68
FLS.
COPAM

Na propriedade da SOEICOM, a água corre normalmente e a mata ciliar está preservada. [39]

A área indicada pelo autor nunca foi brejo. E brejo não valoriza a propriedade. E se a calha original se perdeu, foi por causa do represamento das águas e devastamento da mata ciliar pelos agricultores. Na área do autor, a mata ciliar virou pasto para seu gado. Além disso o autor cortou as árvores maiores (doc. 32), que compunham a Mata Ciliar. O destemor do autor é tanto, que chegou a utilizar motosserra. Será que a motosserra que foi utilizada tem registro no IBAMA? (Lei 9.605/98, art. 51). Se a árvore localiza-se em área de preservação permanente, aplica-se o art. 39 da Lei 9.605/98. (Doc. 32)

16. Item 30. Outro argumento sem qualidade. Se "muitos proprietários" reconstruíram a cerca (numa extensão de aproximadamente 30 metros), não foi o autor quem sofreu o prejuízo.

Se houve assoreamento, não foi por causa da atividade da Ré. Trata-se de um vale, localizado em região onde foram abertas estradas e houve desmatamento para pasto.

17. Item 32. A argila coloidal (partículas finíssimas, quase atômicas) é uma característica da região.

18. Item 33. Outro argumento inócuo. (a) Não houve corte de árvore em vegetação de preservação permanente. A foto mostra[40] uma árvore caída,

[39] Doc. 16 e 17.
[40] Doc. 29.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

69
FLS.
COPAM

naturalmente. Além disso (b) eventual corte de uma ou duas árvores (o que não ocorreu) não interfere na questão indenizatória com o autor. Há, apenas, uma 'picada' para os técnicos passarem.

19. Item 34. Aqui, um equívoco elementar. O tubulão não é sob o dique. É depois do dique, para coletar a água filtrada e permitir a passagem da estrada. A construção foi aprovada pela FEAM.

20. Item 35. O dique funciona. Não há argila dentro dele porque há pouco material carreado. Como o depósito é muito lento, a vegetação natural cresce antes de que o depósito se forme.

O projeto não foi feito para a água passar pelo vertedouro.

21. Item 36. A 'estrada' referida pelo autor é, na verdade, um aceiro (clareiras para limitar áreas de incêndios). As elevações laterais são justamente para controle de erosão hídrica.

Foto 26. O efeito é justamente o contrário. A argila coloidal é muito fina, quase do tamanho do átomo. A argila pára na área da mina. A água evapora e as partículas ficam retidas.

A argila coloidal, por sua característica, desceria mesmo que não houvesse a mina. Basta haver calcário, com suas fendas naturais, agricultura, loteamentos ou estradas.

22. A Ré atua fora da APA. Além disso, não há proibição legal para exercício de atividades industriais dentro dessa modalidade de Unidade de Conservação.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
70
FLS.
COPAM

Conclusão às alegações de natureza ambiental

O autor traz questões absolutamente fora do pedido indenizatório, que o levou, inclusive, a emendar a inicial.

Mas ainda assim, a Ré demonstra que a situação é muito diferente daquela retratada na inicial.

E mais: no que realmente interessa, a inicial é frágil, inconsistente e inconclusiva.

Sobre a vaga insinuação de antecipação de tutela

O conteúdo da ação não faz jus ao pomposo nome. Se há referência à tutela antecipada, o autor (a) não demonstrou seus requisitos de validade; (b) não há causa de pedir sobre o assunto e (c) não há pedido sobre isso.

Sobre o pedido de perícia pedido pelo autor

O assunto deve ser abordado desde já. Considerando que a matéria tratada é multidisciplinar (mineral e imobiliária), sugere-se a contratação de perito que tenha esse apoio técnico ou que a perícia seja feita por junta pericial.

Somente desse modo é possível elaborar uma perícia de qualidade e confiável para se chegar à verdade real e atender ao art. 145 do CPC. Além disso, uma

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

perícia de qualidade será de fundamental importância para que o Juízo possa formar seu livre convencimento com tranqüilidade.

Sobre os documentos juntados pelo autor

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
71
COPAM

Doc. 02 -f. 23.

A aposentadoria não é a única renda do autor.

Ele também recebe pelo arrendamento de sua fazenda e não é pobre no sentido legal. Em outra fazenda planta abacaxis em escala comercial e produz leite.[52]

Doc. 03, fs. 24 a 26

Títulos de propriedade do autor. Mostram:

a) que adquiriu sua propriedade entre 1968 e 1970. Considerando que a atividade mineral na região existe desde 1954, e que há vários anos sem carreamento significativo de material, o autor já comprou a área no estado em que se encontra. Se houve assoreamento significativo, a ponto de causar prejuízo ao autor, ocorreu antes de 1969.

Doc. 04 (fora de ordem) - f. 63

Mapa. Auxilia a Ré. Trata-se de aerofotografia de 1965, já mostrando a existência da Pedreira Lapa Vermelha (calcário), antes do autor adquirir sua propriedade.

[52] Doc. 33.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Doc. 05 - fs. 27 a 99

Auxiliam a Ré, pois são cópias dos estudos ambientais elaborados por ela para obtenção da Licença Ambiental.

Mostram a inexistência de dificuldade de compatibilização da atividade industrial com a preservação ambiental (desenvolvimento sustentado) que, aliás, é o Princípio maior que norteia a legislação ambiental.

Lei 6.938/81:

"Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

"Art. 4º- A política do meio ambiente visará:

"I- à compatibilização do desenvolvimento econômico - social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;"

Os trechos salientados pelo autor não o favorecem. Trata-se de terminologia comum nesse tipo de trabalho. Qualquer perito capacitado comprova isso.

Doc. 06, f. 100

Desinfluente. Cabe destacar um trecho: "segundo '*testemunhas*', este material é proveniente da área da SOEICOM". Conforme já explicado, toda a região é

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

constituída de argila coloidal, sendo impossível que tal movimentação de material seja perceptível por 'testemunhas'. Somente uma perícia complexa poderia comprovar quantitativa e qualitativamente esse assoreamento, especialmente em razão da existência de outros contribuintes na região.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
73
FLS.
COPAM

Doc. f. 100/102

Outros documentos unilaterais e inconsistentes. Já explicado na contestação.

Doc. 07 - f. 103.

Correspondência da FEAM.

Doc. 08 - f. 105.

Relatório de Vistoria FEAM. Todas as providências foram tomadas. Mesmo a barragem do autor, ainda que não tenha sido assoreada por atividade da Ré, já foi desassoreada. [53]

[53] Doc. 27.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

74 FLS. COPAM

Doc. 09, f. 106. Auto de Infração.

Não se relaciona com o cerne da lide (prova do dano e relação de causalidade). Ainda assim, foi apresentada defesa administrativa[54] e executadas as obras requeridas pela FEAM.[55]

Doc. 10 - fs. 107 e segs. Mapa e fotos.

Foram preparados unilateralmente. Não mostram a bifurcação do Córrego pelos agricultores de hortaliças.[56] A "represa extinta" é justamente a que os agricultores fizeram,[57] está cheia de água e impede o fluxo para a propriedade do autor, já que a água é reaproveitada para irrigação da horta.

Favorece o autor: mostra que, dentro da propriedade da SOEICOM, o córrego está em azul, fluindo normalmente.

Sobre as fotos

As fotos nada trazem sobre o que interessa: dano-relação de causalidade.

Houve dano? Quais foram? Qual o valor dos danos? O dano foi decorrente de ação da Ré? A Ré é a única causadora do suposto dano ao autor? O autor contribuiu para que seu prejuízo ocorresse?

[54] Doc. 30.
[55] Doc. 06.
[56] Vide Doc. 19.
[57] Doc. 20.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Foto f. 109: local não identificado. Ainda assim, mostra água fluindo.

Fotos fs. 110 e 111: Em área de terceiros. Fora do interesse da lide. Se o referido assoreamento ocorreu num processo que durou 55 anos, a mata ciliar vai subindo junto com o material depositado. A ausência de calha é por causa da interrupção do fluxo pelos agricultores.[58]

Foto f. 112: não é olho d'água, mas simples dreno (buraco) na rocha, muito comum em formações calcárias. Quando chove, a água pode infiltrar nas fendas das rochas e, eventualmente, sair por esse tipo de buraco.

Foto f. 113. Se os agricultores soltarem a água que está represada, a represa do autor terá seu volume de água melhorado. Não se sabe se o autor represou a água mais ainda antes de tirar as fotos. A barragem está desassoreada e cheia.

Foto f. 114. Assunto já discutido. Cabe acrescentar: (a) a água está represada acima desse ponto pelos agricultores e (b) a parte mostrada está fora da propriedade do autor.

Foto fl. 115. Mostra que a propriedade do autor é íngreme, o que diminui a área de influência do Córrego. Mostra também uma área improdutiva,[59] sem atrativos. Nunca houve brejo ou nascente no lugar mostrado. Ainda que tivesse, não tem relação com o pedido de indenização.

Fotos f. 116. Mostra área de terceiros.

[58] Doc. 23 e 20.
[59] Doc. 24.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
76
COPAM

Fotos fs. 118 e 119. Mostra a vegetação natural recompondo naturalmente a área. A elevação do nível do córrego (não, por ato da Soeicom), por si só, não acarreta a extinção do fluxo. A extinção do fluxo ocorre por ação dos agricultores e extinção da mata ciliar na área ocupada por eles.

Foto f. 120. Mostra área de terceiros.

Foto f. 121. Auxilia a Ré. Mostra a exploração olerícola. Observem-se: a) a área da SOEICOM ao fundo, COMPLETAMENTE PROTEGIDA e com vegetação abundante. b) a divisão do Córrego em canaletas para irrigação da horta já na propriedade dos agricultores; c) desaparecimento da calha natural do Córrego; d) ausência de mata ciliar.

Foto f. 122. Auxilia a Ré. Mostra a nascente, dentro da área da SOEICOM. Observar: a) água límpida e abundante na nascente; b) mata ciliar; c) vegetação abundante. Se o terreno de toda a região é de argila coloidal, é natural que se disperse na água quanto mexida com uma vara.

Foto, f. 123. Como o autor mesmo afirma, são fendas naturais, típicas de regiões calcárias. Corrobora a existência de buracos que servem de passagem para a água de chuva, que se infiltra nas rochas.

Foto, fs.124 /125. Área de terceiros. Mesmo assim, esclarece: a árvore maior caiu naturalmente.[60] A visão é de uma picada, utilizada pelos técnicos.

[60] Doc. 29.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Foto, f. 126. Muro de gabião bem construído. A tubulação não se destina a permitir o 'escoamento total das águas". O tubo recebe a água já filtrada.

Foto, f. 127. Assunto já discutido. Como há pouco material carreado, por causa das barragens existentes a montante, a vegetação natural cresce antes que o depósito possa se formar.

Foto, f. 128. Trata-se de um aceiro. As elevações laterais impedem a erosão.

Foto, f. 129. Mostra que o terreno é todo argiloso. Algum material fino desceria para os vales, mesmo sem qualquer ação da mineradora.

Foto, f. 130. Mostra o material retido. Errado seria se tivesse escoado.

Fotos, fs. 131/132. Todo o material produzido na mina está contido. Se as fendas são naturais (figura 28) haveria carreamento de argila coloidal mesmo sem a mineração.

Doc. 11 - f. 133. Reportagem interessante, mas refere-se a outra região.[61]

Doc. 12. fs. 134/144. Declarações graciosas, pré-escritas pelo autor. Observar: declarantes, que mal sabem escrever o nome, afirmam a existência de (a) uma nascente, (b) a natureza da vegetação, (c) o fluxo d'água (+-100 mm!!).

[61] Doc. 07 e 08.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Informação importante: Wilton Quirino dos Santos (f. 144) é justamente o agricultor que represou a água do Córrego Cafundó para irrigar sua horta e que impede a fluxo de água para a barragem do autor.

Sobre os pedidos do autor

78 FLS COPAM

Há vários pedidos inconsistentes:

Pedido 1-A:

Não há "perícia liminar". Se o autor pretender realizar essa prova, fará no momento próprio.

Ainda:

(a) a prova para apurar eventuais danos à propriedade do autor é cabível;

(b) a prova para apurar danos ao meio ambiente é incabível nesse procedimento ordinário. Se o autor quiser, que acione os canais competentes para tal.

Pedido 1-B:

O pedido de declaração de nulidade da Licença de Operação não pode ser atendido porque:

a) o procedimento é impróprio;

b) o autor é parte ilegítima;

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

c) não há motivo para tal. A Licença Ambiental expedida pelo COPAM é ato administrativo perfeito, que atendeu a todos os requisitos para sua constituição válida.

Pedido 2-A:

Esse pedido deve ser esclarecido:

Em razão do assunto discutido, o laudo pericial deve ser elaborado por Perito Imobiliário e por Geólogo ou Engenheiro de Minas, com experiência no assunto sobre o qual irão opinar (CPC, art. 145).

O parâmetro pretendido pelo autor é depropositado: (a) não cabe comparação com loteamentos: a área do autor é composta de morros, sem atrativos; (b) muito menos cabe comparação com condomínios.

Pedido 2-B:

A ação cuida de interesse privados. Então, não cabe participação do Ministério Público. O MP já receberá cópia da inicial para fins de avaliação de cabimento de Ação Civil Pública.

Pedido 2-D;

O depoimento do representante legal da Ré é inócuo. O Presidente da SOEICON não conhece a propriedade do autor. Esse pedido pode ser elidido por reiterada jurisprudência.

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

Pedido 2-F:

A fita de vídeo é documento unilateral, sujeito a montagem e edição. A prova pericial deve ser produzida no momento oportuno, por perito de confiança do Juízo.

80

Conclusão e pedidos da Ré

Pedido principal da Ré

O autor já mostrou sua intenção: ao invés de cuidar do que realmente lhe interessa (a prova do dano e relação de causalidade) pretende levar a discussão para o lado ambiental, aproveitando-se da onda ecologista.

Requer, então, que se obedeça a legislação processual, mantendo, na ação ordinária, apenas o que diz respeito aos direitos individuais do autor.

Outros pedidos:

a) requer a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de 'apuração de danos causados ao meio ambiente' em razão do indeferimento da inicial ou por carência de ação;

b) requer a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de 'declaração de nulidade da Licença Ambiental' em razão da carência de ação;

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 261-7747 - Fax: (31) 261-6745
Home Page: http://www.bis.com.br/~wfreire
E-mail: wfreire@bis.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: wfreire@bis.com.br

c) requer que todos os pedidos sejam julgados improcedentes na totalidade;

d) requer que seja negado o pedido de assistência judiciária ou justiça gratuita;

e) requer que o autor seja condenado nas custas e honorários advocatícios.

A Ré produzirá prova documental e pericial.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1999.

William Freire

OAB/MG 47.727

Bernardo Camara - Adv.

Marcelo Câmara - Est.

81 FLS. COPAM

059/92/003/99

WILLIAM FREIRE

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Empresas de Mineração

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

À

FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente de Minas Gerais

Processo 059/92/03/99

Auto de Infração 143/99

SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração SA.

FEAM
PROTOCOLO Nº 016449/2002
DIVISÃO: Diuf. 15.04.2002
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
272
Fl Nº

SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Comerciais, Industriais e Mineração SA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 33.290.299/0003-13, com sede à Av. Portugal, 700, em Vespasiano, MG, por seus procuradores, oferece seu pedido de reconsideração nos termos seguintes:

Diuf/ANDREIA

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
273
FLS.
COPAM

Sumário da defesa

A defesa tem a seguinte estrutura:

Título I - Introdução

I/1. Tempestividade;

I/2. Sobre a SOEICOM;

I/3. Dos fatos;

I/4. O Auto de Fiscalização FEAM;

I/5. O Auto de Infração FEAM.

Título II - Nulidade do Auto de Infração

II/1. Nulidade I: Processo administrativo não numerado;

II/2. Nulidade II: Auto de Infração com erro formal insanável;

II/3. Nulidade III: Auto de Infração lavrado com suporte em Auto de Fiscalização inconsistente;

II/4. Nulidade IV: Ausência de fundamentação válida ;

II/5. Nulidade V: Tipificação legal equivocada;

II/6. Nulidade VI: Tipificação legal incompleta;

II/7. Nulidade VII: Cerceamento de defesa;

II/8. Nulidade VIII: Aplicação de agravante sem fundamentação;

II/9. Nulidade IX: Inobservância do princípio da proporcionalidade;

II/10: Defeito no Parecer Técnico. Impossibilidade de substituir ou

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
274
FLS.
COPAM
ASS.

complementar Auto de Infração;

II/11: Ausência de subsídios adequados para o Julgador;

II/12: Violação do art. 20 do Decreto 39.424/98;

Título III – Princípio da eventualidade

III/1. Inocorrência de culpa da Empresa;

III/2. Ausência de indicação de culpa para aplicação da sanção principal e acessório;

III/3. O Auto de Infração não informa qual teria sido o prejuízo para a propriedade do terceiro;

III/4. Atenuantes em favor da SOEICOM;

III/5. Suspensão da exigibilidade da multa e redução do valor;

Título IV – Parte final

IV. 1. As provas de SOEICOM;

IV.2. Último argumento. Sobre as condicionantes.

IV. 3. Conclusão;

IV. 4. Pedidos.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
275
FLS.
COPAM
FLS.

Título I - Introdução

Tempestividade

A empresa recebeu a notificação da aplicação da sanção em 25.03.02, o que fixa o *dies ad quem* em 15.04.02 (segunda-feira, primeiro dia útil após o dia 14.04.02).

Sobre SOEICOM

Dentre o universo de empresas industriais de Minas Gerais, SOEICOM pode ser considerada exemplo: está licenciada e com todas as condicionantes cumpridas.

Não bastasse isso, cumpre um programa de grandes investimentos ambientais e está em processo de certificação ISO 14000.

São medidas e investimentos que constam do processo administrativo, sendo desnecessário enumerá-los.

Dos fatos

Em 21.06.99, agente da FEAM realizou vistoria na área do processo DNPM 2.318/45, que está licenciado junto ao COPAM conforme certificado 106/99.

Ato contínuo, lavrou o Auto de Infração 143/99.

A empresa apresentou sua defesa em 15.10.99.

Em 25.03.2002, recebeu notificação da aplicação de penalidade de multas ao empreendimento. É contra essa decisão que se recorre.

O Auto de Fiscalização FEAM

Consta do Auto de Fiscalização:

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

276

*"Na cava da mina há direcionamento das águas que brotam nesta cava, para a área de bombeamento. E deste, através de tubulões, as águas são lançadas em um sumidouro. Este tem ligações, '**segundo informações**'[1], com o Córrego Cafundó;*

"No Córrego Cafundó não há água e toda a sua calha encontra-se assoreada por material originado do empreendimento;

*"No '**início**' da vistoria não constatamos a aspersão de águas nas vias do empreendimento e estava havendo emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões;*

"No empreendimento não há sistema de controle / contenção de óleos e graxas e estas estão sendo lançadas no solo;

"Há duas licenças: a 'ad referendum' (25.06.92) e a que a CMI referendou em 07.04.99. As condicionantes da primeira citada não foram cumpridas e as da segunda não houve tempo hábil para a empresa cumprir, pois é recente."

O Auto de Infração FEAM

O Auto de Infração, dispondo que o COPAM teria constatado algumas irregularidades, está lavrado nestes termos:

"O COPAM, com fundamento no Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, artigo 19, parágrafo 2º, item 2 e item 4, do mesmo parágrafo, constatou as seguintes irregularidades:

"A empresa não implantou todas as medidas propostas no Plano de Controle Ambiental apresentado quando da formalização do processo de Licença de Operação FEAM ;

"Lançou resíduos sólidos em curso d' água, causando assoreamento do Córrego Cafundó;

[1] De quem? Esse tipo de informação não atende aos requisitos de validade dos atos administrativos.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
177
FLS.
COPAM
ASS.

"Lançou óleos e graxas no solo sem controle;

"Emitiu poeira para a atmosfera devido ao tráfego de caminhões e equipamentos."

Título II – Nulidade do Auto de Infração

O auto de Infração é irremediavelmente nulo. Contém várias irregularidades. A recorrente traz nada menos que 12 fundamentos para a declaração de nulidade do Auto de Infração, **CADA UMA SUFICIENTE POR SI SÓ para anulá-lo.**

Nulidade I: Processo administrativo não numerado

O processo administrativo, conforme cópia em poder da empresa, não está numerado. Isso constitui uma irregularidade grave. Mas o processo deve ser anulado não apenas pela formalidade em si, mas pela insegurança que gera para o Administrado.

Nulidade II - Auto de Infração com erro formal insanável

Consta, do Auto de Infração, que o COPAM teria constatado as irregularidades relacionadas.

Ocorre que quem assina é um servidor da FEAM, que não tem poderes para representar o COPAM. E, juridicamente, não se misturam as competências da FEAM e do COPAM.

Doutrinadores e Judiciário não toleram invasão de competência.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
278
FLS.
COPAM
ASS.

Lembra HELY LOPES MEIRELLES que

> *"O excesso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, vai além do permitido e exorbita no uso de suas faculdades administrativas. Excede, portanto, sua competência legal e, com isso, invalida o ato, porque ninguém pode agir em nome da Administração fora do que a lei lhe permite."*

E ainda:

> *"Essa conduta abusiva, através do excesso de poder, tanto se caracteriza pelo descumprimento frontal da lei, quando a autoridade age claramente além de sua competência, como, também, ela contorna dissimuladamente as limitações da lei, para arrogar-se poderes que não lhe são atribuídos legalmente. Em qualquer dos casos há excesso de poder, exercido com culpa ou dolo mas sempre com violação da regra de competência, o que é bastante para invalidar o ato assim praticado."* [2]

Nulidade III – Auto de Infração lavrado com suporte em Auto de Fiscalização inconsistente

O Auto de Fiscalização é absolutamente inconsistente e, certamente, não passará pelo crivo do Judiciário. Vejam-se as irregularidades:

---

[2] *Direito Administrativo Brasileiro*. 18. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 1993, p. 86-88.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
279
FLS.
ASS.

1. Afirmação de que as águas lançadas no sumidouro têm ligação com o Córrego Cafundó:

Não se sabe de onde a FEAM tirou essa idéia. Não realizou nenhum teste com traçadores ou outro método. Então, não pode afirmar isso.

Contradição: mesmo sendo inconsistente a afirmação da FEAM, ela pode ser considerada para demonstrar outra inconsistência no Auto de Fiscalização. Se as águas são lançadas no Córrego Cafundó, não há sentido dizer, adiante, que "no Córrego Cafundó não há água. Se SOEICOM lança toda a água que 'brota' da mina no sumidouro que tem ligação com o Córrego Cafundó, este não poderiatar sem água. A contradição é evidente.

Além disso, a própria FEAM, no Laudo elaborado na perícia técnica 1188.9/00, a requerimento da 2ª Vara da Comarca de Lagos Santa, atesta:

"Quesito 1: A foto numerada como documento 9 da contestação (doc. já no processo), corresponde à parte do Córrego Cafundó na parte em que corre na propriedade da SOEICOM?

"Resposta: sim, corresponde."

Conclusões: 1) se a FEAM admite que o Córrego Cafundó corre na propriedade da SOEICOM, não pode estar seco; 2) as fotos anexas mostram o Córrego Cafundó na propriedade da SOEICOM, com fluxo normal e mata ciliar preservada e abundante.

"Quesito 7. A foto numerada como doc. 4 da contestação mostra uma barragem dentro da propriedade onde há o cultivo de hortaliças (já fora da área da SOEICOM):

"Resposta: sim.

"Quesito 8. A barragem na área das hortaliças impede que o Córrego Cafundó siga seu curso normal?

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
280
FLS.
COPAM
FLS.

"Resposta: sim."

Conclusão: A própria FEAM reconhece que é a barragem construída na área das hortaliças, **fora da área de propriedade da SOEICOM**, que impede o curso normal do Córrego Cafundó. Não há como imputar a falta de água à SOEICOM.

Esses dois itens demonstram inconsistência no Auto de Infração, inaceitável num país onde se pretenda preservar as garantias individuais e fazer os princípios de eficiência da Administração Pública.

Mas há mais:

"Toda a calha do Córrego Cafundó encontra-se assoreada por material originado do empreendimento."

Essa afirmação não pode ser aceita porque:

1.1) não houve qualquer trabalho técnico de solo pelo técnico da FEAM que dê suporte a essa afirmação. Se fosse feita uma perícia no local ficaria constatado o material que se encontra na calha do córrego Cafundó não provém da mineração, mas da propriedade de Rui Viana, que a desmatou para fazer pastagem.

1.2) Uma decisão que depende de exame técnico não pode ser proferida sem ele. O Direito Administrativo não admite sanção baseada em critérios subjetivos quando a conclusão depende de aferição técnica. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL – DANO AO MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE PROVA – SÚMULA 07 DO STJ. **O julgado é***

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

baseado unicamente na falta de prova do dano ambiental, portanto aplicável a Súmula 07 do STJ. *Agravo provido."*[3]

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
281
FLS.
COPAM
ASS.

Conta do voto do relator, Ministro GARCIA VIEIRA:

"O ponto nuclear da questão neste debate é a ausência de 'prova concreta da ocorrência de agressão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado' de que trata o art. 225 da Carta Magna, a que todos tem direito, não se admitindo o dano presumido. (...) In casu, ***como inocorreu a perícia técnica necessária à comprovação, não há como se acolher a tese de que ocorreu a poluição****, a qual, por esse trilho, não se presume, consoante defui da r. decisão recorrida. Decorre, pois, que a falta de comprovação do dano acarreta o decreto de não acolhida do pleito inaugural. (...)"*

No mesmo sentindo:

"A simples invocação de danos ao meio ambiente e de bens e direitos de valor estético, turístico e paisagístico não basta para suportar concessão de liminar de paralisação de obra em foros de ação civil pública. ***Para deslinde da questão, é necessário***

[3] Resp 402.332/SP, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA – Decisão unânime

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
282
FLS.
COPAM
ASS.

parecer de especialista técnico, não bastando consideração altamente subjetiva." [1]

"No 'início' da vistoria não constatamos aspersão de águas nas vias do empreendimento e estava havendo emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões."

Essa assertiva não pode ser aceita porque:

1) O fiscal afirma que apenas no início da vistoria não havia aspersão. Isso não tem o mesmo significado de 'não estar cumprindo as medidas mitigadoras propostas no PCA'. Veja-se que sequer há afirmação de que teria ocorrido ausência completa de aspersão mesmo durante todo o tempo da fiscalização.

Além disso, a falta de aspersão não significa que a estrada não estivesse molhada. Especificamente naquele dia, todos lembram muito bem, havia chovido na véspera e o caminho estava muito úmido.

2) Quanto à poeira: um carro que trafegue no asfalto levanta poeira. A afirmação de que estaria ocorrendo simplesmente 'emissão de poeira' nada vale, dentro de um processo administrativo em que se pretenda dar ao Administrado um mínimo de segurança, porque: a) não há sequer indicação quantitativa, que pudesse sugerir ter havido emissões acima dos limites legais de tolerabilidade; b) ainda que superado o argumento anterior, não se pode afirmar que há emissão acima dos limites legais se não houve medição.

Conclusão: também quanto a esse item, é pouco provável que o Judiciário aceite essa irregularidade.

"No empreendimento não há sistema de controle / contenção de óleos e graxas e estas estão sendo lançadas sobre o solo."

[1] *In* RT 645/72

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

283
FLS.

Esse é o único item procedente, cabendo apenas algumas correções:

1) mesmo não havendo a caixa coletora, o solo a que se refere o Auto de Fiscalização é o chão da oficina, cimentado, que ficou manchado de óleo apenas em razão de respingos durante a manutenção. Todo o óleo usado é corretamente recolhido em tambores próprios.

2) A caixa coletora de óleos e graxa foi construída alguns dias depois da fiscalização. Sua construção já foi comunicada à FEAM.

Nulidade IV: ausência de fundamentação válida

Constitui princípio básico de Direito Administrativo que todos os atos administrativos devem, sob pena de nulidade, ser fundamentados.

Então, o Auto de Infração deveria conter, além das formalidades legais: (1) a indicação circunstanciada dos fatos ou atos caracterizados como degradação ambiental; (2) a indicação do Direito e (3) referência quanto à gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração; (4) atenuantes ou agravantes. Nada disso consta do Auto de Infração.

Há apenas afirmações genéricas, superficiais e inconsistentes:

1) Afirmação do Auto de Infração: a empresa não implantou todas as medidas propostas no PCA. Quais teria deixado de implantar? Quais teria implantado? A que medida o Auto de Infração se refere?

2) Afirmação do Auto de Infração: lançar resíduos sólidos em curso d'água. Quais resíduos? Houve perícia e medições?

3) Afirmação do Auto de Infração: emitir poeira para atmosfera? Quanto? Por quanto tempo? A emissão ocorreu acima dos limites legais de tolerabilidade?

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
284
FLS.
COPAM

A jurisprudência é pacífica:

> *"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.*
>
> *"São nulos os atos praticados pela autoridade administrativa, posto que não se encontram devidamente fundamentados (...).*
>
> *"Inafastável é o dever de motivar, eis que o ato deve estar balizado pela lei, de sorte a compelir o Administrador à demonstração de que o mesmo está em consonância aos pressupostos de Direito e de fato, par a eficácia e validez do ato".* [5]

Veja-se, como exemplo, a AMS97. 02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04.11.99:

> *"Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa".*

A ementa desse acórdão tem este teor:

> *"Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado,* ***é dever da Administração motivá-lo****, tornando clara a conformidade de sua*

[5] LEX JSTJ e TRF, 132/466.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade.

"Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade ***e cerceamento ao direito de defesa".***

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
285
FLS.
COPAM
ASS.

A similitude do caso julgado com a situação presente impressiona: neste, SOEICOM não pode se defender adequadamente porque o Auto de Infração não indica com clareza os fatos que deram suporte ao Auto de Infração. Com isso, a defesa de SOEICOM está prejudicada e o Auto de Infração deve ser declarado nulo, porque o Administrador está obrigado a observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Nulidade V. Tipificação legal equivocada

A decisão atacada é nula também porque tipifica equivocadamente a infração.

Tipifica a ausência de caixa coletora de óleo como descumprimento das medidas propostas no PCA, aplicando uma multa; também indica o "lançamento de resíduos sólidos em curso d'água" para aplicar outra multa.

O Parecer Técnico, ainda que nulo como já demonstrado, dá à contestante fundamentos para anular a decisão: faz referência a um defeito no dique, que estaria deixando passar argila.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE ... 286 FLS. COPAM ASS.

Ocorre que a contenção da argila é uma das exigências do PCA . Então, se ultrapassada a alegação de que prevalece a teoria subjetiva ou da culpa, a infração correta não deveria ser tipificada como "lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com Deliberação Normativa." No máximo, essa sanção seria a tipificada como ausência de implantação ou implantação inadequada de medidas propostas no PCA.

Nulidade VI. Tipificação legal incompleta

A decisão atacada também é nula porque não atentou que o art. 19 parágrafo 2° item 4, depende da indicação de qual Deliberação Normativa foi desobedecida. Essa Norma , por si só, é incompleta.

Essa falha também é causa de nulidade.

Nulidade VII. Cerceamento de defesa

Ao descrever as irregularidades de maneira genérica, sem apoio em medições técnicas, a FEAM dificulta a defesa. E a dificuldade de defesa constitui uma das formas de cerceamento.

Além da inconsistência e indicação genérica do Auto de Infração, o documento deixa de consignar o que poderia ser considerado como atenuantes ou agravantes.

O princípio constitucional de ampla defesa pode ser violado de forma direta ou indireta. Entretanto, ambos levam à nulidade do procedimento administrativo. Defender-se, nessas condições, constitui um exercício de adivinhação da intenção do agente que lavrou o Auto.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

A jurisprudência é unânime em repelir o cerceamento de defesa, qualquer que seja o seu grau. Esse também é o entendimento de nossos Tribunais:

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
287
FLS.
CORAM
AS.

> *"Ato administrativo. Nulidade ou anulabilidade – Correção pelo próprio órgão. Possibilidade. Desnecessidade de espera de decisão judiciária. O órgão da administração que praticou o ato nulo ou anulável pode corrigi-lo* sponte sua, *voltando atrás uma vez verificada a eiva. Não é possível fique aquela obrigada a respeitá-lo até a decisão do Judiciário, com grave prejuízo para o interesse geral e o bem público" (TJSP, MS 36.867-1, 1983).*
>
> *"Pacífica é hoje a tese de que se a Administração praticou ato ilegal, pode invalidá-lo tão logo verifique a sua ilegitimidade. O essencial é que a autoridade que o invalida demonstre a nulidade em que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, justificada a anulação administrativa" (TJSP, Ag. 175.435).*

É ainda a lição de MEIRELLES:

> *"**Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo**, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do* devido processo legal, *ou mais especificamente, da* garantia de defesa."[6]

[6] *Direito Administrativo Brasileiro*. 18. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 1993, p. 589.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
288
FLS.
CODEMA

Jurisprudência:

"Administrativo, IBAMA, Mineração. Suspensão e multa aplicada por autoridade incompetente. Ausência de defesa. Lei 6.938/81.

"A aplicação de penalidades administrativas pressupõe a observância estrita da legalidade, garantindo-se aos acusados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."[7]

Nulidade VIII. Aplicação de agravante sem fundamentação

Não só o Auto de Infração e a decisão que aplica a sanção principal devem ser fundamentadas.

Também a parte que aplica agravante deve ser fundamentada sob pena de nulidade.

No caso em estudo, o acréscimo em função de suposta agravante não foi fundamentado.

Veja-se o texto da decisão 111/2002 (folha não numerada): aplicou multa no valor-base de 20.001 UFIRs.

[7] TRF, 1ª Região. MAS 112707, DJU 03.06.96.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

289

"acrescido em um terço devido à circunstância agravante apontada".

Ocorre que o Auto de Fiscalização, nem o Auto de Infração apontam qualquer circunstância agravante.

Então, chegar-se-ia à conclusão que a empresa recebe sanção maior do que aquela decorrente do Auto de Infração que deu origem ao procedimento administrativo. Isso, em um Estado de Direito é inadmissível. Equivaleria, a título de exemplificação e comparação, a um demandante receber uma sentença que levasse em conta fato não contido na causa de pedir da petição inicial.

Ao deixar de esclarecer de onde veio a sustentação para a aplicação da agravante, referindo-se genericamente à "agravante apontada" a decisão ficou irremediavelmente viciada.

Nulidade IX. Inobservância do princípio da proporcionalidade

A multa aplicada é evidentemente excessiva, desrespeitando flagrantemente o princípio da proporcionalidade, consagrado pela doutrina e jurisprudência formada em torno do Direito Administrativo.

Desnecessário repetir que, no procedimento administrativo, devem ser observados os critérios de adequação entre meios e fins. Doutrina e jurisprudência sempre repudiaram a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
290
FLS.
COPAM

Segundo a doutrina,

> *"As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na* extensão e intensidade proporcionais *ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas."*[8]

O Decreto nº 39.424/98, em seu artigo 21, dispõe:

> *"Art. 21- Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR: (...)*
>
> *"II- de 7.001,00 UFIR a 35.000,00 UFIR, no caso de infração grave;"*

Ficou demonstrado que a intervenção no meio ambiente é, SEM DÚVIDA, de pequena monta, quer por sua proporção, quer pela transitoriedade. Também está claro que os antecedentes da empresa devem ser considerados para a fixação da multa.

Entretanto, a FEAM aplicou multa em valor três vezes maior que o mínimo legal.

---

[8] MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo,* 12ª edição, 1999, São Paulo: Melhoramentos, p.81.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

Além da nulidade que a falta de fundamentação especifica (motivação quanto às razões que levaram o agente a aplicar multa muito acima do mínimo), o mesmo defeito pode ensejar a redução da multa para valor mínimo legal.

291

Já tivemos oportunidade de estudar: [9]

> *"Merecerá temperamento e moderação, e se vigorar, a multa de valor máximo deverá ficar reservada para punir as grandes catástrofes, que causem danos e repercussões globais."*

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[10] leciona:

> *"A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. (...) o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício (...)."*

[9] FREIRE, William, *Direito Ambiental Brasileiro*, 2ª edição, Editora AIDE, Rio de Janeiro, 2000, p. 107.
[10] Ob. cit., p. 39.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

Nesse mesmo sentido, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, [11] citando RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA: [12]

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
292
FLS.
COPAM
ASS.

> *"As sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade e a inconstitucionalidade da punição. A aplicação de multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravantes, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção."*

A jurisprudência, não podendo deixar de acolher doutrina tão sensata, firmou orientação no sentido de que a imposição de multa em limite superior ao mínimo, sem fundamentar[13] circunstância agravante prevista em lei, gera nulidade do Auto de Infração. A Apelação Cível 167.034-2, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reflete bem o sentir pretoriano:

> *"Multa - Poluição - Mortandade de peixes dela decorrente - Infração prevista no artigo 39, inciso III, do decreto federal n.º 88.351, de 1983 - penalidade imposta em limite superior ao mínimo, sem indicar qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40, inciso II, da referida norma - Inadmissibilidade - Redução da multa determinada - Recurso provido*

[11] *In Sanções Administrativas e Meio Ambiente*, Ed. RT, São Paulo, 1993., p. 354.
[12] *In Infrações e Sanções Administrativas*, Ed. RT, São Paulo, 1985, p. 73.
[13] Observe-se: Não basta apontar genericamente. Deve-se fundamentar, o que é coisa bastante diferente.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

para esse fim." (TJSP - Ac nº 167.034-2, 16ª CACIV, Rel. Des. Marcello Motta, RJTJESP 132/209).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
293
FLS.
COPAM

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO[14]:

> *"Discute-se se* ***o juiz pode reduzir a multa administrativa****. Se esta é estabelecida em lei dentro dos limites legais, lhe é lícito alterá-la para menos, respeitando o mínimo lega.* ***Se tiver como exagerado o 'quantum' fixado, administrativamente, em atenção à falta cometida, como exercício abusivo do agente público de seu direito de dosá-la.***"

Assim sendo, a FEAM deveria indicar, de modo claro e fundamentado, a razão da aplicação exagerada de tal quantia. Se assim não o fez, o auto de infração é NULO.

As sanções devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e o eventual proveito obtido. Espera-se, então, que a multa seja reduzida para o seu valor mínimo: 7.001 UFIRs, em razão das atenuantes em favor da empresa: sem antecedentes, licenciada e com todas as condicionantes cumpridas.

Nulidade X. Defeito no Parecer Técnico. Impossibilidade de substituir ou complementar o Auto de Infração

Já ficou demonstrado que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração contêm defeitos graves.

---

[14] *In Princípios Gerais de Direito Administrativo*, , 2ª ed., 1979, vol. I, p. 563.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
294
FLS.
COPAM

1) Propositura de agravante que não está no Auto de Infração, mas apenas no Laudo Técnico;

2) O Laudo Técnico é de responsabilidade de Marcelo Fonseca, que não estava na vistoria. Se não estava presente na vistoria, o responsável pelo Laudo Técnico não tem elementos para sugerir qualquer agravante.

Então, esse Laudo não pode servir de base para subsidiar a decisão do Julgador.

A elaboração de um Laudo Técnico sobre uma fiscalização da qual não participou, leva todo o procedimento à nulidade.

Apenas por argumentar, se todo o procedimento não for considerado nulo, é certo que a agravante deverá ser indubitavelmente afastada.

Nulidade XI- Ausência de subsídios adequados para o Julgador

O Auto de Infração não contém nenhum dado consistente que possibilite ao Julgador exercer seu poder-dever de julgamento. Imputa à SOEICOM violação de um dispositivo legal, mas não fornece elementos para que o julgador examine as atenuantes e agravantes, necessárias à aplicação de eventual sanção.

E a referência à agravante apenas no Laudo Técnico não supre a deficiência do Auto de Infração.

O Auto de Fiscalização também é pouco esclarecedor, como já argumentado.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
295
FLS.
COPAM

A ausência de dados mínimos macula totalmente o Auto de Infração, porque gera insegurança no Autuado e não proporciona critérios seguros para o seu julgamento.

Então, além da irregularidade intrínseca do procedimento, também deverá ser considerado nulo por absoluta imprestabilidade ao fim a que se destina, pois formado a partir de um Auto de Infração defeituoso.

Nulidade XII. Violação do art. 20 do Decreto Estadual 39.424/98

A decisão combatida também é nula porque violou o art. 20 de Decreto 39.424/98, ao deixar de considerar os antecedentes da empresa para aplicar a sanção.

> *"Art. 20- As espécies de infração não relacionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidade previstas no artigo 18 deste Regulamento.*

Título III – princípio da eventualidade

Ad argumentandum tantum

SOEICOM está confiante de que, até esta fase, o Auto de Infração e a decisão recorrida já terão sido considerados nulos.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
296
FLS.
COPAM
ASS.

Entretanto, em razão do princípio da eventualidade, aplicável também aos procedimentos administrativos, prossegue em suas alegações.

Inocorrência de culpa da empresa

Ainda que restassem ultrapassadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, haveria de se considerar que a responsabilidade ambiental opera-se em três esferas: penal, civil e administrativa.

Na esfera penal, a responsabilidade é subjetiva;

Na esfera civil a responsabilidade é objetiva, por força da Lei 6.938/81, art. 14, § 1°, que é uma norma geral, tratada no art. 24, §1°, da Constituição Federal.

Na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva (Lei 9.605/98, art. 72, § 3°, também uma norma geral (CF, art. 24, §1°).

Consoante e melhor doutrina e jurisprudência, não há necessidade de que a lei inteira seja considerada como NORMA GERAL, até mesmo porque uma Lei pode trazer regras de naturezas diversas.

Se, na esfera civil, a responsabilidade é objetiva, ou seja, a responsabilidade pela indenização independe da demonstração de culpa do empreendedor, na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva.

Veja-se a diferença de redação entre a as normas gerais que tratam da responsabilidade **civil** e a responsabilidade **administrativa**:

RESPONSABILIDADE CIVIL ⇒ **Objetiva** Lei 6.938/81, art. 14, § 1°.	**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA** ⇒ **Subjetiva** Lei 9.605/98, art. 72, § 3°.
Art. 14, parágrafo 1°- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste	Art. 72, parágrafo terceiro - a multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência**

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.	**ou dolo**:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
297
FLS.

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, com sua autoridade, ensina: [15]

> *"2.2. O dolo e a negligência na multa simples*
>
> *A Lei 9.605/98 diz, no art. 72, § 3º, que a 'multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo...". Ao utilizar as expressões 'negligência ou dolo', esse parágrafo específico desvia-se do sistema adotado na Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art. 14, § 1º, representando o § 3º uma volta no tempo e um desserviço aos objetivos da própria Lei 9.605/98".*

Se a Lei está em vigor, não cabe discutir se é justa ou injusta, ou se representa uma 'volta no tempo'. Se vigora o Estado de Direito, a lei deve ser cumprida até ser revogada. Esse preceito vale ainda mais para a Administração Pública quando pratica os atos administrativos vinculados. Trata-se de um princípio comezinho de proteção ao Administrado.

Então, são requisitos da sanção administrativa após o advento da Lei 9.605/98, art. 72, 1, § 3º:

---

[15] *Direito Ambiental Brasileiro.* 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo, 2000. p. 294.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
298
FLS.
COPAM
ASS.

Culpa do agente poluidor:

Não ficou demonstrado sequer o fato constitutivo; quanto mais a culpa. SOEICOM não praticou qualquer ato culposo ou doloso.

Ilegalidade (extrapolação do limite legal de tolerabilidade):

Não há indicação que tenha ocorrido violação ao limite legal de tolerabilidade.

Nexo de causalidade

Relação de causa e efeito entre a conduta do suposto infrator e o resultado.

Ausência de indicação de culpa para aplicação da sanção principal e da agravante

Se a aplicação da sanção principal depende da existência de culpa, conforme demonstrado acima, também sua extensão, ou seja, a agravante deve seguir a mesma teoria, a subjetiva ou da culpa.

Nenhum dos dois foi demonstrado.

Fundamento para aplicação da agravante não relatado no Auto de Infração

O Auto de Infração não informa a ocorrência de agressão à propriedade de terceiro.

Se o Auto de Infração não menciona qualquer interferência à propriedade de terceiro, o Parecer Técnico e Jurídico não podem incluir essa circunstância. O procedimento administrativo para aplicação de sanção se inicia com o Auto de Fiscalização

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

e prossegue com o Auto de Infração. Não pode ampliar as infrações ou circunstâncias contidas no Auto de Fiscalização/Infração. Isso equivaleria acrescentar, no mesmo procedimento, infração ou circunstância não contida no momento em que o processo administrativo foi instaurado.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
299
FLS.
COPAM
ASS.

Trata-se de circunstância que leva a decisão que aplicou a multa à nulidade.

Ainda que se possa levar em consideração as denúncias de Rui Lara no processo:

1) Trata-se de assunto que se encontra submetido ao Judiciário, cujo processo sequer mereceu sentença;

2) A própria Perícia Técnica FEAM 1188.9/00 dá razão à SOEICOM.

Então, a FEAM não pode se arvorar em protetor desse cidadão, que nada mais pretende do que locupletar-se às custas da empresa. Muito menos pode pretender se antecipar e proferir opinião sobre um assunto ainda não transitado em julgado em processo judicial.

Atenuantes em favor de SOEICOM

Qualquer que seja a posição da Câmara, há que se levar em conta as atenuantes e os antecedentes da empresa na gradação da multa. Este preceito tem origem constitucional, que estabelece o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988), que se aplica também às sanções administrativas.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
300
FLS.
COPAM
ASS.

Em favor da empresa, além do que já foi dito, há, ainda:

1. Gravidade dos fatos: não caracterizada;

2. Antecedentes da Empresa: trata-se de uma empresa reconhecida por sua qualidade ambiental. Tanto assim, que se encontra em processo de certificação ISO 14000;

3. Trata-se de uma empresa absolutamente regular perante os órgãos ambientais.

4. Não há precedentes contra a empresa.

Suspensão da exigibilidade da multa e redução do valor

A empresa, logo após autuada, imediatamente sanou a irregularidade:

1. Construiu a caixa coletora de óleos e informou à FEAM;

2. Quanto à poeira: ainda que no 'início' da fiscalização pudesse (alegação apenas em respeito ao princípio da eventualidade, também aplicável aos processos administrativos) ter ocorrido poeira (*ad argumentandum*, se ultrapassada a alegação de nulidade por falta de medição) ao final da fiscalização, poucas horas depois, já não havia mais poeira nenhuma.

3. Quanto ao Córrego Cafundó: a própria perícia realizada pela FEAM, ora juntada, desautoriza o Auto de Fiscalização e, conseqüentemente, o Auto de Infração e seu julgamento.

Então, a empresa faz jus ao benefício do parágrafo segundo do art. 21 do Decreto 39.424/98:

> *Parágrafo segundo - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo*

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
301
FLS.
COPAM
FLS.

Importante acrescentar que o cumprimento espontâneo e imediato da única infração procedente (caixa coletora), supre o termo de Compromisso a que se refere o parágrafo terceiro do art. 21 do mesmo Decreto.

Isso diante de uma realidade: considerando a ineficiência da Administração Pública nacional (sem nenhuma conotação crítica específica contra a FEAM, que presta relevantes serviços mesmo lutando contra a falta de recursos físicos e materiais, mas que sofre com as deficiências do mesmo modo), é mais fácil pegar logo e construir a caixa coletora do que esperar uma formalização de um Termo de Compromisso para, somente então, realizar a obra.

Além da ótica administrativa, há também a ótica ambiental para sustentar essa afirmação: para o meio ambiente é muito melhor que a empresa construísse logo a caixa coletora do que esperar toda uma formalidade para iniciar a obra.

Segundo o parágrafo quarto do mesmo artigo,

"Parágrafo quarto - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinqüenta por cento)."

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

Por isso, SOEICOM requer que, ha hipótese pouco provável de manutenção da multa, haja redução de 50% do seu valor.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
302
FLS.
CODEMA
ASS.

Título IV – Parte final

As provas de SOEICOM

Se o procedimento ultrapassar a fase de exame das preliminares, SOEICOM produzirá prova pericial e documental, visando a demonstrar suas alegações.

Conclusão

É tudo muito simples. Tanto o Auto de Fiscalização quanto o Auto de Infração e a decisão recorrida estão irremediavelmente viciados. Prosseguir com esse procedimento administrativo é dar motivo para sua declaração de nulidade pelo Judiciário com perda de tempo e trabalho de todos.

Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES[16]:

> *"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito de propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a*

[16] *In Direito Administrativo Brasileiro*, 3ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1994, p. 168.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
303
FLS.
COPAM
ASS.

> *tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias. Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativos: uma, interna, da própria Administração; outra externa, do Poder Judiciário".*

Pelas razões expostas, está demonstrado que o Infração e a decisão recorrida devem ser reconhecidos como nulos, pelo acolhimento de qualquer dos fundamentos trazidos, **cada um deles suficiente, por si só, para acolher o pedido de nulidade.**

Esclarecimento final

Há, no processo, informação de que teria havido descumprimento de condicionantes. Tal não é verdade.

Ocorreu o seguinte: após a Licença de Operação *ad referendum*, o processo administrativo simplesmente sumiu em 1992. Apesar dos esforços de todos, ele somente apareceu na FEAM em 1999, quando ainda havia uma discussão sobre a forma como algumas condicionantes deveriam ser cumpridas.

Feitos os esclarecimentos e expedida a Licença de Operação, as condicionantes foram complementadas e, hoje, estão absolutamente cumpridas.

Vê-se, com essas explicações, que não há que se falar em condicionante (de 1992) não cumprida. A menos que se pretenda imputar ao empresário todas as conseqüências do sumiço do processo administrativo na FEAM.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, nº. 476 - 4º. Andar
Savassi - CEP 30130-140 - Belo Horizonte
PABX: (31) 3261-7747 - Fax: (31) 3261-6745
Home Page: http://www.williamfreire.com.br
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
SCN-Q2 Bloco A - 5º. Andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília - DF
Fone: (61) 329-6099 - Fax: (61) 329-6199
E-mail: williamfreire@williamfreire.com.br

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM
304
FLS.
ASS.

Pedidos

SOEICOM requer:

a) Que o Auto de Infração e a decisão recorrida sejam declarados nulos, ou:

b) Que o Parecer Técnico seja desconsiderado, porque lavrado por quem não participou da fiscalização e não conheceu as circunstâncias de fato e locais que ensejaram a sanção;

c) Que o Parecer Jurídico seja desconsiderado, porque apoiado em Parecer Técnico inválido;

d) Que seja anulado o processo, porque a decisão recorrida foi tomada com base em Laudos Técnico e Jurídico inválidos;

e) Que o pedido de reconsideração seja conhecido e provido para arquivar o Auto de Infração e reconsiderar a decisão combatida;

f) Na improvável aplicação de sanção, que a multa seja aplicada pelo mínimo legal;

g) Sejam levadas em consideração as atenuantes em favor da empresa;

h) Seja excluída a parte da sanção decorrente da aplicação da agravante;

i) Na improvável aplicação de multa, que seu valor seja reduzido em 50%.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2002.

p.p. William Freire
OAB/MG 47.727

Bernardo Camara
OAB/MG 76.740

1981/48/05
FEAM
PROTOCOLO
DIVISÃO:
MAT.:
feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
VISTO:
DINME
316
FL Nº
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Parecer Técnico DINME: 170/2005.
Processo COPAM: 059/1992/003/1999.
Processo DNPM: 2.318/1945 (59/92/01/92).
Fase DNPM: Portaria de Lavra.

PARECER TÉCNICO

Empreendedor: **SOEICOM S/A.** – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração.			
Empreendimento: extração de calcário.	DN:	Código	Classe
Atividade: lavra a céu aberto com cominuição a seco	01/1990	00.06.00-9	II A
Endereço: av. Portugal, 700. Centro. Vespasiano/MG.	74/2004	A-02-05-4	5
Município: Lagoa Santa – MG.			
Referência: **AUTO DE INFRAÇÃO – N°.:143/1999. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**			

RESUMO

O presente Parecer Técnico refere-se à análise do pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Mineração do COPAM acerca do julgamento procedente do Auto de Infração - AI nº.:143/99. As defesas foram apresentadas tempestivamente pela SOEICOM. O AI decorre da constatação, segundo Auto de Fiscalização de 21/06/99, que enquadrou a empresa no Decreto 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, artigo 19, parágrafo 2°, itens 2 e 4 do mesmo parágrafo, quais sejam respectivamente: i) por "exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação" e por "ii) emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas deliberações Normativas" do COPAM. O processo então foi tramitado, analisado e enfim cunhados Pareceres Técnico e Jurídico pelo deferimento à aplicação da Infração que teve desfecho na Câmara de Mineração – CMI do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas gerais – COPAM de 06/03/2002. Observando que o parecer jurídico entendeu o cometimento de agravante sendo aplicado então multa de 26.663 UFIR´s, subseguida da inicial de 20.001. Entretanto no decorrer burocrático do processual do Auto de Infração em questão, houve denúncia do vizinho de terceira cerca do empreendimento, pois o mesmo teve sua propriedade acometida de assoreamento provocado pela inoperância da SOEICOM na mitigação dos impactos gerados na fuga de particulados em suspensão nas calhas pluviais. Soma-se a tal fato a inobservância da empresa no atendimento da exigência da FEAM que concernia em protocolo formal de licenciamento para rebaixamento de aqüífero; tal fato último gerou novo Auto de Infração n°.:218/2000. Decorridos os fatos foram realizadas novas vistorias onde foi observado que as irregularidades antes contatadas e geradoras de infração ainda não estavam dentro de um padrão normal para as questões ambientais ligadas a atividade extrativa mineral. Neste atual pedido de reconsideração da decisão do COPAM a empresa alega que cumpriu ou está dando andamento às solicitações impostas ao processual, contudo, entendemos que à época dos fatos geradores da infração e mesmo posteriormente – quatro anos – ainda encontrava-se deficiente as proposituras de mitigação. Assim entendemos que a empresa não apresentou tipificação plausível para anuí-la do recebimento da penalidade imposta pelo auto de Infração n°.:143/99. Na análise técnica do pedido de reconsideração ora, consideramos então que se discorre, ou seja, inquestionavelmente houve dano ambiental e descumprimento da legislação em vigor á época.

Divisão de Extração de Minerais Não Metálicos – DINME		Diretoria de Atividades Industriais e Minerárias – DIRIM
Autor/Assinatura: Flavio Scalabrini Sena	Gerente/Assinatura Caio Márcio de Benício Rocha	Diretora/Assinatura: Zuleika Stela Chiacchio Torquetti
Data: 19/07/05	Data: 19/7/05	Data: 20/7/05

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
319
FLS 2
COPAM
ASS.

INTRODUÇÃO

O presente Parecer Técnico refere-se à análise do pedido de reconsideração da decisão da Câmara de Mineração do COPAM acerca do julgamento procedente do Auto de Infração - AI nº.:143/99. As defesas foram apresentadas tempestivamente pela SOEICOM.

O AI decorre da constatação, segundo Auto de Fiscalização de 21/06/99, da irregularidade concernente as linhas do autor:

> "a empresa não implantou todas as medidas propostas no plano de controle ambiental apresentado quando da formalização do processo de Licença de Operação na FEAM; lançar resíduos sólidos em curso d´água causando assoreamento no córrego Cafundó; lançar óleos e graxas no solo sem controle e; emitir poeira para a atmosfera devido ao tráfego de caminhões e equipamentos".

Sendo enquadrado no Decreto 39.424 de 05 de fevereiro de 1998, artigo 19, parágrafo 2°, itens 2 e 4 do mesmo parágrafo, quais sejam respectivamente: "por "exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na Licença de Operação" e por "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos e resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas deliberações Normativas" do COPAM.

ANÁLISE E DISCUSSÃO

O Auto de Infração foi assinado pelo empreendedor em 21/06/99, obteve defesa tempestiva sob protocolo nº.:0018377 de 12/07/99. O processo então foi tramitado, analisado e enfim cunhados Pareceres Técnico e Jurídico pelo deferimento à aplicação da Infração que teve desfecho na Câmara de Mineração – CMI do Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas gerais – COPAM de 06/03/2002. Observando que o parecer jurídico entendeu o cometimento de agravante sendo aplicado então multa de 26.663 UFIR´s, subseguida da inicial de 20.001.

Entretanto no decorrer burocrático do processual do Auto de Infração em questão, houve denúncia do vizinho de terceira cerca do empreendimento, pois o mesmo teve sua propriedade acometida de assoreamento provocado pela inoperância da SOEICOM na mitigação dos impactos gerados na fuga de particulados em suspensão nas calhas pluviais.

Soma-se a tal fato a inobservância da empresa no atendimento da exigência da FEAM que concernia em protocolo formal de licenciamento para rebaixamento de aqüífero. Tal fato último gerou novo Auto de Infração n°.:218/2000, onde se constatou:

> "deixou de atender à convocação expressa no ofício DINME 597/2000, para o licenciamento de uma modificação e ampliação de sua Licença de Operação106/2000".

Decorridos os fatos foram realizadas novas vistorias onde foi observado que a empresa não se preocupava realmente com medidas mitigadoras, pois as irregularidades antes contatadas e geradoras de infração ainda não estavam dentro de um padrão normal para as questões ambientais ligadas a atividade extrativa mineral. Salvo o fato de que a empresa se comprometeu a não rebaixar o piso inferior da cava e, por conseguinte o aqüífero, bem como, entrar com o licenciamento específico, o que já aconteceu.

O córrego do Cafundó, alvo principal da denúncia explicitada acima se encontra reabilitando de modo significativo e a surgência de origem da drenagem apresentou-se perene.

CONCLUSÃO

Neste atual pedido de reconsideração da decisão do COPAM a empresa alega que cumpriu ou está dando andamento às solicitações impostas ao processual, contudo, entendemos que à época dos fatos geradores da infração e mesmo posteriormente – quatro anos – ainda encontrava-se deficiente as proposituras de mitigação.

Assim entendemos que a empresa não apresentou tipificação plausível para anuí-la do recebimento da penalidade imposta pelo auto de Infração n°.:143/99.

Na análise técnica do pedido de reconsideração ora, consideramos então que se discorre, ou seja, inquestionavelmente houve dano ambiental e descumprimento da legislação em vigor à época.

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 093470/06
DIVISÃO: Rec 23/03/06
MAT.: VISTO: Kellen
319
FL Nº
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 059/1992/003/1999
Ref: Pedido de Reconsideração relativo ao Auto de Infração nº 143/1999
Apresentado por *Sociedade Empreendimentos Indústria e Comércio S.A. - SOEICOM*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa Sociedade Empreendimentos Indústria e Comércio S.A. - SOEICOM, foi multada pelo Presidente da FEAM, em 06/03/2002, nos valores de 20.001 UFIRs e 26.668 UFIRs – 20.001 UFIRs acrescidas de 1/3 (atualmente R$ 11.706,06 e R$ 11.706,06 acrescidos de 1/3), pelas seguintes irregularidades: *"a empresa não implantou todas as medidas propostas no Plano de Controle Ambiental apresentado quando da formalização do processo de Licença de Operação na FEAM e lançar resíduos sólidos em curso d'água causando assoreamento no Córrego Cafundó, lançar óleos e graxas no solo sem controle e emitir poeira para a atmosfera devido ao tráfego de caminhões e equipamentos."*, infrações tipificadas como graves.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A empresa foi devidamente notificada da decisão de aplicação da multa, através OF/COPAM/FEAM/Nº231/2002, consoante o AR juntado aos autos. Tempestivamente, a empresa apresentou seu Pedido de Reconsideração, alegando que:

- o AI é nulo pois contém várias irregularidades, dentre elas o fato de que o servidor que o assina não tem poderes para representar o COPAM;
- o Ai não foi devidamente fundamentado, uma vez que todas as formalidades legais não foram seguidas;
- não pôde se defender adequadamente porque o AI não indica claramente os fatos que subsidiaram a autuação. Com isso sua defesa está prejudicada;
- a multa aplicada é extremamente excessiva, desrespeitando o Princípio da Proporcionalidade;
- a intervenção no meio ambiente é de pequena monta. Também está claro que os antecedentes da empresa devem ser considerados para a fixação da multa. Entretanto, a multa foi aplicada em um valor três vezes maior que o mínimo legal
- após a autuação sanou a irregularidade imediatamente, fazendo jus ao benefício do Termo de Compromisso, previsto no art. 21, § 2º, do Decreto 39.424/98;
- o cumprimento espontâneo e imediato da única infração procedente (caixa coletora) supre o Termo de Compromisso a que se refere o § 3º do art. 21, do Decreto 39.424/98, fazendo a autuada jus à redução do valor da multa em até 50% (cinqüenta por cento).

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
320
FLS.
COPAM
ASS.

3 – O Parecer Técnico de fls. 316/318 entende que à época dos fatos geradores das infrações as proposituras de mitigação ainda estavam deficientes, situação que continuou ainda 04 (quatro) anos depois das infrações.

Entende ainda que a empresa não apresentou argumentações plausíveis para anuí-la do recebimento da penalidade imposta.

4 – Do ponto de vista jurídico, as alegações apresentadas pela empresa no Pedido de Reconsideração não descaracterizam a infração cometida, uma vez que à época do fato realmente houve dano ambiental, caracterizando o descumprimento à legislação ambiental. Quanto ao Auto de Infração, o mesmo é perfeitamente válido, não havendo qualquer vício que pudesse causar a sua nulidade.

No que se refere à aplicação das multas, esclarecemos que as mesmas foram estipuladas seguindo os parâmetros da DN COPAM 27/98 (alterada pela DN COPAM 64/01). Não houve qualquer desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade, uma vez que quando da fixação do valor-base os antecedentes da autuada foram levados em consideração.

Quanto à concessão do benefício de redução da multa em até 50% (cinqüenta por cento), melhor sorte não teve a autuada, pois conforme consta do parecer Técnico, *"foram realizadas novas vistorias onde foi observado que a empresa não se preocupava realmente com medidas mitigadoras, pois as irregularidades antes constatadas e geradoras de infração ainda não estavam dentro de um padrão normal para as questões ambientais ligadas a atividade extrativa mineral."* Entretanto, como a empresa requereu o Termo de Compromisso, entendemos não haver óbice para a concessão de assinatura do mesmo.

II) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e considerando a modificação do Decreto nº 39.424/98 com a redação dada pelo Decreto nº 43.127/02, que alterou os valores das multas aplicadas, correspondendo os valores de R$ 11.706,16 e R$ 11.706,16, acrescido de 1/3 (porte grande, infrações graves), recomendado o ***indeferimento do Pedido de Reconsideração, sendo mantidas as multas aplicadas anteriormente***.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 15 de março de 2006.

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

21883105

À

Câmara de Atividades Industriais

Conselho Estadual de Política Ambiental

Processo 059/92/03/99

Auto de Infração 143/99

SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração SA.

SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Comerciais, Industriais e Mineração SA, empresa inscrita no CNPJ sob nº 33.290.299/0003-13, com sede à Av. Portugal, 700, em Vespasiano, MG, por seus procuradores, oferece seu recurso à CÂMARA DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS nos termos seguintes:

Tempestividade

A empresa recebeu a notificação da aplicação da multa em 23.06.06 (sexta-feira). Iniciando a contagem no dia 26 (segunda-feira, primeiro dia útil), os 20 dias

FEAM 12/07/2006 17:19 - F052476/2006

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
326
FLS.
COPAM

legais recaíram em 15.07.06 (sábado). Portanto, o *dies ad quem* fixou-se no primeiro dia útil seguinte, 17.07.06, segunda-feira.

O recurso tem a seguinte estrutura:

Título I - Introdução

Sobre a SOEICOM.

Dos fatos.

O Auto de Fiscalização FEAM;

O Auto de Infração FEAM.

Os Pareceres que deram suporte à decisão recorrida são inválidos.

Nulidade.

O Parecer Técnico de f. 316.

O Parecer Jurídico de f. 319.

Cerceamento de defesa. Pedido de produção de prova sequer considerado.

Título II - Nulidade do Auto de Infração

Nulidade I: Processo administrativo não numerado.

Nulidade II: Auto de Infração lavrado com suporte em Auto de Fiscalização inconsistente.

Nulidade III: Ausência de fundamentação válida.

Nulidade IV: Tipificação legal equivocada.

Nulidade V: Tipificação legal incompleta.

Nulidade VI: Cerceamento de defesa. Descrição de irregularidades de

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
327
PES
COPAM

maneira genérica.

Nulidade VII: Aplicação de agravante sem fundamentação.

Nulidade VIII: Inobservância do princípio da proporcionalidade.

Nulidade IX: Defeito no Parecer Técnico. Impossibilidade de substituir ou complementar Auto de Infração.

Nulidade X: Ausência de subsídios adequados para o Julgador.

Nulidade XI: Violação do art. 20 do Decreto 39.424/98.

Título III – Princípio da eventualidade

Inocorrência de culpa da Empresa.

Ausência de indicação de culpa para aplicação da sanção principal e da agravante.

Fundamento para aplicação da agravante não relatado no Auto de Infração.

Atenuantes em favor da SOEICOM.

Suspensão da exigibilidade da multa e redução do valor.

Suspensão da exigibilidade da multa e redução de valor.

Exclusão da tipificação de lançamento de sólidos no Córrego Cafundó.

Redução da multa em 50%.

Título IV – Parte final

Esclarecimento final sobre as condicionantes.

Conclusão.

Pedidos.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
328
FLS
CEPRAM
ASS

WILLIAM FREIRE Associados

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Tributação Mineral
Empresas de Mineração

Título I - Introdução

Sobre SOEICOM

Dentre o universo de empresas industriais nacionais, SOEICOM pode ser considerada exemplo: está licenciada e com todas as condicionantes cumpridas.

Não bastasse isso, cumpre um programa de grandes investimentos ambientais e está em processo de certificação ISO 14000.

São medidas e investimentos que constam do processo administrativo, sendo desnecessário enumerá-los.

Dos fatos

Em 21.06.99, o agente da FEAM realizou vistoria na área do Processo DNPM 2.318/45, que está licenciado junto ao COPAM.

Ato contínuo, lavrou o Auto de Infração 143/99.

A empresa apresentou sua defesa em 15.10.99.

Em 25.03.2002, recebeu notificação da aplicação de penalidade de multas ao empreendimento. Elaborou pedido de reconsideração em 15.04.02.

Não houve reconsideração, razão pela qual recorre à Câmara Especializada.

O Auto de Fiscalização FEAM

Consta do Auto de Fiscalização:

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4° andar - Savassi
Edifício Monthélie
CEP 30130-140 - Belo Horizonte MG
Tel: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA
SCN-Q2 Bloco A - 5º andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília DF
Tel: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199

ESPÍRITO SANTO
Av. N. S. da Penha, 1495 - 5° andar
Edifício Corporate Center
CEP 29045-401 - Vitória ES
Tel: (27) 3224 2079 Fax: (27) 3227 5269

*"Na cava da mina há direcionamento das águas que brotam nesta cava, para a área de bombeamento. E deste, através de tubulões, as águas são lançadas em um sumidouro. Este tem ligações, '**segundo informações**'[1], com o Córrego Cafundó;*

"No Córrego Cafundó não há água e toda a sua calha encontra-se assoreada por material originado do empreendimento;

*"No '**início**' da vistoria não constatamos a aspersão de águas nas vias do empreendimento e estava havendo emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões;*

"No empreendimento não há sistema de controle / contenção de óleos e graxas e estas estão sendo lançadas no solo;

"Há duas licenças: a 'ad referendum' (25.06.92) e a que a CMI referendou em 07.04.99. As condicionantes da primeira citada não foram cumpridas e as da segunda não houve tempo hábil para a empresa cumprir, pois é recente."

O Auto de Infração FEAM

O Auto de Infração, dispondo que o COPAM teria constatado algumas irregularidades, está lavrado nestes termos:

> *"O COPAM, com fundamento no Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, artigo 19, parágrafo 2º, item 2 e item 4, do mesmo parágrafo, constatou as seguintes irregularidades:*
>
> *"A empresa não implantou todas as medidas propostas no Plano de Controle Ambiental apresentado quando da formalização do processo de Licença de Operação FEAM ;*
>
> *"Lançou resíduos sólidos em curso d' água, causando assoreamento do Córrego Cafundó;*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
330
FLS.
COPAM

[1] De quem? Esse tipo de informação não atende aos requisitos de validade dos atos administrativos.

"Lançou óleos e graxas no solo sem controle;

"Emitiu poeira para a atmosfera devido ao tráfego de caminhões e equipamentos."

Preliminarmente

Os Pareceres que deram suporte à decisão recorrida são inválidos

Nenhum dos Pareceres técnico e jurídico enfrentou as questões postas na defesa. E são estes pareceres que **deram suporte à decisão combatida**. Isso significa que, se a decisão administrativa não tem fundamentação própria, sustentando-se em Pareceres internos inadequados, atrairá para si os vícios desses. Isso é causa de nulidade insanável, a exemplo do que foi decidido pelo Ministério do Meio Ambiente, no Parecer 164/CGAJ/CONJUR/MMA/2004, expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (em anexo):

"Já analisando o mérito recursal, impõe-se acolhida já à primeira das investidas do recurso contra a decisão a quo*:*

"Alega a recorrente que, como o Sr. Presidente do IBAMA fundamentou-se exclusivamente no Parecer de fs. (as manifestações de fs. limitam-se a concordar, sem mais, com tal Parecer), a idoneidade jurídica de sua decisão de pende da validade da referida opinio, *a qual, segundo a recorrente, 'não examinou, nem superficialmente, as questões postas no recurso Administrativo'.*

"Suplicando a permissão do ilustre Parecerista, entende-se que assiste razão à recorrente.

"É sabido que a função do Advogado Público Federal, quando lhe é solicitada a emissão de um Parecer, não é a de defender o ato administrativo impugnado, como deve

331

fazer quando atua contenciosamente, representando os entes públicos federais ante o Poder Judiciário. Na função consultiva, cabe-lhe mergulhar nas especificidades concretas do caso e examinar, imparcialmente, a adequação do ato à ordem jurídica — tendo, inclusive, o dever de concordar com a pretensão do cidadão interessado, se o Direito assim o impuser. (...)

"Já a manifestação da Procuradoria-Geral do IBAMA (f.) data venia, *somente se reportou ao caso concreto em seu relatório e nos dois primeiros parágrafos de sua fundamentação (nos quais se reporta aos termos do relatório técnico de f.). Em momento algum aborda pontos essenciais levantados pela autuada, como autoria e materialidade infracionais, elementos probatórios trazidos pela recorrente, suposta incompetência do agente autuante, alegada violação ao art. 6º do Decreto 3.179/99 e ao art. 74 da Lei 9.605/98, postulada necessidade de dolo ou culpa em sede de infrações administrativas, pretendida violação ao princípio da proporcionalidade, reclamadas atenuantes em favor da autuada, pedido de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, entre muitas outras questões, sobre as quais o Parecer quedou omisso. (...)*

"A referida omissão torna, com redobrada vênia da excelência de seu subscritor, nula a decisão administrativa que nele se fundamentou, devendo outro Parecer, que enfrente concretamente as principais questões do caso, ser elaborado e, após, outra decisão administrativa a ser tomada, por imposição dos citados princípios constitucionais da cidadania, da ampla defesa e da

332

publicidade (arts. 1º, II, 5º, LV e 37, caput da CR) e dos seguintes dispositivos da Lei Federal 9.784/99...."

"Conclusão. Pelo exposto, opina-se pela anulação da decisão de f., por ausência de concreta fundamentação (decorrente da precariedade do Parecer de f.), devendo o processo ser remetido à Presidência do IBAMA, para que outro Parecer, que enfrente concretamente o caso e aborde os principais pontos levantados no recurso de f., seja elaborado pela douta Procuradoria-Geral e, após, outra decisão administrativa seja tomada.

RECORRENTE: Fosfertil SA – Advs. William Freire. Bernardo Câmara.

RECORRIDO: IBAMA. Procurador do IBAMA."

O Parecer técnico de fs. 316/318

O Parecer técnico de f. 316 praticamente repete o Parecer originário.

O Parecer Jurídico de f. 319

O Parecer Jurídico de f. 319 também é inválido.

Não enfrentou as questões trazidas no Pedido de Reconsideração.

Quanto à análise do pedido de redução da multa em 50% foi mais infeliz: fundamenta a negativa no Parecer Técnico que afirma laconicamente que "as irregularidades, antes constatadas, não estavam dentro de um padrão normal para as questões ligadas à atividade extrativa mineral." Trata-se de afirmação genérica, que ultrapassa as duas tipificações do Auto de Infração.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
333

Ocorre que esse tipo de afirmação nunca foi fundamento legal para negar a redução.

Em seguida, o Parecer Jurídico afirma: "Entendemos não haver óbice para a concessão de assinatura do mesmo (Termo de Compromisso)".

A questão pode ser resumida assim. Os Pareceristas Técnico e Jurídico não examinaram todo o processo administrativo antes de opinar. Se tivessem examinado o processo inteiro, teriam (1) encontrado o Parecer da própria FEAM isentando a empresa pela interrupção do fluxo de água no Córrego Cafundó e (2) teriam visto a comunicação de que a caixa separadora de graxas e óleo havia sido construída poucos dias após o Auto de Fiscalização, ainda há mais de seis anos.

Isso faz com que a redução de 50% da multa seja uma conseqüência lógica: as tipificações lançadas foram resolvidas antes mesmo da conclusão do processo administrativo de sanção, tornando o Termo de Compromisso mera formalidade.

Cerceamento de defesa. Pedido de produção de prova sequer considerado.

SOEICOM solicitou oportunidade para produzir prova no processo administrativo e não foi atendida.

Isso viola o direito de ampla defesa e a Lei estadual 14.184/02:

> *"Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*
>
> *"I atuação conforme a lei e o direito;*
>
> *"II atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*
>
> *"III atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
334
F.S.
COPAM
ASS.

> *"IV divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*
>
> *"V indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*
>
> *"VI observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*
>
> *"VII adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;*
>
> *"VIII garantia do direito à comunicação,* ***à produção de provas****, à apresentação de alegações e à interposição de recurso;*

Esse seu pedido foi completamente ignorado.

Título II – Nulidade do Auto de Infração

O auto de Infração é irremediavelmente nulo. Contém várias irregularidades. A recorrente traz nada menos que uma dúzia de fundamentos para a declaração de nulidade do Auto de Infração, **CADA UMA SUFICIENTE, POR SI SÓ, para anulá-lo.**

Nulidade I: Processo administrativo não numerado

O processo administrativo, conforme cópia em poder da empresa, não está numerado. Isso constitui uma irregularidade grave. Mas o processo deve ser anulado não apenas pela formalidade em si, mas pela insegurança que gera para o Administrado.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
335

WILLIAM FREIRE Associados

Direito Minerário
Direito Ambiental
Direito Penal Ambiental
Tributação Mineral
Empresas de Mineração

Nulidade II – Auto de Infração lavrado com suporte em Auto de Fiscalização inconsistente

O Auto de Fiscalização é absolutamente inconsistente e, certamente, não passará pelo crivo do Judiciário. Vejam-se as irregularidades:

1. Afirmação de que as águas lançadas no sumidouro têm ligação com o Córrego Cafundó:

Não se sabe de onde a FEAM tirou essa conclusão. Não realizou nenhum teste com traçadores ou outro método. Então, não pode afirmar isso.

Contradição: mesmo sendo inconsistente a afirmação da FEAM, ela pode ser considerada para demonstrar outra inconsistência no Auto de Fiscalização. Se as águas são lançadas no Córrego Cafundó, não há sentido dizer, adiante, que "no Córrego Cafundó não há água. " Se SOEICOM lança toda a água que 'brota' da mina no sumidouro que tem ligação com o Córrego Cafundó, este não poderia estar sem água. A contradição é evidente.

Além disso, a própria FEAM, no Laudo elaborado na perícia técnica 1188.9/00, a requerimento da 2ª Vara da Comarca de Lagos Santa, atesta:

"Quesito 1: A foto numerada como documento 9 da contestação (doc. já no processo), corresponde à parte do Córrego Cafundó na parte em que corre na propriedade da SOEICOM?

"Resposta: Sim, corresponde."

Conclusões: 1) se a FEAM admite que o Córrego Cafundó corre na propriedade da SOEICOM, não pode estar seco; 2) as fotos anexas mostram o Córrego Cafundó na propriedade da SOEICOM, com fluxo normal e mata ciliar preservada e abundante.

"Quesito 7. A foto numerada como doc. 4 da contestação mostra uma barragem dentro da propriedade onde há o cultivo de hortaliças (já fora da área da SOEICOM):

"Resposta:Sim.

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º andar - Savassi
Edifício Monthélie
CEP 30130-140 - Belo Horizonte MG
Tel: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA
SCN Q2 Bloco A - 5º andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília DF
Tel: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199

ESPÍRITO SANTO
Av. N. S. da Penha, 1495 - 5º andar
Edifício Corporate Center
CEP 29045-401 - Vitória ES
Tel: (27) 3224 2079 Fax: (27) 3227 5269

williamfreire@williamfreire.com.br

"Quesito 8. A barragem na área das hortaliças impede que o Córrego Cafundó siga seu curso normal?

"Resposta: Sim."

Conclusão: A própria FEAM reconhece que é a barragem construída na área das hortaliças, **fora da área de propriedade da SOEICOM**, que impede o curso normal do Córrego Cafundó. Não há como imputar a falta de água à SOEICOM.

Esses dois itens demonstram inconsistência no Auto de Infração, inaceitável num país onde se pretende preservar as garantias individuais e fazer os princípios de eficiência da Administração Pública.

Mas há mais:

"Toda a calha do Córrego Cafundó encontra-se assoreada por material originado do empreendimento."

Essa afirmação não pode ser aceita porque:

1.1) Não houve qualquer trabalho técnico de solo pelo técnico da FEAM que dê suporte a essa afirmação. Se fosse feita uma perícia no local, ficaria constatado que o material que se encontra na calha do córrego Cafundó não provém da mineração, mas da propriedade de Rui Viana, que a desmatou para fazer pastagem.

1.2) Uma decisão que depende de exame técnico não pode ser proferida sem ele. O Direito Administrativo não admite sanção baseada em critérios subjetivos quando a conclusão depende de aferição técnica.

"No 'início' da vistoria não constatamos aspersão de águas nas vias do empreendimento e estava havendo emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões."

Essa assertiva não pode ser aceita porque:

1) O fiscal afirma que, apenas no início da vistoria, não havia aspersão. Isso não tem o mesmo significado de 'não estar cumprindo as medidas mitigadoras propostas no PCA'. Veja-se que sequer há afirmação de que teria ocorrido ausência completa de aspersão mesmo durante todo o tempo da fiscalização.

337

Além disso, a falta de aspersão não significa que a estrada não estivesse molhada. Especificamente naquele dia, todos se lembravam muito bem, havia chovido na véspera e o caminho estava muito úmido.

2) Quanto à poeira: um carro, mesmo que trafegue no asfalto, levanta poeira. A afirmação de que estaria ocorrendo simplesmente 'emissão de poeira' nada vale, dentro de um processo administrativo em que se pretende dar ao Administrado um mínimo de segurança, porque:

a) não há sequer indicação quantitativa que pudesse sugerir ter havido emissões acima dos limites legais de tolerabilidade;

b) ainda que superado o argumento anterior, não se pode afirmar que há emissão acima dos limites legais se não houve medição.

Conclusão: também quanto a esse item, é pouco provável que o Judiciário aceite essa irregularidade.

"No empreendimento não há sistema de controle / contenção de óleos e graxas e estas estão sendo lançadas sobre o solo."

Esse é o único item procedente, cabendo apenas algumas correções:

1) mesmo não havendo a caixa coletora, o solo a que se refere o Auto de Fiscalização é o chão da oficina, cimentado, que ficou manchado de óleo apenas em razão de respingos durante a manutenção. Todo o óleo usado é corretamente recolhido em tambores próprios.

2) a caixa coletora de óleos e graxa foi construída alguns dias depois da fiscalização. Sua construção já foi comunicada à FEAM.

Nulidade III: Ausência de fundamentação válida

Constitui princípio básico de Direito Administrativo que todos os atos administrativos devem, sob pena de nulidade, ser fundamentados.

338

Então, o Auto de Infração deveria conter, além das formalidades legais: (1) a indicação circunstanciada dos fatos ou atos caracterizados como degradação ambiental; (2) a indicação do Direito e (3) referência quanto à gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração; (4) atenuantes ou agravantes. Nada disso consta do Auto de Infração.

Há apenas afirmações genéricas, superficiais e inconsistentes:

1) Afirmação do Auto de Infração: A empresa não implantou todas as medidas propostas no PCA. Quais teria deixado de implantar? Quais teria implantado? A que medida o Auto de Infração se refere?

2) Afirmação do Auto de Infração: Lançar resíduos sólidos em curso d'água. Quais resíduos? Houve perícia e medições?

3) Afirmação do Auto de Infração: Emitir poeira para atmosfera? Quanto? Por quanto tempo? A emissão ocorreu acima dos limites legais de tolerabilidade?

A jurisprudência é pacífica:

> *"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.*
>
> *"São nulos os atos praticados pela autoridade administrativa, posto que não se encontram devidamente fundamentados (...).*
>
> *"Inafastável é o dever de motivar, eis que o ato deve estar balizado pela lei, de sorte a compelir o Administrador à demonstração de que o mesmo está em consonância aos pressupostos de Direito e de fato, par a eficácia e validez do ato".* [2]

Veja-se, como exemplo, a AMS97. 02.46366-1/RJ, publicada no DJU de 04.11.99:

339

[2] LEX JSTJ e TRF, 132/466.

"Inicialmente, o impetrante alegou falta de especificação, por parte da autoridade coatora, da infração cometida e dos fundamentos legais em que se baseou a referida autuação, acarretando ofensa aos incisos LIV e LV da Constituição Federal, ao cercear o direito constitucional da ampla defesa".

A ementa desse acórdão tem este teor:

"Sendo a lavratura de Auto de Infração ato administrativo vinculado, ***é dever da Administração motivá-lo****, tornando clara a conformidade de sua prática com os preceitos legais que o condicionam, sob pena de nulidade.*

"Na espécie, ofensa, também, aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, por desrespeito ao direito de propriedade ***e cerceamento ao direito de defesa".***

A similitude do caso julgado com a situação presente impressiona: neste, SOEICOM não pode se defender adequadamente porque o Auto de Infração não indica com clareza os fatos que deram suporte ao Auto de Infração. Com isso, a defesa de SOEICOM está prejudicada e o Auto de Infração deve ser declarado nulo, porque o Administrador está obrigado a observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Nulidade IV. Tipificação legal equivocada

A decisão atacada é nula também porque tipifica equivocadamente a infração.

340

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º andar - Savassi
Edifício Manthélie
CEP 30130-140 - Belo Horizonte MG
Tel: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA
SCN-Q2 Bloco A - 5º andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília DF
Tel: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199

ESPÍRITO SANTO
Av. N. S. da Penha, 1495 - 5º andar
Edifício Corporate Center
CEP 29045-401 - Vitória ES
Tel: (27) 3224 2079 Fax: (27) 3227 5269

williamfreire@williamfreire.com.br

Tipifica a ausência de caixa coletora de óleo como descumprimento das medidas propostas no PCA, aplicando uma multa; também indica o "lançamento de resíduos sólidos em curso d'água" para aplicar outra multa.

O Parecer Técnico primevo, ainda que nulo como já demonstrado, dá ao recorrente outro fundamento para anular a decisão: faz referência a um defeito no dique, que estaria deixando passar argila.

Ocorre que a contenção da argila é uma das exigências do PCA . Então, se ultrapassada a alegação de que prevalece a teoria subjetiva ou da culpa, a infração correta não deveria ser tipificada como "lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com Deliberação Normativa." No máximo, essa sanção seria a tipificada como ausência de implantação ou implantação inadequada de medidas propostas no PCA.

Nulidade V. Tipificação legal incompleta

A decisão atacada também é nula porque não atentou que o art. 19, parágrafo 2º, item 4, depende de indicação da Deliberação Normativa. Essa Norma , por si só, é incompleta.

Essa falha também é causa de nulidade.

Nulidade VI. Cerceamento de defesa I

Ao descrever as irregularidades de maneira genérica, sem apoio em medições técnicas ou medições, a FEAM dificulta a defesa. E a dificuldade de defesa constitui uma das formas de cerceamento.

Além da inconsistência e indicação genérica do Auto de Infração, o documento deixa de consignar o que poderia ser considerado como atenuantes ou agravantes.

341

O princípio constitucional de ampla defesa pode ser violado de forma direta ou indireta. Entretanto, ambos levam à nulidade do procedimento administrativo. Defender-se, nessas condições, constitui um exercício de adivinhação da intenção do agente que lavrou o Auto.

A jurisprudência é unânime em repelir o cerceamento de defesa, qualquer que seja o seu grau. Esse também é o entendimento de nossos Tribunais:

> *"Ato administrativo. Nulidade ou anulabilidade – Correção pelo próprio órgão. Possibilidade. Desnecessidade de espera de decisão judiciária. O órgão da administração que praticou o ato nulo ou anulável pode corrigi-lo* sponte sua, *voltando atrás uma vez verificada a eiva. Não é possível fique aquela obrigada a respeitá-lo até a decisão do Judiciário, com grave prejuízo para o interesse geral e o bem público" (TJSP, MS 36.867-1, 1983).*
>
> *"Pacífica é hoje a tese de que se a Administração praticou ato ilegal, pode invalidá-lo tão logo verifique a sua ilegitimidade. O essencial é que a autoridade que o invalida demonstre a nulidade em que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, justificada a anulação administrativa" (TJSP, Ag. 175.435).*

É ainda a lição de MEIRELLES:

> *"**Processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada é nulo**, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
342
FLS
COPAM

constitucional do devido processo legal, *ou mais especificamente, da* garantia de defesa. *"*[3]

Jurisprudência:

"Administrativo, IBAMA, Mineração. Suspensão e multa aplicada por autoridade incompetente. Ausência de defesa. Lei 6.938/81.

"A aplicação de penalidades administrativas pressupõe a observância estrita da legalidade, garantindo-se aos acusados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. "[4]

Nulidade VII. Aplicação de agravante sem sustentação

Não só o Auto de Infração e a decisão que aplica a sanção principal devem ser fundamentados.

Também a parte que aplica agravante deve ser fundamentada sob pena de nulidade.

No caso em estudo, o acréscimo em função de suposta agravante não foi fundamentado.

Veja-se o texto da decisão que aplicou multa no valor-base de 20.001 UFIRs,

"acrescido em um terço devido à circunstância agravante apontada".

Ocorre que nem o Auto de Fiscalização nem o Auto de Infração apontam qualquer circunstância agravante.

[3] *Direito Administrativo Brasileiro*. 18. ed. atual. São Paulo : Malheiros, 1993, p. 589.
[4] TRF, 1ª Região. MAS 112707, DJU 03.06.96.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
343
FLS
COPAM
ASS.

Então, chegar-se-ia à conclusão de que a empresa recebe sanção maior do que aquela decorrente do Auto de Infração que deu origem ao procedimento administrativo. Isso, num Estado de Direito, é inadmissível. Equivaleria, a título de exemplificação e comparação, a um demandante receber uma sentença que levasse em conta fato não contido na causa de pedir da petição inicial.

Ao deixar de esclarecer de onde veio a sustentação para a aplicação da agravante, referindo-se genericamente à "agravante apontada", a decisão ficou irremediavelmente viciada.

Inocorrência de efeito em área de terceiro

Nos autos há um laudo da FEAM atestando que o problema com a área em parte do Córrego Cafundó foi decorrente de ação de uns agricultores que bifurcaram o córrego e destruíram a mata ciliar fora dos limites da propriedade da SOEICOM.

Nulidade VIII. Inobservância do princípio da proporcionalidade

A multa aplicada é evidentemente excessiva, desrespeitando flagrantemente o princípio da proporcionalidade expressamente pela doutrina e jurisprudência formada em torno do Direito Administrativo.

Desnecessário repetir que, no procedimento administrativo, devem ser observados os critérios de adequação entre meios e fins. Doutrina e jurisprudência sempre repudiaram a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Segundo a doutrina,

> *"As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na* extensão e intensidade proporcionais *ao que seja realmente demandado para*

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
344
FLS.
COPAM

cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas."[5]

O Decreto nº 39.424/98, em seu artigo 21, dispõe:

"Art. 21- Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR: (...)

"II- de 7.001,00 UFIR a 35.000,00 UFIR, no caso de infração grave;"

Ficou demonstrado que a intervenção no meio ambiente é, SEM DÚVIDA, de pequena monta, quer por sua proporção, quer pela transitoriedade. Também está claro que os antecedentes da empresa devem ser considerados para a fixação da multa.

Entretanto, a FEAM aplicou multa em valor três vezes maior que o mínimo legal.

Além da nulidade que a falta de fundamentação especifica (motivação quanto às razões que levaram o agente a aplicar multa muito acima do mínimo), o mesmo defeito pode ensejar a redução da multa para valor mínimo legal.

Já tivemos oportunidade de estudar: [6]

"Merecerá temperamento e moderação, e se vigorar, a multa de valor máximo deverá ficar reservada para punir as grandes catástrofes, que causem danos e repercussões globais."

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[7] leciona:

"A lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu entendimento, configura uma superação do escopo

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, 1999, São Paulo: Melhoramentos, p.81.
[6] FREIRE, William, *Direito Ambiental Brasileiro*, 2ª edição, Editora AIDE, Rio de Janeiro, 2000, p. 107.
[7] Ob. cit., p. 39.

345

> *normativo. Assim, a providência administrativa mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atingir o interesse público insculpido na regra aplicanda é inválida, por consistir em um transbordamento da finalidade legal. (...) o Judiciário deverá anular os atos administrativos incursos neste vício (...).*"

Nesse mesmo sentido, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, [8] citando RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA: [9]

> *"As sanções devem guardar proporção com a finalidade buscada. O excesso deve ser evitado e, em caso de exacerbação, o Judiciário reconhecerá a ilegalidade e a inconstitucionalidade da punição. A aplicação de multa acima do mínimo, para o que a lei preveja existência de agravantes, deverá ser claramente demonstrada sob pena de nulidade da sanção."*

A jurisprudência, não podendo deixar de acolher doutrina tão sensata, firmou orientação no sentido de que a imposição de multa em limite superior ao mínimo, sem fundamentar[10] circunstância agravante prevista em lei, gera nulidade do Auto de Infração. A Apelação Cível 167.034-2, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reflete bem o sentir pretoriano:

> *"Multa - Poluição - Mortandade de peixes dela decorrente - Infração prevista no artigo 39, inciso III, do decreto federal n.º 88.351, de 1983 - penalidade imposta em limite superior ao mínimo, sem indicar qualquer circunstância agravante prevista no artigo*

[8] *In Sanções Administrativas e Meio Ambiente*, Ed. RT, São Paulo, 1993., p. 354.
[9] *In Infrações e Sanções Administrativas*, Ed. RT, São Paulo, 1985, p. 73.
[10] Observe-se: não basta apontar genericamente. Deve-se fundamentar, o que é coisa bastante diferente.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL 346

40, inciso II, da referida norma - Inadmissibilidade - Redução da multa determinada - Recurso provido para esse fim" (TJSP - Ac nº 167.034-2, 16º CACIV, Rel. Des. Marcello Motta, RJTJESP 132/209).

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO[11]:

"Discute-se se ***o juiz pode reduzir a multa administrativa****. Se esta é estabelecida em lei dentro dos limites legais, lhe é lícito alterá-la para menos, respeitando o mínimo lega.* ***Se tiver como exagerado o 'quantum' fixado, administrativamente, em atenção à falta cometida, como exercício abusivo do agente público de seu direito de dosá-la****."*

Assim sendo, a FEAM deveria indicar, de modo claro e fundamentado, a razão da aplicação exagerada de tal quantia. Se assim não o fez, o auto de infração é NULO.

As sanções devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e o eventual proveito obtido. Espera-se, então, que a multa seja reduzida para o seu valor mínimo: 7.001 UFIRs, em razão das atenuantes em favor da empresa: sem antecedentes, licenciada e com todas as condicionantes cumpridas.

Nulidade IX. Defeito no Parecer Técnico. Impossibilidade de substituir ou complementar o Auto de Infração

Já ficou demonstrado que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração contêm defeitos graves.

1) Propositura de agravante que não está no Auto de Infração, mas apenas no Laudo Técnico;

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
347
FLS.
COPAM

[11] *In Princípios Gerais de Direito Administrativo*, , 2ª ed., 1979, vol. I, p. 563.

2) O Laudo Técnico é de responsabilidade de Marcelo Fonseca, que não estava na vistoria. Se não estava presente na vistoria, o responsável pelo Laudo Técnico não tem elementos para sugerir qualquer agravante.

Então, esse Laudo não pode servir de base para subsidiar a decisão do Julgador.

A elaboração de um Laudo Técnico sobre uma fiscalização da qual não participou leva todo o procedimento à nulidade.

Apenas por argumentar, se todo o procedimento não for considerado nulo, **é certo que a agravante deverá ser indubitavelmente afastada.**

Nulidade X- Ausência de subsídios adequados para o Julgador

O Auto de Infração não contém nenhum dado consistente que possibilite ao Julgador exercer seu poder-dever de julgamento. Imputa à SOEICOM violação de um dispositivo legal, mas não fornece elementos para que o julgador examine as atenuantes e agravantes necessárias à aplicação de eventual sanção.

E a referência à agravante apenas no Laudo Técnico não supre a deficiência do Auto de Infração.

O Auto de Fiscalização também é pouco esclarecedor, como já argumentado.

A ausência de dados mínimos macula totalmente o Auto de Infração, porque gera insegurança no Autuado e não proporciona critérios seguros para o seu julgamento.

Então, além da irregularidade intrínseca do procedimento, também deverá ser considerado nulo por absoluta imprestabilidade ao fim a que se destina, pois formado a partir de um Auto de Infração defeituoso.

348

Nulidade XI. Violação do art. 20 do Decreto Estadual 39.424/98, em vigor à época

A decisão combatida também é nula porque violou o art. 20 de Decreto 39.424/98, ao deixar de considerar os antecedentes da empresa para aplicar a sanção.

> *"Art. 20- As espécies de infração não relacionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidade previstas no artigo 18 deste Regulamento.*

Título III – Princípio da eventualidade

Ad argumentandum tantum

SOEICOM confia que, até esta fase, o Auto de Infração e a decisão recorrida já terão sido considerados nulos.

Entretanto, em razão do princípio da eventualidade, aplicável também aos procedimentos administrativos, prossegue em suas alegações.

Inocorrência de culpa da empresa

Ainda que restassem ultrapassadas as preliminares de nulidade do Auto de Infração e da decisão recorrida, haveria de se considerar que a responsabilidade ambiental opera-se em três esferas: penal, civil e administrativa.

Na esfera penal, a responsabilidade é subjetiva;

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
349
FLS.
COPAM

Na esfera civil, a responsabilidade é objetiva, por força da Lei 6.938/81, art. 14, § 1°, que é uma norma geral, tratada no art. 24, §1°, da Constituição Federal.

Na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva (Lei 9.605/98, art. 72, § 3°, também uma norma geral (CF, art. 24, §1°).

Consoante a melhor doutrina e jurisprudência, não há necessidade de que a lei inteira seja considerada como NORMA GERAL, até mesmo porque uma Lei pode trazer regras de naturezas diversas.

Se, na esfera civil, a responsabilidade é objetiva, ou seja, a responsabilidade pela indenização independe da demonstração de culpa do empreendedor, na esfera administrativa, a responsabilidade é subjetiva.

Veja-se a diferença de redação entre a as normas gerais que tratam da responsabilidade **civil** e a responsabilidade **administrativa**:

RESPONSABILIDADE CIVIL ⇒ **Objetiva** Lei 6.938/81, art. 14, § 1°.	**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA** ⇒ **Subjetiva** Lei 9.605/98, art. 72, § 3°.
Art. 14, parágrafo 1°- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.	Art. 72, parágrafo terceiro - a multa simples será aplicada sempre que o agente, **por negligência ou dolo**:

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
350
COPAM

PAULO AFFONSO LEME MACHADO, com sua autoridade, ensina: [12]

> *"2.2. O dolo e a negligência na multa simples*
>
> *A Lei 9.605/98 diz, no art. 72, § 3º, que a 'multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo...". Ao utilizar as expressões 'negligência ou dolo', esse parágrafo específico desvia-se do sistema adotado na Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), em seu art. 14, § 1º, representando o § 3º uma volta no tempo e um desserviço aos objetivos da própria Lei 9.605/98".*

Se a Lei está em vigor, não cabe discutir se é justa ou injusta, ou se representa uma 'volta no tempo'. Se vigora o Estado de Direito, a lei deve ser cumprida até ser revogada. Esse preceito vale ainda mais para a Administração Pública quando pratica os atos administrativos vinculados. Trata-se de um princípio comezinho de proteção ao Administrado.

Então, são requisitos da sanção administrativa após o advento da Lei 9.605/98, art. 72, 1, § 3º:

Culpa do agente poluidor:

Não ficou demonstrado sequer o fato constitutivo; quanto mais a culpa. SOEICOM não praticou qualquer ato culposo ou doloso.

Ilegalidade (extrapolação do limite legal de tolerabilidade):

Não há indicação que tenha ocorrido violação ao limite legal de tolerabilidade.

[12] *Direito Ambiental Brasileiro.* 8ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, São Paulo, 2000. p. 294.

Ausência de indicação de culpa para aplicação da sanção principal e da agravante

Se a aplicação da sanção principal depende da existência de culpa, conforme demonstrado acima, também sua extensão, ou seja, a agravante deve seguir a mesma teoria, a subjetiva ou da culpa.

Nenhum dos dois foi demonstrado.

Fundamento para aplicação da agravante não relatado no Auto de Infração

O Auto de Infração não informa que teria ocorrido agressão a propriedade de terceiro.

Se o Auto de Infração não menciona qualquer interferência na propriedade de terceiro, os Pareceres Técnico e Jurídico não podem incluir essa circunstância. O procedimento administrativo para aplicação de sanção se inicia com o Auto de Fiscalização e prossegue com o Auto de Infração. Não pode ampliar as infrações ou circunstâncias contidas no Auto de Fiscalização/Infração. Isso equivaleria acrescentar, no mesmo procedimento, infração ou circunstância não contida no momento em que o processo administrativo foi instaurado.

Trata-se de circunstância que leva a decisão que aplicou a multa à nulidade.

Ainda que se possa levar em consideração as denúncias de Rui Lara no processo.

1) Trata-se de assunto que se encontra submetido ao Judiciário, cujo processo sequer mereceu sentença;

2) A própria Perícia Técnica FEAM 1188.9/00 dá razão à SOEICOM.

Então, a FEAM não pode se arvorar em protetor desse cidadão, que nada mais pretendeu do que locupletar-se às custas da empresa. Muito menos pode pretender se

352

antecipar e proferir opinião sobre um assunto ainda não transitado em julgado em processo judicial.

Atenuantes em favor de SOEICOM

Qualquer que seja a posição da Câmara, há que se levar em conta as atenuantes e os antecedentes da empresa na gradação da multa. Este preceito tem origem constitucional, que estabelece o princípio da individualização da pena (art. 5°, XLVI, da Constituição Federal de 1988), que se aplica também às sanções administrativas.

Em favor da empresa, além do que já foi dito, há, ainda:

1. Gravidade dos fatos: não caracterizada.

2. Antecedentes da Empresa: trata-se de uma empresa reconhecida por sua qualidade ambiental. Tanto assim, que se encontra em processo de certificação ISO 14000, com previsão de conclusão em dezembro deste ano (2006).

3. Trata-se de uma empresa absolutamente regular perante os órgãos ambientais.

4. Não há precedentes contra a empresa.

O Parecer Técnico confirma:

> *"Esta é a primeira autuação da empresa na área de mineração."*

Suspensão da exigibilidade da multa e redução do valor

A empresa, logo após autuada, imediatamente, sanou a irregularidade:

1. Construiu a caixa coletora de óleos e informou à FEAM.

2. Quanto à poeira: ainda que, no 'início' da fiscalização, pudesse (apegação apenas em respeito ao princípio da eventualidade, também aplicável aos processos administrativos) ter ocorrido poeira (*ad argumentandum*, se ultrapassada a alegação de nulidade por falta de medição) ao final da fiscalização, poucas horas depois, já não havia mais poeira nenhuma.

3. Quanto ao Córrego Cafundó: a própria perícia realizada pela FEAM, ora juntada, desautoriza o Auto de Fiscalização e, conseqüentemente, o Auto de Infração e seu julgamento.

Então, a empresa faz jus ao benefício do parágrafo segundo do art. 21 do Decreto 39.424/98, em vigor à época da infração:

> *Parágrafo segundo - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.*

Importante acrescentar que o cumprimento espontâneo e imediato da única infração procedente (caixa coletora) supre o Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo terceiro do art. 21 do mesmo Decreto. Nesse caso, assinar um Termo de Compromisso seria por mera formalidade.

Isso diante de uma realidade: considerando a ineficiência da Administração Pública nacional (sem nenhuma conotação crítica específica contra a FEAM, que presta relevantes serviços mesmo lutando contra a falta de recursos físicos e materiais, mas que sofre com as deficiências do mesmo modo), é mais fácil pegar logo e construir a caixa coletora do que esperar uma formalização de um Termo de Compromisso para, somente então, realizar a obra.

Além da ótica administrativa, há também a ótica ambiental para sustentar essa afirmação: para o meio ambiente é muito melhor que a empresa construísse logo a caixa coletora do que esperar toda uma formalidade para iniciar a obra.

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
354

MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º andar - Savassi
Edifício Monthélie
CEP 30130-140 - Belo Horizonte MG
Tel: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

BRASÍLIA
SCN-Q2 Bloco A - 5º andar
Edifício Corporate Financial Center
CEP 70712-900 - Brasília DF
Tel: (61) 3329 6099 Fax: (61) 3329 6199

ESPÍRITO SANTO
Av. N. S. da Penha, 1495 - 5º andar
Edifício Corporate Center
CEP 29045-401 - Vitória ES
Tel: (27) 3224 2079 Fax: (27) 3227 5269

williamfreire@williamfreire.com.br

Exclusão da tipificação de lançamento de sólidos no Córrego Cafundó. O laudo de f. 306/15 impõe o cancelamento dessa parte da multa.

A questão do suposto lançamento de sólidos no Córrego Cafundó está superada:

1) Porque não houve análise técnica para proferir tal afirmação;

2) Porque já há laudo da FEAM atestando que o secamento de parte do trecho do córrego ocorreu por ação dos agricultores.

O laudo da Perícia Técnica nº 1188.9/00, de fs. 306/15, impõe a imediata exclusão da parte da multa referente ao Córrego Cafundó.

Redução da multa em 50%

Segundo o parágrafo quarto do mesmo artigo 21,

> *"Parágrafo quarto - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter o seu valor reduzido em até 50% (cinqüenta por cento)."*

Por isso, SOEICOM requer que, na hipótese pouco provável de manutenção da multa, haja redução de 50% do seu valor.

Título IV – Parte final

Esclarecimento final sobre as condicionantes

Há, no processo, informação de que teria havido descumprimento de condicionantes. Tal não é verdade.

Ocorreu o seguinte: após a Licença de Operação *ad referendum*, o processo administrativo simplesmente sumiu em 1992. Apesar dos esforços de todos, ele somente apareceu na FEAM, em 1999, quando ainda havia uma discussão sobre a forma como algumas condicionantes deveriam ser cumpridas.

Feitos os esclarecimentos, e expedida a Licença de Operação, as condicionantes foram complementadas e, hoje, estão absolutamente cumpridas.

Vê-se, com essas explicações, que não há que se falar em condicionante (de 1992) não cumprida. A menos que se pretenda imputar ao empresário todas as conseqüências do sumiço do processo administrativo na FEAM por 7 anos.

Conclusão

Tanto o Auto de Fiscalização quanto o Auto de Infração e a decisão recorrida estão irremediavelmente viciados.

A ausência de Pareceres válidos para o suporte da decisão administrativa constitui outro fundamento de nulidade.

Prosseguir com esse procedimento administrativo é dar motivo para sua declaração de nulidade pelo Judiciário com perda de tempo e trabalho de todos.

Conforme ensina HELY LOPES MEIRELLES[13]:

> *"A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito de propiciar o bem comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige. Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do Poder Público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente ou mediante provocação, o próprio*

356

[13] *In Direito Administrativo Brasileiro*, 3ª. ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1994, p. 168.

ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se o não fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciárias. Abrem-se, assim, duas oportunidades para o controle dos atos administrativos: uma, interna, da própria Administração; outra externa, do Poder Judiciário".

Pelas razões expostas, está demonstrado que o Auto de Infração e a decisão recorrida devem ser reconhecidos como nulos, pelo acolhimento de qualquer dos fundamentos trazidos, **cada um deles suficiente, por si só, para acolher o pedido de nulidade.**

Pedidos

SOEICOM requer:

a) Que a decisão recorrida seja declarada nula.

b) Que o Auto de Infração e a decisão recorrida sejam declarados nulos, ou:

c) Que o Parecer Técnico seja desconsiderado, porque lavrado por quem não participou da fiscalização e não conheceu as circunstâncias de fato e locais que ensejaram a sanção.

d) Que o Parecer Jurídico seja desconsiderado, porque apoiado em Parecer Técnico inválido.

e) Que o Parecer Jurídico seja desconsiderado, porque não enfrentou as questões postas no recurso administrativo.

f) Que o Parecer que deu suporte à decisão recorrida seja anulado por não ter enfrentado todas as questões postas no pedido de reconsideração.

357

g) Que seja anulado o processo, porque a decisão recorrida foi tomada com base em Laudos Técnico e Jurídico inválidos.

h) Que o pedido de reconsideração seja conhecido e provido para arquivar o Auto de Infração e reconsiderar a decisão combatida na sua totalidade.

i) Que, na pior da hipóteses, a multa referente ao suposto assoreamento do Córrego Cafundó seja excluída em razão da conclusão do laudo da Perícia Técnica 1188.9/00 (fs. 306/15), que demonstrou que foi a ação dos agricultores que causou restrição no fluxo de água no Córrego Cafundó.

j) Na improvável aplicação de sanção, que a multa seja aplicada pelo mínimo legal.

k) Sejam levadas em consideração as atenuantes em favor da empresa.

l) Seja excluída a parte da sanção decorrente da aplicação da agravante.

m) Na improvável aplicação de multa, que seu valor seja reduzido em 50%.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2006.

p.p. William Freire
OAB/MG 47.727

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
358

FEAM
Protocolo nº: 396690/07
Divisão: Rec-16-08-07
Mat.: Visto: Edito
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
362
FL. Nº

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 059/1992/003/1999
Referência: Recurso tempestivo ao AI nº 143/1999 à CMI/COPAM
Apresentado por: *SOEICOM S.A.*

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada por 02 (duas) infrações à legislação ambiental, tendo sido multada pelo Presidente da FEAM em 06/03/2002, no valor de 20.001 UFIRs, e no valor de 26.663 UFIRs (20.001 UFIRs acrescidos em 1/3), pelas seguintes irregularidades: *"a empresa não implantou todas as medidas propostas no plano de controle ambiental apresentado quando da formalização do processo de Licença de Operação na FEAM e lançar resíduos sólidos em curso d'água causando assoreamento no Córrego Cafundó, lançar óleos e graxas no solo sem controle e emitir poeira para a atmosfera devido ao tráfego de caminhões e equipamentos."*

A seguir, solicitou reconsideração da penalidade, no prazo legal. Após análise técnica e jurídica das alegações apresentadas, em 29/03/2006 o Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração, passando os valores das multas para R$ 11.706,16 e R$ 27.314,21 (R$ 11.706,06 acrescidos em 1/3), em virtude da incidência do Decreto 43.127/02 que alterou os valores das multas de UFIRs para reais.

Por fim, protocolou Recurso tempestivo dirigido à CMI/COPAM, alegando o seguinte:

- solicitou oportunidade para produzir prova no processo administrativo e não foi atendida;

- o processo administrativo não está numerado, constituindo uma irregularidade grave, devendo ser anulado;

- o Auto de Fiscalização é inconsistente;

- o AI deveria apresentar a indicação circunstanciada dos fatos ou atos caracterizados como degradação ambiental, a indicação do Direito e a referência quanto à gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração, atenuantes ou agravantes;

- a multa aplicada é excessiva, desrespeitando o princípio da proporcionalidade;

- a responsabilidade administrativa é subjetiva, devendo a multa ser aplicada sempre que o agente agir com negligência ou dolo;

- requer a descaracterização do AI;

- caso as multas permaneçam, faz jus à redução das mesmas em 50%, uma vez que já sanou as irregularidades e a assinatura de Termo de Compromisso seria mera formalidade.

2 – O Parecer Técnico de fls 360, informa que em 21/12/2006 foi realizada nova vistoria ao empreendimento, situação em que constatou-se que "a empresa cumpriu ou está dando

andamento às solicitações processuais impostas, quais sejam: o córrego Cafundó mostrava-se reabilitado de modo significativo (desassoreado) na área da mina, os piezômetros encontravam-se instalados, os diques de decantação apresentavam-se desassoreados e em funcionamento, a área da oficina apresentava instalação e funcionamento da caixa coletora e separadora de óleos e graxas e impermeabilização do piso, cortina arbórea implementada."

Diz ainda que à época dos fatos geradores da infração e mesmo posteriormente, conforme relatório de vistoria realizada em 03/02/05, as propostas de mitigação por ora observadas mostravam-se, ainda, deficientes e que, inquestionavelmente, houve dano ambiental e descumprimento da legislação em vigor à época.

Por fim, se mostra a favor da manutenção do Auto de Infração.

3 – Não foram apresentadas alegações jurídicas suficientes para descaracterizar a infração cometida, pois a mesma existiu. O Auto de Fiscalização e o de Infração são válidos, estando perfeitamente de acordo com a legislação ambiental. O Auto de Fiscalização descreve a vistoria realizada à área do empreendimento, vistoria esta que constatou as irregularidades que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração, conforme dito anteriormente, é válido perante a legislação ambiental, atendendo os requisitos descritos no art. 24:

> *"Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:*
>
> *I - nome do autuado, com o respectivo endereço;*
>
> *II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;*
>
> *III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*
>
> *IV - o prazo para apresentação da defesa;*
>
> *V - a assinatura do autuante."*

Estes são os requisitos obrigatórios à lavratura do Auto de Infração, e que foram cumpridos no presente caso.

Esclarecemos que as devidas provas devem ser apresentadas quando do protocolo da Defesa, do Pedido de Reconsideração ou do Recurso. A autuada não apresentou provas que pudessem descaracterizar a infração cometida em nenhum desses três momentos do processo administrativo.

Quanto à numeração do processo, o mesmo está devidamente numerado: processo administrativo nº 059/1992/003/1999, não havendo que se falar em irregularidade decorrente deste fato.

As multas foram aplicadas devidamente, atendendo a todos os princípios constitucionais de Direito, levando-se em conta o porte do empreendimento (grande), a natureza das infrações

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
364
FLS
COPAM
ASS

(grave), a presença ou não de antecedentes negativos a serem considerados quando da fixação do valor-base, e no presente caso, a incidência de circunstância agravante, tudo nos termos da DN COPAM 27/98, alterada pela DN COPAM 64/03. Não há que se falar em desrespeito a qualquer princípio do Direito.

Quanto à responsabilidade ambiental, vale esclarecer que no âmbito do Direito Ambiental, é uma questão mais do que pacífica que a responsabilidade ambiental é **objetiva**, não dependendo da existência de dolo ou culpa. Conclui-se que as infrações restaram plenamente caracterizadas.

Vale esclarecer que na fase do pedido de Reconsideração a empresa requereu Termo de Compromisso, e o Parecer Jurídico entendeu que não havia qualquer óbice para a concessão de sua assinatura.

Entretanto, na decisão do Pedido de Reconsideração, o Presidente da FEAM não concedeu o direito à assinatura do Termo de Compromisso. Entendemos então, que poderá ser concedido à empresa o direito de firmar Termo de Compromisso para sanar as irregularidades que ocasionaram as infrações. Caso a área técnica informe que as irregularidades já foram totalmente sanadas, a empresa, pelo princípio da analogia, poderá fazer jus ao benefício de redução das multas em até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor.

CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos ao **Plenário do COPAM**, sugerindo o **indeferimento do Recurso**, mantendo as multas aplicadas anteriormente.

Caso a área técnica constate o saneamento TOTAL das irregularidades que ensejaram as autuações, sugerimos ainda a redução das multas em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

È o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2007.

Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

SUPRAM Central Metropolitana
FL. Nº 12/05

À

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Procuradoria Jurídica

Processo COPAM nº. 059/1992/003/1999 – AI 143/1999

Recorrente: SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração S.A – (Denominação atual Empresa de Cimentos Liz)

Assunto: **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 241
RUBRICA
SISEMA

SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Minerais S.A., empresa com sede à avenida Portugal, n. 700, em Vespasiano, Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o n. 33.920.299/0001-51, Denominada atualmente de EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A., expõe e requer:

I – Introdução

A Lei Estadual 14.184/2002, em seu art. 8º, inciso IV, permite o destinatário do processo administrativo, antes da decisão, formular alegação e apresentar documentos, os quais deverão ser objeto de consideração pela autoridade competente.

PROJU

www.williamfreire.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Nº 375
RUBRICA
SISEMA

II – Questão prejudicial de mérito. Necessidade de arquivamento imediato do processo. Prescrição intercorrente do processo administrativo

A Lei 9.873/99, responsável por estabelecer o prazo de prescrição para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, determina no §1° do artigo 1° que:

> *"§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo* ***paralisado por mais de três anos****, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos* ***serão arquivados*** *de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."*

De igual forma, conclui o parecer jurídico FEAM de 09 de julho de 2003, referente ao processo 215/98/02/98:

> *"(...) vislumbra-se, portanto, a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, ficando PREJUDICADO qualquer juízo de valor relacionado à multa estipulada.*
>
> *(...)*
>
> *É cediço que a Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus próprios atos e agentes. Utilizando-se do Controle Administrativo, a Administração poderá anular, revogar ou alterar seu próprios atos.*
>
> *(...)*
>
> *ANTE AO EXPOSTO, considerando a incidência de PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA, com fulcro no Parecer da Douta Procuradoria do Estado Nº. 12.618 de março de 2002 e no PODER DE AUTOTUTELA que a Administração Pública detém, sugerimos o*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 346
RUBRICA
SISEMA

reconhecimento e declaração de prescrição pelo Sr. Presidente da FEAM e o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos do processo em tela.

A prescrição intercorrente no presente caso é incontestável, conforme se observa do histórico e cronologia dos fatos:

- 21/06/1999: SOEICOM recebe o Auto de Infração 143/99 e apresenta sua defesa; 06/03/2002: o processo é julgado, e as sanções são confirmadas (fls. 267);
- 25/03/2002: a empresa é notificada da decisão (fls. 271);
- **15/04/2002**: SOEICOM, tempestivamente, apresenta Pedido de Reconsideração. (fls. 272 a 315);

Passam-se, então, **TRÊS** anos sem que ocorresse qualquer manifestação por parte da FEAM.

- **20/07/2005**: FEAM apresenta Parecer Técnico, sem nenhuma validade jurídica, assim como todos os atos subseqüentes, pois já havia ocorrido a Prescrição Intercorrente. (fls. **316**)

Não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. Sendo o Pedido de Reconsideração protocolado em 15/04/2002, o prazo fatal para manifestação da FEAM seria em 16/04/2005.

José Carvalho Filho[1] afirma, neste rumo, que:

> *A prescrição incide também, sobre procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos na hipótese em que se aguarda despacho ou julgamento da autoridade administrativa. O processo deverá ser arquivado de ofício ou a requerimento do interessado.*

[1] FILHO, José Carvalho. *Manual de Direito Administrativo. 19ª ed.* Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2008. p. 214.

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º. andar - Savassi - CEP 30130-140
Belo Horizonte/MG - Tel.: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745
williamfreire@williamfreire.com.br

ESCRITÓRIOS:
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 54
RUBRICA
SISEMA

Por ser uma questão de ordem pública, o Administrado pode alegar a ocorrência da prescrição em qualquer tempo. A doutrina é uníssona ao reconhecer essa possibilidade:

> *"Como a matéria de prescrição é, agora, de ordem pública, o julgador administrativo tem o dever de reconhecê-la ex officio no processo administrativo, independentemente da provocação ou alegação da parte à quem aproveita."*[2]

Diante do exposto, SOEICOM reafirma a necessidade da FEAM reconhecer e declarar a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento imediato dos autos.

III – Conclusões e Pedidos

Diante do exposto, constata-se a ocorrência de prescrição intercorrente, o que motiva a necessidade de arquivamento do processo.

Dessa forma, SOEICOM requer o arquivamento imediato do Processo Administrativo FEAM 059/1992/003/1999.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2009.

William Freire
OAB/MG 47.727

Tiago de Mattos
OAB/MG 110.293

Frederico Torquato
OAB/MG 102.573

Bruno Freire Costa
OAB/MG 110.850

Mariana Tavares M. de Oliveira
OAB 116.638

[2] JÚNIOR, Nelson Nery. *Código de Processo Civil Comentado.* 9ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. p 128.

SUPRAM Central Metropolitana
FL. Nº 12/05

Ao

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Câmara Normativa Recursal

Processo COPAM nº. 059/1992/003/1999 – AI 143/1999

Recorrente: SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração S.A. – (Denominação atual Empresa de Cimentos Liz)

Assunto: memorial. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 378
RUBRICA
SISEMA

Memorial em favor de

SOEICOM – SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO S.A.

PROJU

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 349
RUBRICA
SISEMA

Conselheiros da Câmara Normativa Recursal,

SOEICOM – Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Minerais, em vista do Parecer Jurídico juntado aos autos às fls. 362/364 e considerando o exposto no artigo 36 da Lei nº. 14.184/2002, oferece seu memorial.

I – Introdução

I. 1 – Cronologia dos Fatos

Em 21.06.99, o agente da FEAM realizou vistoria na área do Processo DNPM 2.318/45, que está licenciado junto ao COPAM.

Ato contínuo, lavrou o Auto de Infração 143/99.

A empresa apresentou sua defesa em 15.10.99.

Em 25.03.2002, recebeu notificação da aplicação de penalidade de multas ao empreendimento. Elaborou pedido de reconsideração em 15.04.02.

Não houve reconsideração, razão pela qual recorreu em 27 de julho de 2006.

I.2 – O Auto de Fiscalização FEAM

Consta do Auto de Fiscalização:

*"Na cava da mina há direcionamento das águas que brotam nesta cava, para a área de bombeamento. E deste, através de tubulões, as águas são lançadas em um sumidouro. Este tem ligações, '**segundo informações**[1] ', com o Córrego Cafundó;*

[1] Um dado tão genérico, segundo os preceitos de validade dos atos administrativos, não poderia ser considerado como informação válida.

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º. andar - Savassi - CEP 30130-140
Belo Horizonte/MG - Tel.: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745
williamfreire@williamfreire.com.br

ESCRITÓRIOS:
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS

"No Córrego Cafundó não há água e toda a sua calha encontra-se assoreada por material originado do empreendimento;

*"No **'início'** da vistoria não constatamos a aspersão de águas nas vias do empreendimento e estava havendo emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões;*

"No empreendimento não há sistema de controle / contenção de óleos e graxas e estas estão sendo lançadas no solo;

"Há duas licenças: a 'ad referendum' (25.06.92) e a que a CMI referendou em 07.04.99. As condicionantes da primeira citada não foram cumpridas e as da segunda não houve tempo hábil para a empresa cumprir, pois é recente."

I.3 – O Auto de Infração FEAM

Consta do Auto de Infração lavrado:

"O COPAM, com fundamento no Decreto 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, artigo 19, parágrafo 2º, item 2 e item 4, do mesmo parágrafo, constatou as seguintes irregularidades:

"A empresa não implantou todas as medidas propostas no Plano de Controle Ambiental apresentado quando da formalização do processo de Licença de Operação FEAM ;

"Lançou resíduos sólidos em curso d' água, causando assoreamento do Córrego Cafundó;

"Lançou óleos e graxas no solo sem controle;

"Emitiu poeira para a atmosfera devido ao tráfego de caminhões e equipamentos."

www.williamfreire.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 38
RUBRICA

II – Questão prejudicial de mérito. Necessidade de arquivamento imediato do processo. Prescrição intercorrente do processo administrativo

A Lei 9.873/99, responsável por estabelecer o prazo de prescrição para exercício da ação punitiva pela Administração Pública, determina no §1º do artigo 1º que:

> *"§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos **serão arquivados** de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."*

De igual forma, conclui o parecer jurídico FEAM de 09 de julho de 2003, referente ao processo 215/98/02/98:

> *"(...) vislumbra-se, portanto, a extinção do exercício do direito de punir da Administração Pública, ficando PREJUDICADO qualquer juízo de valor relacionado à multa estipulada.*
>
> *(...)*
>
> *É cediço que a Administração Pública exerce o Poder de Autotutela sobre seus próprios atos e agentes. Utilizando-se do Controle Administrativo, a Administração poderá anular, revogar ou alterar seu próprios atos.*
>
> *(...)*

ANTE AO EXPOSTO, considerando a incidência de PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA, com fulcro no Parecer da Douta Procuradoria do Estado Nº. 12.618 de março de 2002 e no PODER DE AUTOTUTELA que a Administração Pública detém, sugerimos o reconhecimento e declaração de prescrição pelo Sr. Presidente da FEAM e o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos do processo em tela.

A prescrição intercorrente no presente caso é incontestável, conforme se observa do histórico e cronologia dos fatos:

- 21/06/1999: SOEICOM recebe o Auto de Infração 143/99 e apresenta sua defesa; 06/03/2002: o processo é julgado, e as sanções são confirmadas (fls. 267);
- 25/03/2002: a empresa é notificada da decisão (fls. 271);
- **15/04/2002**: SOEICOM, tempestivamente, apresenta Pedido de Reconsideração. (fls. 272 a 315);

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 382
RUBRICA
SISEMA

Passam-se, então, **TRÊS** anos sem que ocorresse qualquer manifestação por parte da FEAM.

- **20/07/2005**: FEAM apresenta Parecer Técnico, sem nenhuma validade jurídica, assim como todos os atos subseqüentes, pois já havia ocorrido a Prescrição Intercorrente. (fls. **316**)

Não há como não se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso. Sendo o Pedido de Reconsideração protocolado em 15/04/2002, o prazo fatal para manifestação da FEAM seria em 16/04/2005.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 383
RUBRICA
SISEMA

José Carvalho Filho[2] afirma, neste rumo, que:

> *A prescrição incide também, sobre procedimentos administrativos paralisados por mais de três anos na hipótese em que se aguarda despacho ou julgamento da autoridade administrativa. O processo deverá ser arquivado de ofício ou a requerimento do interessado.*

Por ser uma questão de ordem pública, o Administrado pode alegar a ocorrência da prescrição em qualquer tempo. A doutrina é uníssona ao reconhecer essa possibilidade:

> *"Como a matéria de prescrição é, agora, de ordem pública, o julgador administrativo tem o dever de reconhecê-la ex officio no processo administrativo, independentemente da provocação ou alegação da parte à quem aproveita."*[3]

Diante do exposto, SOEICOM reafirma a necessidade da FEAM reconhecer e declarar a prescrição intercorrente, determinando o arquivamento imediato dos autos.

III – Preliminares relevantes

Se, eventualmente, a prescrição intercorrente não houver sido reconhecida, o que se admite apenas por argumentar, SOEICOM passa a reiterar, nesta oportunidade, os fundamentos que ensejarão na declaração de nulidade do Auto de Infração 143/1999, **CADA UM SUFICIENTE, POR SI SÓ, para anulá-lo.**

---

[2] FILHO, José Carvalho. *Manual de Direito Administrativo. 19ª ed.* Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2008. p. 214.

[3] JÚNIOR, Nelson Nery. *Código de Processo Civil Comentado.* 9ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. p 128.

III. 1 – Auto de Infração lavrado com suporte em Auto de Fiscalização inconsistente

O Auto de Fiscalização é absolutamente inconsistente e, certamente, não passará pelo crivo do Judiciário.

O Auto de Fiscalização afirma que as águas lançadas no sumidouro têm ligação com o Córrego Cafundó. Não se sabe de onde a FEAM tirou essa conclusão. Não realizou nenhum teste com traçadores ou outro método.

Contradição: mesmo sendo inconsistente a afirmação da FEAM, ela pode ser considerada para demonstrar outra inconsistência no Auto de Fiscalização. Se as águas são lançadas no Córrego Cafundó, não há sentido afirmar (como o fora) que "no Córrego Cafundó não há água" Se SOEICOM lança toda a água que 'brota' da mina no sumidouro **"que tem ligação com"** o Córrego Cafundó, este não poderia estar sem água. A contradição é evidente.

Além disso, a própria FEAM, no Laudo elaborado na perícia técnica 1188.9/00, a requerimento da 2ª Vara Judicial da Comarca de Lagos Santa, atesta:

"Quesito 1: A foto numerada como documento 9 da contestação (doc. já no processo), corresponde à parte do Córrego Cafundó na parte em que corre na propriedade da SOEICOM?

"Resposta: Sim, corresponde."

Conclusões: 1) se a FEAM admite que o Córrego Cafundó corre na propriedade da SOEICOM, não pode estar seco; 2) as fotos anexas mostram o Córrego Cafundó na propriedade da SOEICOM, com fluxo normal e mata ciliar preservada e abundante.

www.williamfreire.com.br

"Quesito 7. A foto numerada como doc. 4 da contestação mostra uma barragem dentro da propriedade onde há o cultivo de hortaliças ***(já fora da área da SOEICOM)*****:**

"Resposta:Sim.

"Quesito 8. A barragem na área das hortaliças impede que o Córrego Cafundó siga seu curso normal?

"Resposta: Sim."

Conclusão: A própria FEAM reconhece que é a barragem construída na área das hortaliças, **fora da área de propriedade da SOEICOM**, que impede o curso normal do Córrego Cafundó. Não há, portanto, como imputar a suposta falta de água à SOEICOM, por falta de nexo de causalidade entre qualquer conduta da SOEICOM com a interrupção do fluxo do Córrego Cafundó.

Esses dois itens demonstram inconsistência no Auto de Infração, inaceitável num país onde se pretende preservar as garantias individuais e os princípios de eficiência da Administração Pública.

Não obstante, tem-se ainda:

"Toda a calha do Córrego Cafundó encontra-se assoreada por material originado do empreendimento."

Essa afirmação não pode ser aceita porque:

1.1) Não houve qualquer trabalho técnico de solo pelo técnico da FEAM que dê suporte ao que foi escrito. Se fosse feita uma perícia no local, ficaria constatado que o material que se encontra na calha do córrego Cafundó não provém da atividade de mineração, mas da propriedade de Rui Viana, que a desmatou para fazer pastagem.

1.2) Uma decisão que depende de exame técnico não pode ser proferida sem ele. Não se pode admitir, em Direito, principalmente no Administrativo, sanção baseada em critérios subjetivos quando a conclusão depende de aferição técnica.

"No 'início' da vistoria não constatamos aspersão de águas nas vias do empreendimento e estava havendo emissão de poeira devido ao tráfego de equipamentos e caminhões."

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 326
RUBRICA
SISEMA

Essa assertiva não pode ser aceita porque:

1) O fiscal afirma que, apenas no início da vistoria, não havia aspersão. Isso não tem o mesmo significado de 'não estar cumprindo as medidas mitigadoras propostas no PCA'. Veja-se que sequer há afirmação de que teria ocorrido ausência completa de aspersão mesmo durante todo o tempo da fiscalização.

A falta de aspersão não significa que a estrada não estivesse molhada. Especificamente naquele dia havia chovido na véspera e o caminho estava muito úmido.

2) Quanto à poeira: um carro, mesmo que trafegue no asfalto, levanta poeira. A afirmação de que estaria ocorrendo simplesmente 'emissão de poeira' nada vale, dentro de um processo administrativo em que se pretende dar ao Administrado um mínimo de segurança, pelas seguintes razões:

a) não há sequer indicação quantitativa que pudesse sugerir ter havido emissões acima dos Limites Legais de Tolerabilidade;

b) ainda que superado o argumento anterior, não se pode afirmar que há emissão acima dos Limites Legais de Tolerabilidade se não houve medição.

Conclusão: também quanto a esse item, é pouco provável que o Judiciário aceite essa irregularidade.

"No empreendimento não há sistema de controle / contenção de óleos e graxas e estas estão sendo lançadas sobre o solo."

Inadmissível esta alegação:

1) mesmo não havendo a caixa coletora, o solo a que se refere o Auto de Fiscalização **é o chão da oficina, cimentado,** que ficou manchado de óleo apenas em razão de respingos durante a manutenção. Todo o óleo usado é corretamente recolhido em tambores próprios.

2) a caixa coletora de óleos e graxa foi construída alguns dias depois da fiscalização. Sua construção já foi comunicada à FEAM.

III. 2 – Ausência de fundamentação válida

Constitui princípio básico de Direito Administrativo que todos os atos administrativos devem ser fundamentados, sob pena de nulidade.

Então, todo e qualquer Auto de Infração deve conter, além das formalidades legais: (1) a indicação circunstanciada dos fatos ou atos caracterizados como degradação ambiental; (2) a indicação do Direito e (3) referência quanto à gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração; (4) atenuantes ou agravantes.

Nada disso consta do Auto de Infração 143/99.

Há apenas afirmações genéricas, superficiais e inconsistentes:

1) Afirmação do Auto de Infração: a empresa não implantou todas as medidas propostas no PCA. Quais teria deixado de implantar? Quais teria implantado? A que medida o Auto de Infração se refere?

2) Afirmação do Auto de Infração: lançar resíduos sólidos em curso d'água. Quais resíduos? Houve perícia e medições?

www.williamfreire.com.br

3) Afirmação do Auto de Infração: emitir poeira para atmosfera? Quanto? Por quanto tempo? A emissão ocorreu acima dos Limites Legais de Tolerabilidade?

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 388
RUBRICA
SISEMA

A jurisprudência é pacífica:

> *"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.*
>
> *"São nulos os atos praticados pela autoridade administrativa, posto que não se encontram devidamente fundamentados (...).*
>
> *"Inafastável é o dever de motivar, eis que o ato deve estar balizado pela lei, de sorte a compelir o Administrador à demonstração de que o mesmo está em consonância aos pressupostos de Direito e de fato, para eficácia e validez do ato".* [4]

Dessa forma, a Auto de Infração 143/99, por não tipificar adequadamente as condutas imputadas à SOEICOM, deverá ser anulado.

III. 3 – Tipificação legal equivocada

A decisão atacada é nula também porque tipifica equivocadamente a infração.

O Auto tipifica ausência de caixa coletora de óleo como ato de descumprimento das medidas propostas no PCA, aplicando uma multa. Também aponta o "lançamento de resíduos sólidos em curso d'água" para aplicar outra multa.

O Parecer Técnico faz referência a um defeito no dique, que estaria deixando passar argila. Porém, tal afirmativa apenas proporciona ao recorrente outro fundamento para anular a decisão.

[4] LEX JSTJ e TRF, 132/466.

A contenção da argila é uma das exigências do PCA. Então, se ultrapassada a alegação de que prevalece a teoria subjetiva ou da culpa, a infração correta não deveria ser tipificada como "*lançar resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com Deliberação Normativa.*" No máximo, essa sanção seria tipificada como ausência ou implantação inadequada das de medidas propostas no PCA.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 389
RUBRICA

III. 4 – Tipificação legal incompleta

A decisão atacada também é nula porque não atentou que o art. 19, parágrafo 2°, item 4, do Decreto 39.424, de 1998, faz menção expressa de que a padronização do limites permissivos para o descarte depende de indicação da Deliberação Normativa. Essa Norma, por si só, é incompleta.

Essa falha também é causa de nulidade.

III. 5 – Cerceamento de defesa I. Descrição genérica das irregularidades.

Ao descrever as irregularidades de maneira genérica, sem apoio em medições técnicas, a FEAM dificultou a defesa. E a dificuldade de defesa constitui uma forma de cerceamento.

O princípio constitucional de ampla defesa pode ser violado de forma direta ou indireta. Entretanto, ambos levam à nulidade do procedimento administrativo. Defender-se, nessas condições, constitui um exercício de adivinhação da intenção do agente que lavrou o Auto.

A jurisprudência é unânime em repelir o cerceamento de defesa, qualquer que seja o seu grau. Esse também é o entendimento dos Tribunais:

> *"Ato administrativo. Nulidade ou anulabilidade – Correção pelo próprio órgão. Possibilidade. Desnecessidade de espera de decisão*

judiciária. O órgão da administração que praticou o ato nulo ou anulável pode corrigi-lo sponte sua, voltando atrás uma vez verificada a eiva. Não é possível fique aquela obrigada a respeitá-lo até a decisão do Judiciário, com grave prejuízo para o interesse geral e o bem público" (TJSP, MS 36.867-1, 1983).

"Pacífica é hoje a tese de que se a Administração praticou ato ilegal, pode invalidá-lo tão logo verifique a sua ilegitimidade. O essencial é que a autoridade que o invalida demonstre a nulidade em que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, justificada a anulação administrativa" (TJSP, Ag. 175.435).

O cerceamento de defesa acarretado pelas genéricas descrições da FEAM é, portanto, também causa de nulidade.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 390
RUBRICA
SISEMA

III. 6 – Aplicação de agravante sem sustentação

Não só o Auto de Infração e a decisão que aplica a sanção principal devem ser fundamentados.

Também a parte que aplica agravante deve ser fundamentada sob pena de nulidade.

No caso em estudo, o acréscimo em função de suposta agravante não foi fundamentado.

Veja-se o texto da decisão que aplicou multa no valor-base de 20.001 UFIRs,

"(...) acrescido em um terço devido à circunstância agravante apontada".

Ocorre que nem o Auto de Fiscalização nem o Auto de Infração apontam qual seria essa circunstância ou sequer outra agravante.

A empresa recebeu sanção maior do que aquela decorrente do Auto de Infração que deu origem ao procedimento administrativo. Isso, num Estado de Direito é inadmissível. Ao deixar de esclarecer de onde veio a sustentação para a aplicação da agravante, referindo-se genericamente à "agravante apontada", a decisão ficou irremediavelmente viciada.

III. 7 – Inobservância do Princípio da Proporcionalidade

A multa aplicada é evidentemente excessiva, desrespeitando flagrantemente o Princípio da Proporcionalidade, tido como imprescindível, expressamente, pela doutrina e jurisprudência formadas em torno do Direito Administrativo, bem como pela Lei 14.184/2004.

Segundo a doutrina:

> *"As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas."*[5]

O Decreto nº 39.424/98, em seu artigo 21, dispõe:

> *"Art. 21- Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR: (...)*
>
> *"II- de 7.001,00 UFIR a 35.000,00 UFIR, no caso de infração grave;"*

Ficou demonstrado que a suposta intervenção no meio ambiente é, sem dúvida, de pequena monta, quer por sua proporção, quer pela transitoriedade. Além

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo,* 12ª edição, 1999, São Paulo: Melhoramentos, p.81.

A empresa recebeu sanção maior do que aquela decorrente do Auto de Infração que deu origem ao procedimento administrativo. Isso, num Estado de Direito é inadmissível. Ao deixar de esclarecer de onde veio a sustentação para a aplicação da agravante, referindo-se genericamente à "agravante apontada", a decisão ficou irremediavelmente viciada.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 391
RUBRICA
SISEMA

III. 7 – Inobservância do Princípio da Proporcionalidade

A multa aplicada é evidentemente excessiva, desrespeitando flagrantemente o Princípio da Proporcionalidade, tido como imprescindível, expressamente, pela doutrina e jurisprudência formadas em torno do Direito Administrativo, bem como pela Lei 14.184/2004.

Segundo a doutrina:

> *"As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas."*[5]

O Decreto nº 39.424/98, em seu artigo 21, dispõe:

> *"Art. 21- Na aplicação da penalidade de multa, serão observados os seguintes valores, atualizados pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR: (...)*
>
> *"II- de 7.001,00 UFIR a 35.000,00 UFIR, no caso de infração grave;"*

Ficou demonstrado que a suposta intervenção no meio ambiente é, sem dúvida, de pequena monta, quer por sua proporção, quer pela transitoriedade. Além

[5] MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, 12ª edição, 1999, São Paulo: Melhoramentos, p.81.

disso, os antecedentes da empresa devem ser considerados para a fixação da multa, não podendo ser ignorados.

Entretanto, a FEAM aplicou multa em valor três vezes maior que o mínimo legal.

A nulidade pela falta de fundamentação específica (motivação quanto às razões que levaram o agente a aplicar multa muito acima do mínimo), pode também ensejar a redução da multa para o valor mínimo legal.

A jurisprudência firmou orientação no sentido de que a imposição de multa em limite superior ao mínimo sem fundamentar[6] circunstância agravante prevista em lei gera nulidade do Auto de Infração. A Apelação Cível 167.034-2, do Tribunal de Justiça de São Paulo, reflete bem o sentir pretoriano:

> *"Multa - Poluição - Mortandade de peixes dela decorrente - Infração prevista no artigo 39, inciso III, do decreto federal n.º 88.351, de 1983 - penalidade imposta em limite superior ao mínimo, sem indicar qualquer circunstância agravante prevista no artigo 40, inciso II, da referida norma - Inadmissibilidade - Redução da multa determinada - Recurso provido para esse fim" (TJSP - Ac nº 167.034-2, 16ª CACIV, Rel. Des. Marcello Motta, RJTJESP 132/209).*

OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO[7]:

> *"Discute-se se **o juiz pode reduzir a multa administrativa**. Se esta é estabelecida em lei dentro dos limites legais, lhe é lícito alterá-la para menos, respeitando o mínimo legal. **Se tiver como exagerado o 'quantum' fixado, administrativamente, em atenção à falta***

[6] Observe-se: não basta apontar genericamente. Deve-se fundamentar, o que é coisa bastante diferente.
[7] *In Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; 1979. vol. I, p. 563.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 393
RUBRICA

cometida, como exercício abusivo do agente público de seu direito de dosá-la."

As sanções devem guardar proporcionalidade com a extensão do dano e o eventual proveito obtido. Espera-se, então, que caso mantida, a multa seja reduzida para o valor mínimo, levando-se em consideração as atenuantes em favor da empresa, quais sejam: sem antecedentes, licenciada e com todas as condicionantes cumpridas, conforme atestado pela nota técnica de fl. 373.

III. 8 – Defeito no Parecer Técnico. Impossibilidade de substituir ou complementar o Auto de Infração

Já ficou demonstrado que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração contêm defeitos graves.

1) Propositura de agravante que não está no Auto de Infração, mas apenas no Laudo Técnico;

2) O Laudo Técnico é de responsabilidade de Marcelo Fonseca, que não estava na vistoria. Se não estava presente na vistoria, o responsável pelo Laudo Técnico não tem elementos para sugerir qualquer agravante.

Assim, o Laudo não pode servir de base para subsidiar a decisão do Julgador.

A elaboração de um Laudo Técnico sobre fiscalização na qual o responsável pela sua elaboração, não participou leva todo o procedimento à nulidade.

Dessa forma, se todo o procedimento não for considerado nulo, **é certo que a agravante deverá ser indubitavelmente afastada.**

www.williamfreire.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 394
RUBRICA
SISEMA

III. 9 – Ausência de subsídios adequados para o Julgador

O Auto de Infração não contém consistência que possibilite ao Julgador exercer seu poder-dever de julgamento. Imputa à SOEICOM violação de um dispositivo legal, mas não fornece elementos para que o julgador examine as atenuantes e agravantes necessárias à aplicação de eventual sanção.

A ausência de dados mínimos macula totalmente o Auto de Infração, porque gera insegurança para o Autuado e não proporciona critérios seguros para que ele seja julgado.

Então, além da irregularidade intrínseca do procedimento, também esse deverá ser considerado nulo por absoluta imprestabilidade ao fim a que se destina.

III. 10 – Violação do art. 20 do Decreto Estadual 39.424/98, que vigorava a época. Dispõe o art. 20 do Decreto 39.424/98 que:

> *"As espécies de infração não relacionadas nos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo anterior deste Regulamento serão igualmente classificadas pelo Plenário como leves, graves ou gravíssimas, levando-se em consideração as suas conseqüências, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator, ao qual serão aplicadas as penalidade previstas no artigo 18 deste Regulamento.*

A decisão combatida também é nula porque, ao deixar de considerar os antecedentes da empresa para aplicar a sanção, violou o art. 20 de Decreto 39.424/98.

www.williamfreire.com.br

SISEMA SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 395
RUBRICA

III. 11 – Cerceamento de defesa II. Pedido de produção de prova não considerado

Em dois momentos SOEICOM solicitou oportunidade para produzir prova no processo: no pedido de reconsideração e no recurso.

Em nenhuma das ocasiões a empresa foi atendida.

Isso viola o direito constitucional de ampla defesa e a Lei estadual 14.184/02 que dispõe em seu artigo 5° que:

> *"Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*
>
> *I. atuação conforme a lei e o direito;*
>
> *II. atendimento do interesse público, vedada a renúncia total ou parcial de poder ou competência, salvo com autorização em lei;*
>
> *III. atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, vedada a promoção pessoal de agente ou autoridade;*
>
> *IV. divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição e em legislação específica;*
>
> *V. indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasem a decisão;*
>
> *VI. observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo;*
>
> *VII. adoção de forma que garanta o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos das pessoas;*

www.williamfreire.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
396
RUBRICA
SISEMA

*VIII. garantia do direito à comunicação, **à produção de provas**, à apresentação de alegações e à interposição de recurso".*

Viola, de igual forma, o exposto no artigo 27 da Lei 14.184/2002 que determina:

"Art. 27 O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo."

Não pode prevalecer, portanto, a alegação constante da nota jurídica de fls. 362/364 que mencionou que SOEICOM não requereu a produção de provas em momento oportuno.

SOEICOM requereu produção de prova pericial quando da apresentação do pedido de reconsideração (fls. 272/304). Entretanto, o pedido não foi sequer analisado, ferindo frontalmente todos os princípios e leis esposados. Por isso, o processo deverá ser anulado.

III. 12 – Os Pareceres de fls. 360 e 362/364 são inválidos.

Nenhum dos Pareceres enfrentou, integralmente, as questões sustentadas por SOEICOM. Isso significa que, se a decisão administrativa não tem fundamentação própria, sustentando-se em Pareceres internos inadequados, aquela atrairá para si os vícios desses. Isso é causa de nulidade insanável, a exemplo do que foi decidido pelo Ministério do Meio Ambiente, no Parecer 164/CGAJ/CONJUR/MMA/2004, expedido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente:

"Já analisando o mérito recursal, impõe-se acolhida já à primeira das investidas do recurso contra a decisão a quo:

www.williamfreire.com.br

FOLHA Nº 297
RUBRICA
SISEMA

"Alega a recorrente que, como o Sr. Presidente do IBAMA fundamentou-se exclusivamente no Parecer de fs. (as manifestações de fs. limitam-se a concordar, sem mais, com tal Parecer), a idoneidade jurídica de sua decisão depende da validade da referida opinião, *a qual, segundo a recorrente, 'não examinou, nem superficialmente, as questões postas no recurso Administrativo'.*

"Suplicando a permissão do ilustre Parecerista, entende-se que assiste razão à recorrente.

"É sabido que a função do Advogado Público Federal, quando lhe é solicitada a emissão de um Parecer, não é a de defender o ato administrativo impugnado, como deve fazer quando atua contenciosamente, representando os entes públicos federais ante o Poder Judiciário. Na função consultiva, cabe-lhe mergulhar nas especificidades concretas do caso e examinar, imparcialmente, a adequação do ato à ordem jurídica — tendo, inclusive, o dever de concordar com a pretensão do cidadão interessado, se o Direito assim o impuser. (...)

"Já a manifestação da Procuradoria-Geral do IBAMA (f.) data venia, *somente se reportou ao caso concreto em seu relatório e nos dois primeiros parágrafos de sua fundamentação (nos quais se reporta aos termos do relatório técnico de f.). Em momento algum aborda pontos essenciais levantados pela autuada, como autoria e materialidade infracionais, elementos probatórios trazidos pela recorrente, suposta incompetência do agente autuante, alegada violação ao art. 6º do Decreto 3.179/99 e ao*

www.williamfreire.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
RUBRICA
SISEMA

art. 74 da Lei 9.605/98, postulada necessidade de dolo ou culpa em sede de infrações administrativas, pretendida violação ao princípio da proporcionalidade, reclamadas atenuantes em favor da autuada, pedido de conversão da multa em serviços de preservação e melhoria do meio ambiente, entre muitas outras questões, sobre as quais o Parecer quedou omisso. (...)

"A referida omissão torna, com redobrada vênia da excelência de seu subscritor, nula a decisão administrativa que nele se fundamentou, devendo outro Parecer, que enfrente concretamente as principais questões do caso, ser elaborado e, após, outra decisão administrativa a ser tomada, por imposição dos citados princípios constitucionais da cidadania, da ampla defesa e da publicidade (arts. 1º, II, 5º, LV e 37, caput da CR) e dos seguintes dispositivos da Lei Federal 9.784/99...."

"Conclusão. Pelo exposto, opina-se pela anulação da decisão de f., por ausência de concreta fundamentação (decorrente da precariedade do Parecer de f.), devendo o processo ser remetido à Presidência do IBAMA, para que outro Parecer, que enfrente concretamente o caso e aborde os principais pontos levantados no recurso de f., seja elaborado pela douta Procuradoria-Geral e, após, outra decisão administrativa seja tomada.

RECORRENTE: Fosfertil SA – Advs. William Freire. Bernardo Câmara.

RECORRIDO: IBAMA. Procurador do IBAMA."

www.williamfreire.com.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 399
RUBRICA
SISEMA

IV – Princípio da Eventualidade

SOEICOM confia que, até esta fase, o Auto de Infração e a decisão recorrida já terão sido considerados nulos.

Entretanto, em razão do Princípio da Eventualidade, aplicável também aos procedimentos administrativos, prosseguirá em suas alegações de mérito.

IV. 1 – Atenuantes supervenientes do Decreto 44.844/2008: aplicação de lei superveniente mais benéfica.

O Auto de Infração não apresentou nenhuma atenuante. A aplicação do instituto do *novatio legis in mellius* também cabe às sanções administrativas, uma vez que a coerção promovida pela Administração Pública possui a mesma natureza jurídica daquela promovida pelo Estado perante aqueles que transgridem qualquer norma penal.

Tal entendimento é trazido por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"Não há, pois, cogitar de qualquer distinção substancial entre infrações e sanções administrativas e infrações e sanções penais. O que as aparta é única e exclusivamente a autoridade competente para impor a sanção.*[8]*"*

Hely Lopes Meirelles estabelece, por sua vez, os requisitos necessários para determinar a aplicação do instituto do *novatio legis in mellius* às sanções administrativas:

> *"Em face do inciso XL do art. 5º da CF, a retroatividade da norma mais favorável ao punido quanto à sanção deve ser aplicada aos atos punitivos."*

[8] MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 1400
RUBRICA
SISEMA

(...)

*"**Para aplicação da retroação benigna é preciso que a sanção não tenha sido cumprida,** como, p.ex., com o pagamento da multa, ou que o processo administrativo instaurado em razão do ato punitivo não esteja concluído na esfera administrativa, em face de defesa ou de recurso."* [9]

É o caso em tela.

O Decreto 44.844/2008 trouxe, em seu artigo 68, inciso I, três atenuantes que devem ser consideradas na improvável aplicação das penalidades constantes de decisão de fl. 269.

São elas:

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

"(i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

"(j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"

Como já inequivocadamente demonstrado, a suposta intervenção no meio ambiente, quer por sua proporção, quer pela transitoriedade, não representou impacto ambiental por sua característica insignificante.

[9] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34º ed. São Paulo: Malheiros; 2008.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 401
RUBRICA
SISEMA

Dentro de sua propriedade, SOEICOM mantém preservada a mata ciliar. Como a empresa preserva a mata ciliar dentro de sua propriedade deve ser considerada essa atenuante. Faz jus, portanto, à redução da multa eventualmente aplicada, no importe de trinta por cento, conforme determinado pela alínea "i", artigo 68, inciso I, do Decreto 44.844/2008.

SOEICOM possui certificação ambiental ISO 14.001. Faz jus, portanto, à redução da multa eventualmente aplicada, no importe de trinta por cento, conforme determinado pela alínea "j", artigo 68, inciso I, do Decreto 44.844/2008.

O reconhecimento de superveniência da lei mais benéfica foi permitido, inclusive, pelo Decreto 44.844/2008 citado acima em seu artigo 96:

> *"As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, **quando mais benéficas** ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa."*

A aplicação de leis mais benéfica já foi discutida, inclusive, pelo TJMG:

> *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RETROATIVIDADE BENÉFICA. POSSIBILIDADE. Com a superveniência de legislação ambiental, qual seja a Lei 14.302/2002, que leva à aplicação de multa administrativa menos onerosa, correta a retroatividade benéfica da lei, de modo a favorecer o executado. (Apelação Cível nº 1.0002.04.910517-0/001 - Comarca de Abaeté - Apelante(s): Eduardo Júnior De Faria - Apelado(s): IEF INST. ESTADUAL DE FLORESTAS - RELATORA: Exmª. Srª. Desª. MARIA ELZA).*

Inconteste, portanto, a aplicação das atenuantes, caso ocorra a manutenção da sanção aplicada à SOEICOM.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 2102
RUBRICA

IV. 2 – Fundamento para aplicação da agravante não relatado no Auto de Infração.

O Auto de Infração não informa que teria ocorrido agressão a propriedade de terceiro.

Se o Auto de Infração não menciona qualquer interferência na propriedade de terceiro, os Pareceres Técnico e Jurídico que embasaram a decisão de fl. 269 não podem incluir essa circunstância agravante. O procedimento administrativo para aplicação de sanção se inicia com o Auto de Fiscalização e prossegue com a lavratura do Auto de Infração. Não pode ampliar as infrações ou circunstâncias contidas no Auto de Fiscalização/Infração. Isso equivaleria acrescentar, no mesmo procedimento, infração ou circunstância não contida no momento em que o processo administrativo foi instaurado.

Trata-se de circunstância que leva a decisão que aplicou a multa à nulidade.

Em que pese a existência das denúncias feitas por Rui Viana de Assis neste processo, deve ser levado em consideração que:

1) Trata-se de assunto submetido ao crivo do Judiciário, cujo acórdão sentença reconheceu a improcedência dos pedidos aviados pelo Autor, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida, retirada dos autos nº. 2.0000.00.459.554-2/000(1):

> *"EMENTA: INDENIZAÇÃO – PROPRIEDADE RURAL – DANOS AFIRMADOS E NÃO PROVADOS – DEVER DE INDENIZAR – NÃO CONFIGURAÇÃO.*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 103
RUBRICA
SISEMA

Não comprovados os alegados danos na propriedade rural do autor, não há que se impor ao réu a obrigação de indenizar."[10]

2) A própria Perícia Técnica FEAM 1188.9/00 dá razão à SOEICOM.

A FEAM, portanto, não pode se arvorar em protetor desse cidadão, que nada mais pretendeu do que locupletar-se às custas da empresa. Muito menos pode pretender proferir opinião sobre um assunto já transitado em julgado através do acórdão acima citado.

IV. 3 – Suspensão da exigibilidade da multa e redução do valor

A empresa, logo depois de autuada, sanou, imediatamente, a irregularidade:

1. Construiu a caixa coletora de óleos e informou à FEAM.

2. Quanto à poeira: ainda que, no 'início' da fiscalização, pudesse (apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade, também aplicável aos processos administrativos) ter ocorrido poeira (*ad argumentandum*, se ultrapassada a alegação de nulidade por falta de medição) ao final da fiscalização, poucas horas depois, já não havia mais poeira nenhuma.

3. Quanto ao Córrego Cafundó: a perícia realizada pela FEAM, juntada aos autos às fls. 306/315, bem como a decisão proferida nos autos do processo 2.0000.00.459554-2/000, desautorizam o Auto de Fiscalização e, conseqüentemente, o Auto de Infração e seu julgamento.

Então, a empresa faz jus ao benefício do parágrafo segundo do art. 21 do Decreto 39.424/98, em vigor à época da infração:

[10] Acórdão nº. 2.0000.00.459554-2/000 (1). TJMG. Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes. DJ: 24/08/2005. Apelante: Soeicom S.A. – Sociedade de Empreendimentos Industriais Comerciais e Mineração S.A e Apelado: Rui Viana de Assis.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 2024
RUBRICA

Parágrafo segundo - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Importante acrescentar que o cumprimento espontâneo e imediato da única infração com algum sentido (caixa coletora) supre o Termo de Compromisso a que se refere o parágrafo terceiro do art. 21 do mesmo Decreto. Nesse caso, assinar um Termo de Compromisso seria por mera formalidade.

Além da ótica administrativa, há também a ótica ambiental para sustentar essa afirmação: para o meio ambiente é mais interessante que a empresa, fizesse de imediato a caixa coletora do que aguardar toda uma formalidade do Termo de Compromisso para iniciar a obra.

IV. 4 – Exclusão da tipificação de lançamento de sólidos no Córrego Cafundó

Em relação ao suposto lançamento de sólidos no Córrego Cafundó, a empresa entende que o assunto está superado:

1) Porque não houve análise técnica para proferir tal afirmação;

2) Porque já há laudo da FEAM, juntado às fls. 306/315, atestando que o secamento de parte do trecho do córrego ocorreu **por ação dos agricultores**.

3) Porque houve decisão judicial confirmando que SOEICOM não causou qualquer dano ao meio Córrego Cafundó.

IV. 5 – Parecer Jurídico de fl. 362: redução da multa em 50%

O Parecer Jurídico juntado às fls. 362/364 sugeriu a redução das multas em até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, caso a área técnica constasse o saneamento total das irregularidades que ensejaram as autuações.

405
RUBRICA

Segundo a fl. 373, no processo de revalidação da autuada, foi verificado que, de fato, houve a correção total das irregularidades que resultaram no AI. Por isso, SOEICOM requer que, na hipótese remota de manutenção da multa, haja redução de 50% do seu valor, por ser mais benéfico ao Decreto 44.844 de 2008.

V – Conclusões e Pedidos

Esse Memorial tem o escopo de proporcionar ao julgador melhor entendimento dos fatos.

A primeira conclusão importante é a necessidade de arquivamento do processo, pela prescrição intercorrente.

Dessa forma, requer o arquivamento imediato do Processo Administrativo FEAM 059/1992/003/1999, em razão da prescrição intercorrente.

Ainda, e apenas em obediência ao Princípio da Eventualidade, SOEICOM requer:

a) Anulação do Auto de Infração, pelos vícios apontados;

b) Que a decisão recorrida seja declarada nula e o presente processo administrativo seja arquivado.

SOEICOM requer, ainda, caso as preliminares não sejam acatadas:

c) Que seja determinado a exclusão da tipificação de lançamento de sólidos no Córrego Cafundó, tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pela FEAM e juntado às fls. 306/315, e a decisão judicial proferida nos autos do processo 2.0000.00.459554-2/000;

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º. andar - Savassi - CEP 30130-140
Belo Horizonte/MG - Tel.: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745

ESCRITÓRIOS:
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 406
RUBRICA
SISEMA

Eventualmente, na improvável e inaceitável manutenção da multa, SOEICOM requer:

d) Que as atenuantes previstas nas letras "c", "i" e "j" do Decreto Estadual 44.844/2008 sejam aplicadas ao caso concreto;

e) Que a exigibilidade da multa seja suspensa, tendo em vista que todas as irregularidades foram sanadas;

f) Que o valor da multa seja reduzido em 50% (cinqüenta por cento), nos termos do parecer jurídico de fls. 362/364, tendo em vista que a irregularidades constantes do Auto de Infração 143/99 foram todas sanadas.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2009.

William Freire
OAB/MG 47.727

Tiago de Mattos
OAB/MG 110.293

Frederico Torquato
OAB/MG 102.573

Bruno Freire Costa
OAB/MG 110.850

Mariana Tavares M. de Oliveira
OAB 116.638

BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS
Rua Paraíba, 476 - 4º. andar - Savassi - CEP 30130-140
Belo Horizonte/MG - Tel.: (31) 3261 7747 Fax: (31) 3261 6745
williamfreire@williamfreire.com.br

ESCRITÓRIOS: 29
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
PATOS DE MINAS – MINAS GERAIS

FEAM
PROTOCOLO Nº 948828/2009
DIVISÃO: PROTO-22/12/09
MAT.: VISTO:
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
407
FL Nº

PARECER JURÍDICO

Autuado: SOEICOM S.A	
Processo nº 059/1992/003/1999	
Referência: Recurso à CNR do COPAM relativo ao Auto de Infração nº. 143/1999	
Tipo de infração: 2 graves	Porte: grande

I) Relatório:

A empresa em referência foi autuada pela FEAM em 21/06/1999, por infringir o art. 19, § 2º, itens 2 e 4 do Decreto Estadual nº. 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, *in verbis*:

> *"Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.*
> *(...)*
> *§ 2º - São consideradas infrações graves:*
> *(...)*
> *2 - exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na licença de Operação;*
> *(...)*
> *4 - emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas."*

Em cumprimento ao art. 33, § 2º do Decreto Estadual nº. 39.424/98, vigente à época, a Autuada foi devidamente notificada da decisão que indeferiu o Pedido de Reconsideração, fls. 321e 322 dos autos, e determinou a aplicação das multas no valor de R$ 11.706,16 e 11.706,16, acrescida de 1/3, totalizando o valor de R$ 27.314,21.

Contra esta decisão, o autuado apresentou Recurso, tempestivamente, alegando em síntese:

√ Solicitou oportunidade para produzir prova no processo administrativo e não foi atendido;

√ O processo administrativo não está numerado;

√ O Auto de Fiscalização é inconsistente;

√ O AI deveria apresentar a indicação circunstanciada dos fatos ou atos caracterizados como degradação ambiental, a indicação do Direito e a referência quanto à gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração, atenuantes ou agravantes;

√ A multa aplicada é excessiva, desrespeitando o princípio da proporcionalidade;

√ A responsabilidade administrativa é subjetiva, devendo a multa ser aplicada sempre que o agente agir com negligência ou dolo;

√ Requer a descaracterização do AI;

√ Na eventualidade das multas permanecerem, requer a redução das mesmas em 50%, uma vez que as irregularidades já foram sanadas e a assinatura do Termo de Compromisso seria mera formalidade.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 107
RUBRICA

II) Análise Jurídica:

No entendimento desta Procuradoria, o Recurso não trouxe nenhuma argumentação jurídica capaz de invalidar o Auto de Infração ou revogar a decisão proferida pelo Presidente da FEAM.

O Parecer Técnico de fls. 360 informa que em 21/12/2006 foi realizada nova vistoria ao empreendimento, situação em que se constatou que "a empresa cumpriu ou está dando andamento às solicitações processuais impostas, quais sejam: o córrego Cafundó mostrava-se reabilitado de modo significativo (desassoreamento) na área da mina, os piezômetros encontravam-se instalados, os diques de decantação apresentavam-se desassoreadas e em funcionamento, a área da oficina apresentava instalação e funcionamento da caixa coletora e separadora de óleo e graxa e impermeabilização do piso, cortina arbórea implementada."

Diz ainda que à época dos fatos geradores da infração e mesmo posteriormente, conforme relatório de vistoria realizada em 03/02/05, as propostas de mitigação por ora observadas mostravam-se, ainda, deficientes e que, inquestionavelmente, houve dano ambiental e descumprimento da legislação em vigor à época.

Não foram apresentadas alegações jurídicas suficientes para descaracterizar a infração cometida, pois a mesma existiu. O Auto Fiscalização e o de infração são válidos, estando perfeitamente de acordo com a legislação ambiental. O Auto de Fiscalização descreve a vistoria realizada à área do empreendimento, vistoria esta que constatou as irregularidades que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

O Auto de Infração, conforme dito anteriormente é valido perante a legislação ambiental, atendendo os requisitos descritos no art. 24 do Decreto nº. 39.424/98:

"Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:
I - nome do autuado, com o respectivo endereço;
II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;
III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
IV - o prazo para apresentação da defesa;
V - a assinatura do autuante."

Conforme se verifica no caso em epígrafe, todos os requisitos obrigatórios constaram da lavratura do Auto de Infração, de modo que não há de se questionar a sua validade.

Em relação à argumentação quanto a produção de provas, é *mister* esclarecer que o momento oportuno para a especificação das provas que pretende produzir é no ato de protocolização da referida peça de Defesa, Pedido de Reconsideração ou Recurso. Desta sorte, como o Autuado não especificou a produção de provas em nenhuma dessas oportunidades, pereceu o seu direito de produzi-las, haja vista que na atual fase do processo administrativo não são admitidas diligências.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 10
RUBRICA

Ainda, não é cabida a alegação quanto à ausência de numeração do processo. Nota-se, sem maiores dificuldades que, na capa dos autos encontra-se escrito o número do processo, 059/1992/003/1999, bem como o número do auto de infração, 143/1999.

As multas foram aplicadas devidamente, atendendo a todos os princípios constitucionais e de direito, levando-se em conta o porte do empreendimento, a natureza das infrações cometidas, a ocorrência ou não de antecedentes negativos a serem considerados quando da fixação do valor-base, e no presente caso, a incidência de circunstância agravante, tudo nos termos da DN COPAM 27/98, alterada pela DN 64/03.

Em relação à celebração de Termo de Compromisso, requerido por ocasião no Pedido de Reconsideração, cuja assinatura foi deferida no Parecer Jurídico de fls. 319 e 320 dos autos, não restou comprovada o cumprimento das condições celebradas no TAC, o que obsta a concessão do benefício de redução de até 50% do valor da multa, nos termos do art. 21, § 4º do Decreto nº. 39.424/98.

III) Conclusão:

Apontados os aspectos de maior relevância, recomenda-se a remessa dos autos à CNR – Câmara Normativa Recursal, sugerindo-se o indeferimento do presente Recurso, com a manutenção das multas aplicadas anteriormente, recomendando-se:

✓ A manutenção do valor da multa referente à infração grave de "exercer atividade licenciada em desacordo com as condições estabelecidas na licença de Operação" aplicada, totalizando R$ 11.706,16 (onze mil, setecentos e seis reais e dezesseis centavos), **que, apesar de prevista no Decreto 39.424/98, deverá prevalecer por se tratar de norma mais benéfica ao autuado, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/08.**

✓ A manutenção do valor da multa referente à infração grave de "emitir ou lançar efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido nas Deliberações Normativas", no valor R$ 11.706,16, acrescida de 1/3 (um terço) totalizando R$ 13.657,11 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), **que, apesar de prevista no Decreto 39.424/98, deverá prevalecer por se tratar de norma mais benéfica ao autuado, nos termos do art. 96 do Decreto 44.844/08.**

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2009.

Autora: Thaís Pimenta Moreira Consultora Jurídica OAB/MG 91.196	Assinatura:
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura:

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

SECRETARIA EXECUTIVA 412 SEMAD

Nº PROTOCOLO: ___/ 626490 / 2010

DECISÃO DA CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL – CNR DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM

32ª REUNIÃO ORDINÁRIA realizada em Belo Horizonte/MG – 15/09/2010

AUTUADO: 6.25. Sociedade Empreendimentos Industria e Comércio S/A – SOEICOM

PROCESSO: PA nº 00059/1992/003/1999

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO: 143/1999

ASSUNTO:
( ) JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
( ) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
(X) RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA

DECISÃO:
( ) APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO VALOR: R$_____
( ) DEFERIDO
( ) DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE:_____COM ACRÉSCIMO DE:_____
( ) DEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL
( ) INDEFERIDO
(X) BAIXADO EM DILIGÊNCIA
( ) RETIRADO DE PAUTA
( ) VISTA(S) CONSELHEIRO - (AS):_____
( ) DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO
( ) ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____DIAS
( ) FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
( ) ARQUIVAMENTO
( ) SOBRESTADO
( ) APLICANDO-SE O ART. 96 DO DECRETO ESTADUAL Nº44. 844/08, QUANTO AO VALOR DA MULTA SE FOR O CASO.

OBSERVAÇÕES: PARA QUE A PROJU DA FEAM MANIFESTE SOBRE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, conforme pedido do autuador.

Daniel Medeiros de Souza
Diretor de Normas e Presidente Suplente da Câmara Normativa e Recursal do COPAM.

ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia – Geral do Estado

Procuradoria da FEAM

SECRETARIA EXECUTIVA
447

Processo nº: 00059/1992/003/1999
Assunto: Diligência da CNR/COPAM referente ao Auto de Infração nº 143/1999
Interessado: SOCIEDADE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A SOEICOM

A Câmara Normativa e Recursal do COPAM em reunião realizada de 15/09/2010, decidiu baixar o processo em diligência a ser cumprida pela Procuradoria da FEAM, para verificar a solicitação do empreendedor, para que a FEAM se manifeste formalmente nos autos sobre a possibilidade ou não de aplicação da prescrição intercorrente.

Em atendimento ao solicitado pela CNR/COPAM podemos afirmar que não procede a solicitação do recorrente de reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de nº 15.047 de, 24 de setembro de 2010, que transcrevemos sua proposição sobre a matéria: *"Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, o Parecer AGE n.14897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer".*

Nesta oportunidade anexamos cópia do citado Parecer para melhor elucidação e esclarecimentos da matéria.

Por derradeiro, encontramos um erro no cálculo da multa indicada na conclusão do Parecer Jurídico de fls.409, devendo permanecer os valores apontados na notificação de fls. 322. Estes valores, na forma do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08 são os mais benéficos ao recorrente.

ANTE AO EXPOSTO e diante do cumprimento da diligência por esta Procuradoria da FEAM, retornamos para julgamento do recurso em apreço, pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, pela manutenção das penalidades de multas aplicadas nos valores indicados na notificação de fls.322, atualizados.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2013.

Carmen Lúcia S. Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043755-9

Carmen Lucia dos Santos Silveira
OAB/MG 38-838 MASP 1.043.754-9
PROCURADORIA DA FEAM

SECRETARIA 448

O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
"Aprovo. Em 24/09/2010"

Procedência: Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente
Interessado: Coordenação de Meio Ambiente da PPI
Número: 15.047
Data: 24 de setembro de 2010
Ementa: DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

RELATÓRIO

O Sr. Coordenador de Meio Ambiente da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e de Meio Ambiente da Advocacia-Geral do Estado, após diligências realizadas junto ao Instituto Estadual de Florestas com o objetivo de examinar procedimentos de inscrição em dívida ativa de multas ambientais, constatou (1) a existência de procedimentos em que foi pronunciada a prescrição intercorrente com fundamento no Parecer AGE n. 14.897/09 e (2) que há cerca de duzentos processos que foram encaminhados pelo Conselho de Administração do IEF para a dívida ativa da Procuradoria do IEF, "sem qualquer despacho ou decisão, com a informação de que o encaminhamento se devia à ocorrência da prescrição intercorrente".

Diante dessas constatações, solicita orientação da Consultoria Jurídica quanto à regularidade de tais procedimentos, bem como quanto aos procedimentos a serem adotados, no âmbito da AGE, em relação a três

expedientes que encaminha anexos, especialmente quanto à incidência da prescrição ou decadência.

É o relatório.

PARECER

I – Prescrição e decadência - multa ambiental – Orientação da Advocacia Geral do Estado - Pareceres ns. 14.556/05 e 14.897/09.

No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.**

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o

SECRETARIA EXECUTIVA
449

prazo de cinco anos para à Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.

Ratifica-se, pois, o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração (arts. 27, 31 e 32 do Decreto 44.844/08). Se a autuação for feita em flagrante, decorrido o prazo para defesa, constitui-se definitivamente o crédito e exaurida está a decadência. Caso contrário, notifica-se o infrator e, atendidas as disposições do art. 32, também se tem como exercido o poder de polícia e, portanto, exaurido o prazo decadencial.

Fixado, portanto, que a **decadência** diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e cientifica o infrator.

Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05.

A dúvida pode surgir em relação ao prazo **decadencial** apenas diante de autos de infração lavrados em conformidade com a legislação estadual que não previa a aplicação imediata da penalidade de multa pelo agente competente. Esta somente seria fixada após assegurado o direito de defesa. Neste caso, em se deflagrando procedimento administrativo, somente com a decisão final e a notificação do autuado desta decisão se tem como exercido o poder de polícia. De conseguinte, até este momento flui o prazo decadencial.

Portanto, é imprescindível examinar, em primeiro lugar, se houve ou não aplicação da penalidade de multa já no corpo do auto de infração. Em

caso negativo, tem-se de observar o prazo decadencial até a constituição definitiva do crédito não-tributário.

Com efeito, mesmo nestas situações de autuação mais antigas, **não se reconhece a possibilidade de prescrição intercorrente**, mas de fluência do prazo decadencial até o momento em que se aplica definitivamente a penalidade de multa, com a ciência do interessado.

II – Da inadequação de despacho que reconhece prescrição intercorrente com base no Parecer 14.897/09.

Conforme está esclarecido no ponto anterior, o Parecer AGE n. 14.897/09 não reconhece, em momento algum, prescrição intercorrente, mas afasta esta possibilidade por ausência de previsão legal e porque, em conformidade com o Parecer AGE 14.556/05, prescrição e decadência são institutos que não se confundem.

Especificamente em se tratando de multa ambiental, repise-se que há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança.

Exercido o poder de polícia, exauriu-se o prazo decadencial. Apresentada defesa pelo autuado, tramitará o procedimento administrativo, na forma e prazos estabelecidos no Decreto Estadual n. 44.844/2008 e em conformidade com a Lei Estadual n. 14.184/2002, aplicável subsidiariamente à espécie.

Destarte, decisão administrativa que reconhece prescrição intercorrente com base no Parecer AGE n. 14.897/09 se revela sem conteúdo ou de conteúdo jurídico inadequado, a ensejar sua nulidade e consequente necessidade de revisão, o que recomenda a espécie.

Ademais, impõe-se salientar que qualquer decisão proferida em processo administrativo, especialmente com caráter terminativo, tem de ser fundamentada. Essa exigência decorre diretamente do texto constitucional. O

SECRETARIA EXECUTIVA
450

art. 5º, LV, da CR/88 assegura, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O art. 4º, § 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, determina que, nos "processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados".

Além destas disposições constitucionais, o art. 93, IX, da Constituição da República, embora referente a princípios da magistratura, determina que as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas.

A leitura dessas normas autoriza a afirmar, especialmente em processos administrativos de que decorrem imposição de penalidades, que não são suficientes, à motivação da decisão, alegações genéricas e abstratas. Devem-se indicar, com precisão, quais as razões de fato e de direito orientaram a decisão. Trata-se de exigência que objetiva permitir o controle da atuação administrativa. Somente se declinados os fundamentos, com clareza e objetividade e com base nas provas produzidas nos autos, se permite o efetivo controle.

Ou seja, a decisão deve incorporar um conteúdo que encontre fundamento de validade em normas legais. Por essa razão e considerando que o conteúdo do Parecer AGE n. 14.897/09 não respalda manifestações feitas em processos administrativos, de reconhecimento de prescrição intercorrente, consideram-se nulas decisões com conteúdo igual ou similar ao seguinte:

> "Face à mudança de entendimento pela Advocacia Geral do Estado quanto ao prazo prescricional aplicado pela Autarquia na cobrança de créditos de natureza ambiental, que era de 10 anos e passou a ser considerado de 05 anos, reconhecido através do Parecer AGE nº 14.897-09, vem o Diretor Geral do IEF reconhecer a prescrição intercorrente de processos que encontram-se pendentes de julgamento perante o Conselho Administrativo do IEF, com prazo superior a 05 anos."

Com maior razão, impõe-se a revisão de processos administrativos em que simplesmente se fez consignar como prescrito o crédito, sem nenhum despacho ou decisão.

III – Dos procedimentos específicos encaminhados para análise

Passa-se ao exame em separado dos autos de processos administrativos encaminhados, como representativos, para manifestação.

III.1. Defesa administrativa – AI 002874-A. Interessada: AVG Siderúrgica Ltda.

Auto de infração lavrado em 27/03/2002 (f. 8), com aplicação da penalidade de multa no valor de R$190.722,60. Defesa apresentada em abril de 2002; manifestação da comissão de análise do IEF em 7/05/2002 (f. 11-12). Aprovação do Parecer pelo indeferimento da defesa em 11/10/2002, f. 109 verso. Recurso de reconsideração interposto em novembro de 2002 (f.112-122). Memorando datado de 10 de julho de 2006, f. 141. Parecer do Relator em 01/08/2006 e documento datado de 24 de setembro de 2009, do qual consta uma retificação, em parte, nos seguintes termos:

> "retornados após vistas pelo conselheiro representante da FIEMG foram retirados de pauta por encontrarem-se(sic) prescritos, de acordo com o Parecer AGE nº 14.897/09".

Há de se considerar, neste caso, que:

1º - No Parecer AGE n. 14.897/09 está expressamente consignado que, em casos de auto de infração em que já se aplica a penalidade, exaure-se o prazo decadencial com a notificação do autuado. No período de tempo em que tramita o procedimento administrativo não flui prazo decadencial nem prescricional. Logo, o fundamento da decisão administrativa final, de reconhecimento de prescrição intercorrente é juridicamente inadequado, senão inexistente, considerados os termos do Parecer AGE 14.897.

Esta posição, quanto ao termo *a quo* de fluência do prazo prescricional, está corroborada por decisão do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento do Recurso Especial n. 1.112.577/SP, representativo de

SECRET. EXECUTIVA
451

controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, consoante itens 5 e 7 da ementa do julgado de 9/12/09, Relator Ministro Castro Meira:

> 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
> (...)
> 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

Confirmou-se, ainda, no julgado, a inaplicabilidade, no âmbito estadual, da Lei Federal n. 9.873/89(regulamentada pelo Decreto 6.514, de 2008):

> Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se aplicam às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
> Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.
> Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.

2º- A decisão em procedimento administrativo, notadamente aquela com efeito terminativo, não prescinde de um exame de todas as questões de fato e de direito suscitadas no âmbito da estrutura normativa procedimental. No caso, esta não indicou nem mesmo datas de autuação, de defesa, de manifestação do IEF, com verificação de eventuais "tempos mortos" em prazo superior a cinco anos (o que justificaria, ao que parece, no entendimento da autoridade que emitiu a decisão, o reconhecimento da prescrição intercorrente).

E o procedimento não ficou paralisado por prazo superior a quatro anos. Observa-se que, após a interposição do recurso, em 21/11/2002, houve um novo pedido da AVG em relação à atualização da multa, protocolizado em 07 de outubro de 2003 e objeto de manifestação em julho de 2006, antes do Parecer do Relator, de 01/08/2006, sendo a decisão final datada de 02/06/2009. Logo, ainda que se admitisse a ocorrência de "prescrição intercorrente", não se teria verificado, porque não houve pendência de julgamento por prazo superior a cinco anos.

3º - Adverte-se, entretanto, para a necessidade de justificação da demora na conclusão do processo, dadas as previsões legais de prazos para conclusão de procedimentos administrativos. Embora não haja menção nos autos, tem-se notícia de um volume muito grande de processos para serem julgados perante o Conselho de Administração do IEF, o que estaria provocando uma demora em sua realização.

4º - Não se olvida, e nem se poderia desconsiderar, que o Estado deve diligenciar para que sua atuação se efetive com observância dos prazos legais, especialmente em casos de procedimentos administrativos de aplicação de penalidades, mas, de outro lado, não se pode deixar de atentar que, no caso, se cuida de atuação administrativa que tem, como objetivo último, a proteção ao meio ambiente, direito fundamental das presentes e das futuras gerações. Portanto, de direito difuso, a indicar que o resultado do procedimento tem repercussão não somente na esfera individual, mas especialmente na esfera coletiva, o que implica uma reflexão muito cautelosa quanto aos direitos envolvidos.

5º - Contudo, se a Administração não se aparelha e não exerce o poder de polícia de forma efetiva, eficaz - e isso inclui a condução do procedimento administrativo com observância dos princípios constitucionais que

SECRETARIA EXECUTIVA
452

a regem (art. 37) e ao próprio processo constitucional - isonomia, reserva legal, contraditório, ampla defesa, prazo razoável, aplicáveis às funções estatais legislativa, executiva e judiciária - estará a não cumprir seu dever constitucional de assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois que a não aplicação da penalidade cabível em decorrência de não observância do devido processo legal acabará por incentivar o cometimento de infrações.

6º - A Administração, no exercício de sua competência na condução de procedimento administrativo, tem o dever de decidir, dentro de um prazo razoável, sob pena de responsabilidade do agente que, injustificadamente, deixar de emitir o pronunciamento que lhe incumbia exarar.

Conclusão: Recomenda-se a **reconsideração** da decisão do Diretor-Geral do IEF para que, afastada a ocorrência de prescrição, sejam os autos do processo n. 001095/2002, em que figura como autuada a AVG Siderurgia Ltda., submetido a julgamento pelo Conselho de Administração do IEF, na forma da lei.

III.2. Defesa administrativa – AI 00075. Interessada: Brasil Verde-Reflorestamento Ltda.

Auto de infração lavrado em 12/11/2001 (f. 9), com aplicação da penalidade de multa no valor de R$442.935,00. Defesa apresentada em dezembro de 2001. Manifestação da comissão de análise do IEF em 29/10/2002 (f. 35-38). Aprovação do Parecer pelo indeferimento da defesa em 21/11/2002, f. 38. Recurso de reconsideração interposto em janeiro de 2003 (f.46/49). Memorando datado de 10 de julho de 2006, f. 50. Parecer do Relator em 01/08/2006, **pelo indeferimento do recurso. Decisão do Conselho de Administração do IEF, mantendo a decisão do Relator,** publicada em 4/07/2009.

Observa-se que o Conselho de Administração do IEF manteve a decisão do Relator pelo indeferimento do recurso, deixando notificados os autuados para o pagamento da multa ou parcelamento, com a advertência de que o não pagamento ensejará a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo, procedeu-se à inscrição em dívida ativa, cujo documento foi "anulado" mediante a marca com um "x" e a anotação do termo "prescrito", sem nenhum fundamento jurídico, ou melhor, sem nenhuma justificativa de qualquer espécie.

Certamente, trata-se de ato inexistente, porque a decisão válida e definitiva, porque não objeto de impugnação pelo infrator, é a do Conselho de Administração do IEF.

Conclusão: Recomenda-se, portanto, em casos idênticos, a emissão de uma segunda via da Certidão de Dívida Ativa, atualizada, para proceder-se à cobrança, não havendo se falar, na espécie, de qualquer causa extintiva do crédito.

Recomenda-se, também, a apuração das responsabilidades, no âmbito do IEF. Para tanto, sugere-se a abertura de sindicância, se for o caso, para identificar o(s) servidor(es) responsável (is) pela "decisão de anular o documento" sem qualquer fundamento e descumprindo decisão do Conselho de Administração do IEF contra a qual sequer foi interposto recurso pela empresa devedora e também para averiguar como tal situação se mantém no âmbito da Autarquia, aplicando-se as penalidades cabíveis em conformidade com a lei.

III.3. Defesa administrativa – AI 112284. Interessado: Levy Augusto Ferreira Júnior.

Auto de infração lavrado em 20/04/2000 (f. 3), com aplicação da penalidade de multa no valor de R$1.563,30. Defesa apresentada em 19 de maio de 2000. Parecer da comissão de análise do IEF em 28 de março de 2005(f. 7). Aprovação do Parecer pelo indeferimento da defesa em 19/04/2005, f. 8. Pedido de reconsideração interposto em janeiro de 30 de junho de 2006 (f.14). Parecer do Relator em 4 de abril de 2009, pelo indeferimento, mantido pela Câmara Técnica Especializada de Recursos Administrativos.

Na espécie, como já asseverado, durante o trâmite do procedimento, não flui prescrição, nem decadência. Logo, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, sugerindo-se, não obstante a publicação da decisão no

SECRETARIA EXECUTIVA
453
SE

Diário Oficial do Estado (f. 20), como autoriza o art. 42 do Decreto n. 44.844/08, mas por se tratar de infração cometida por fazendeiro, com endereço certo, constante dos autos, com fundamento no mesmo art. 42, sua notificação por via postal.

CONCLUSÃO

As proposições conclusivas são as seguintes:

1- Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE n. 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.

2- Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.

3- Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

4- Apresentada defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

5- As conclusões e recomendações em relação aos procedimentos administrativos representativos de situações existentes no âmbito da Autarquia são as constantes dos itens III.1 e III.2.e III.3., supra.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

"APROVADO EM: 23/09/10"
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597